



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional**

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO  
ESPECIAL EM PERSPECTIVA EMPÍRICA: OS RUMOS DO  
STJ SOB O OLHAR DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Felipe Granado Gonzales  
Orientador: Prof. Dr. Fábio Lima Quintas

Brasília-DF  
2025

**FELIPE GRANADO GONZALES**

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO  
ESPECIAL EM PERSPECTIVA EMPÍRICA: OS RUMOS DO  
STJ SOB O OLHAR DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito para  
obtenção do título de mestre em Direito  
Constitucional do Instituto Brasileiro de  
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lima Quintas

Brasília-DF  
2025



Código de catalogação na publicação – CIP

G643r Gonzales, Felipe Granado

A relevância da questão federal no recurso especial em perspectiva empírica: os rumos do STJ sob o olhar dos atores do sistema de justiça / Felipe Granado Gonzales. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

140 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lima Quintas

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Superior Tribunal de Justiça - Brasil 2. Recurso especial. 3. Sistema de precedentes. I. Título

CDDir 341.4356

**FELIPE GRANADO GONZALES**

**A relevância da questão federal no recurso especial em  
perspectiva empírica: os rumos do STJ sob o olhar dos atores do  
sistema de justiça**

Dissertação apresentada como requisito para  
obtenção do título de mestre em Direito  
Constitucional do Instituto Brasileiro de  
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr..Fábio Lima Quintas

Brasília, 30 de junho de 2025.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Fábio Lima Quintas  
Orientador

---

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira  
Examinador

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Paula Pessoa Pereira  
Examinadora

Dedico aos meus pais, por terem desde cedo indicado o caminho dos estudos e da ciência, e aos meus filhos, para que continuem a trilhá-lo.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço *in memoriam* à saudosa Procuradora-Geral do Município de São Paulo Marina M. B. Martinez, fundamental à obtenção da bolsa de estudos para o mestrado.

Ao amigo Rodrigo Pinheiro, por ter me apresentado ao Prof. Fábio Quintas, ter conduzido meu estágio de docência no IDP e por ter auxiliado na advocacia durante os períodos de maior dedicação de tempo à dissertação.

Aos colegas da Procuradoria em Brasília, Simone e Paulo.

A opção de realizar pesquisa empírica por meio de entrevistas de personalidades de destaque no campo jurídico foi acompanhada de apreensão acerca da aceitação dos convites. A negativa poderia certamente ter frustrado a possibilidade de desenvolver a dissertação da forma proposta. O fato de ter trabalhado como assessor de Ministro no STJ e de ter estabelecido boas amizades ao longo da vida profissional em Brasília foi essencial para o sucesso da empreitada. Agradeço aos amigos que auxiliaram nessa jornada: Bárbara, Zeca, Thiago L. Silva, Renato Castro, Ciro, Aline Dourado, Carla Dórea e Dani Dino.

A todos os entrevistados, sem exceção muito gentis, interessados e solícitos.

Aos professores Wambier, Osmar Paixão Côrtes, Rafael de Deus, Tarsila, Rafael Silveira e Atalá pelas dicas acadêmicas valiosas ao longo do curso.

Ao amigo Eduardo Granzotto, pelos estímulos nos dias mais difíceis.

Aos bibliotecários do IDP, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do STF e do STJ.

À minha esposa, pelo auxílio na gestão da vida familiar, pelas sugestões metodológicas e pela parceria de sempre.

Por fim, agradeço imensamente ao orientador Prof. Fábio Quintas, por todo o suporte, a gentileza, os aportes valorosos e principalmente pelo incentivo à realização de pesquisa empírica.

## RESUMO

O trabalho é dedicado à análise do filtro da relevância da questão federal no recurso especial, introduzido no ordenamento pela Emenda Constitucional n. 125/2022, com especial enfoque na percepção pessoal de atores do sistema de justiça acerca do potencial de alteração da agenda do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se do exame do papel do Tribunal no sistema jurídico pátrio, explora-se a evolução legislativa atinente à matéria recursal cível e ao sistema de precedentes, expõe-se a propalada crise quantitativa e qualitativa enfrentada pela Corte, até chegar no exame específico do filtro da relevância e de suas peculiaridades. Assim, escrutinam-se as hipóteses de relevância previstas na Constituição Federal de 1988 e as propostas de regulamentação. Adotam-se como pontos de comparação as experiências da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal com a utilização de filtros para recursos de índole extraordinária – transcendência e repercussão geral –, para investigar os possíveis usos da relevância no STJ. No plano empírico, investiga-se a complexidade do tema por meio de entrevistas com Ministros, Juízes, servidores dos Tribunais e representantes da advocacia, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A pesquisa apresenta a visão dos importantes atores, demonstra as potencialidades de exploração da relevância da questão federal e expõe os gargalos para sua regulamentação. Como resultado das entrevistas, sugere-se também um anteprojeto de lei que possa congrega as visões do Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil. A relevância pode impulsionar mudanças na atuação do STJ, com foco na sua missão constitucional de guarda da legislação federal infraconstitucional. O sucesso do filtro dependerá, muito além da regulamentação, da alteração da cultura do Tribunal e dos demais órgãos do Judiciário.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça (STJ); Recurso especial; Relevância da questão federal; Precedentes; Pesquisa empírica.

## ABSTRACT

This paper is devoted to the analysis of the relevance filter for federal issues in special appeals, introduced into the Brazilian legal system by Constitutional Amendment No. 125/2022. Particular emphasis is placed on the perceptions of justice system actors regarding the filter's potential to reshape the agenda of the Superior Court of Justice (STJ). The analysis begins with an examination of the STJ's institutional role within the Brazilian legal framework, followed by a review of the legislative developments concerning civil appellate mechanisms and the system of precedents. The study then addresses the alleged quantitative and qualitative crisis currently affecting the Court, before turning to a detailed examination of the relevance filter and its specific characteristics. The paper explores the constitutional grounds for the relevance requirement, as set forth in the 1988 Constitution, and reviews existing proposals for its regulation. Comparative perspectives are drawn from the experience of the Labor Courts and the Federal Supreme Court (STF), both of which apply filters - namely, "transcendence" and "general repercussion" - to extraordinary appeals. These comparative insights aim to inform the potential implementation and interpretation of the relevance requirement within the STJ. Empirical data were collected through interviews with a range of stakeholders, including Justices of the STJ, judges, senior court officials, and representatives of the legal profession, the Public Prosecutor's Office, and the Public Defender's Office. These interviews illuminate differing perspectives on the operationalization of the relevance filter and reveal both the opportunities and the institutional challenges associated with its effective regulation. Drawing on these findings, the paper proposes also a draft bill designed to reflect a convergence of views between the judiciary and the Brazilian Bar Association (OAB). The relevance requirement has the potential to promote a shift in the STJ's adjudicatory role, aligning it more closely with its constitutional mandate to safeguard federal statutory law. Nonetheless, the success of this mechanism will depend not only on normative regulation, but also on broader cultural change within the Court and across the judiciary.

**Keywords:** Superior Court of Justice (STJ); Special appeals; Relevance filter; Precedent system; Empirical research.

## LISTA DE GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| Gráfico 1– Quantidade de processos distribuídos e registrados, julgados e pendentes de 1º julgamento – 01/01/2008 a 31/12/2024 ..... | 37 |
| Gráfico 2 – Quantidade de temas de repercussão geral por ano de julgamento .....   | 56 |
| Gráfico 3 – Acervo histórico do STF (desde 2006) .....   | 56 |
| Gráfico 4 – Quantidade de temas de repercussão geral por ano de admissibilidade .....  | 57 |
| Gráfico 5 – Espécie de presunção.....  | 89 |
| Gráfico 6 – Possibilidade de não conhecimento de recursos nas causas que não alcançam o valor de alçada.....                         | 91 |
| Gráfico 7 – Possibilidade de negativa de seguimento de recurso na origem em virtude do valor da causa.....                           | 91 |
| Gráfico 8 – Modelo do filtro da RQF.....   | 93 |
| Gráfico 9 – RQF como restrição de acesso à justiça.....  | 94 |
| Gráfico 10 – Possibilidade de exploração do sistema de repetitivos para a fixação de precedentes negativos.....                      | 96 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |   |
|----------|---|
| ABPC     | Associação Brasileira de Direito Processual Civil           |
| ADC      | Ação declaratória de constitucionalidade                    |
| ADI      | Ação direta de inconstitucionalidade                        |
| ADO      | Ação direta de inconstitucionalidade por omissão            |
| ADPF     | Arguição de descumprimento de preceito fundamental          |
| AgInt    | Agravo interno  |
| AREsp    | Agravo em recurso especial                                  |
| Art.     | Artigo  |
| CCJ      | Comissão de Constituição e Justiça                          |
| CCJC     | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania           |
| CF       | Constituição Federal  |
| CF/1891  | Constituição Federal de 1891                                |
| CF/1934  | Constituição Federal de 1934                                |
| CF/1946  | Constituição Federal de 1946                                |
| CF/1967  | Constituição Federal de 1967                                |
| CF/1988  | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988      |
| CLT      | Consolidação das Leis Trabalhistas                          |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                |
| COGEPAC  | Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas        |
| CPC      | Código de Processo Civil                                    |
| CPC/1973 | Código de Processo Civil de 1973                            |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015                            |
| DL       | Decreto-Lei   |
| EC       | Emenda Constitucional                                       |
| IAC      | Incidente de Assunção de Competência                        |
| IRDR     | Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas              |
| MP       | Medida Provisória   |
| NUGEPNAC | Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas |
| OAB      | Ordem dos Advogados do Brasil                               |
| PL       | Projeto de Lei  |
| PUIL     | Pedido de uniformização de interpretação de lei             |
| RE       | Recurso extraordinário                                      |

|       |   |
|-------|---|
| REsp  | Recurso especial                                  |
| RG    | Repercussão geral                                 |
| RISTF | Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal     |
| RISTJ | Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça |
| RQF   | Relevância da questão federal                     |
| RR    | Recurso de revista                                |
| RRC   | Recurso representativo da controvérsia            |
| STF   | Supremo Tribunal Federal                          |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça                      |
| TFR   | Tribunal Federal de Recursos                      |
| TJ    | Tribunal de Justiça                               |
| TRF   | Tribunal Regional Federal                         |
| TSE   | Tribunal Superior Eleitoral                       |
| TST   | Tribunal Superior do Trabalho                     |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>15</b> |
| <b>1. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO STJ .....</b>  | <b>20</b> |
| 1.1. Notas sobre a criação e a função do Tribunal.....  | 20        |
| 1.2. O recurso especial como meio de guarda da legislação federal.....  | 22        |
| 1.3. O STJ no contexto da valorização da jurisprudência e da criação do sistema de precedentes obrigatórios ..... | 26        |
| 1.4. Recursos especiais repetitivos e sua insuficiência .....   | 40        |
| 1.5. A jurisprudência defensiva como resposta ao volume de demandas.....  | 49        |
| <b>2. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL .....</b>   | <b>52</b> |
| 2.1. A introdução do filtro da relevância no ordenamento .....  | 52        |
| 2.2. Aspectos do filtro da relevância da questão federal no texto constitucional.....                             | 54        |
| 2.3. As hipóteses de relevância preestabelecidas na EC n. 125/2022 .....  | 57        |
| 2.3.1. Relevância pela natureza da ação .....   | 57        |
| 2.3.2. Relevância pelo valor da causa .....   | 59        |
| 2.3.3. Relevância pela qualificação da divergência .....  | 62        |
| 2.4. Presunções de relevância: natureza absoluta x relativa .....   | 64        |
| 2.5. A transcendência e a repercussão geral como parâmetros da RQF .....  | 67        |
| 2.5.1. A transcendência do recurso de revista .....   | 67        |
| 2.5.2. A repercussão geral do recurso extraordinário.....   | 70        |
| 2.6. As propostas de regulamentação da RQF .....  | 77        |
| <b>3. PESQUISA EMPÍRICA: A PERCEPÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS QUANTO AO FILTRO DA RELEVÂNCIA .....</b>               | <b>84</b> |
| 3.1. Metodologia empregada.....   | 84        |
| 3.2. Os entrevistados, o roteiro das entrevistas e sua justificativa .....  | 85        |
| 3.3. Resultados das entrevistas .....   | 88        |
| 3.3.1. Notas sobre as respostas dos entrevistados .....   | 88        |
| 3.3.2. Achado de pesquisa acerca dos entraves para a regulamentação da relevância da questão federal.....         | 98        |

|   |            |
|---|------------|
| 3.3.3. Proposta de anteprojeto convergente de lei regulamentadora, a partir das informações obtidas nas entrevistas ..... | 100        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>103</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>108</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>   | <b>120</b> |
| <b>ANEXO A – ANTEPROJETO ABPC .....</b>   | <b>120</b> |
| <b>ANEXO B – ANTEPROJETO OAB .....</b>  | <b>129</b> |
| <b>ANEXO C – ANTEPROJETO STJ.....</b>   | <b>132</b> |
| <b>ANEXO D – ANTEPROJETO STJ COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO .....</b>   | <b>136</b> |

## INTRODUÇÃO

Entre as competências estabelecidas na Constituição Federal, cabe ao STJ julgar os recursos especiais interpostos de decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que contrariam ou negam vigência a tratados ou leis federais; julgam válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e emprestam a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Extraí-se dessa previsão constitucional que o STJ funciona como um guardião da legislação federal infraconstitucional, excepcionado o campo de atuação dos órgãos da justiça especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar). É esse Tribunal quem deve dar a última palavra no tocante à interpretação da legislação federal e assegurar a aplicação homogênea de entendimentos em território nacional.

Diante das dimensões do território brasileiro, da ampla competência legislativa federal e da alta litigiosidade verificada no País, aportam anualmente centenas de milhares processos na Corte.<sup>1</sup>

Até a criação do STJ pela Constituição Federal de 1988, ocasião em que foi extinto o Tribunal Federal de Recursos e foram concebidos os Tribunais Regionais Federais, a função de guarda da legislação federal era confiada ao STF<sup>2</sup>. O STJ, além de receber parte da competência até então pertencente à Suprema Corte, herdou a jurisprudência defensiva para o não conhecimento de recursos, o que se constata pelo uso rigoroso de suas súmulas no exame de admissibilidade dos recursos especiais. Desenvolveu suas teses defensivas também. Apenas uma minoria de recursos tem o mérito examinado pelo Tribunal. Cuida-se de prática para lidar com a grande quantidade de feitos que lhe são remetidos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Osmar Mendes Paixão Côrtes aponta que a crise relacionada ao acúmulo de demandas nos Tribunais Superiores advém de razões estruturais, culturais e imediatas. As razões estruturais estão no nascedouro da recorribilidade extraordinária. O modelo foi importado dos Estados Unidos da América. Lá era previsto o *writ of error* como ferramenta para impugnar violações à legislação federal. Mesma sistemática foi introduzida no Brasil. Ocorre, porém, que os Estados Unidos contemplam larga competência legislativa aos Estados, o que leva à menor utilização do *writ*. No Brasil, diferentemente, a competência legislativa federal é esmagadoramente maior que a dos Estados. Consequentemente, o uso dos recursos para combater ofensas à legislação federal também é superior.

Sob o aspecto cultural, o autor aduz que a preocupação da legislação com os mecanismos para a correção de decisões, em detrimento de meios para a observância dos julgados, proporcionou uma cultura judiciária de recorribilidade. No tocante à razão imediata, o professor assinala as alterações legislativas que desaguaram no aumento de recursos relativos à antecipação de tutela (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021, p. 19-21).

<sup>2</sup> Apesar da previsão na Constituição Federal de 1891 de que a Justiça Federal seria composta por juízes, Tribunais Federais e pelo Supremo Tribunal Federal, na prática apenas em 1946 a novel Constituição criou um órgão de segundo grau federal, o Tribunal Federal de Recursos. A Constituição Federal de 1988 extinguiu o TFR e criou o STJ e os TRFs.

<sup>3</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da

Outro mecanismo para a redução da quantidade de demandas julgadas pelo STJ foi introduzido no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.672/2008, que dispôs sobre os recursos especiais repetitivos.

Ainda assim, a quantidade de processos enviados ao STJ continuou a subir. Em 2008, foram distribuídos 271.521 processos ao Tribunal, conforme dados apresentados pela Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica<sup>4</sup>. Em 2024, o quantitativo foi de aproximadamente 516.000 processos distribuídos.<sup>5</sup>

Há quem afirme que essa grande quantidade de processos representa verdadeira crise da instituição<sup>6</sup>. Para que então, supostamente, possa o Tribunal cumprir sua missão constitucional, racionalizar o trâmite processual e julgar as causas realmente importantes, que transcendam os interesses das partes, editou-se a Emenda Constitucional n. 125/2022. Referida emenda introduziu no ordenamento a necessidade de o recorrente demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional (RQF), para possibilitar a admissão do recurso.<sup>7</sup>

A EC n. 125/2022 já estabeleceu algumas hipóteses em que se configura a existência de relevância. No art. 105, § 3º, da Constituição Federal estão elencados os seguintes casos: “I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.”

Os Ministros convencionaram em sessão administrativa que a demonstração da relevância somente passará a ser exigida após regulamentação por lei.<sup>8</sup> Os anteprojeto de lei

---

celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 254/2016, p. 339-373, abr. 2016.

<sup>4</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2008**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2008/Relatorio2008.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2008/Relatorio2008.pdf). Acesso em 27/12/2024.

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI)**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTRhYTExOWU0YU00S00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRIMjNkNWYwLWVjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em 25/03/2025.

<sup>6</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021, p. 18.

<sup>7</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2022/emendaconstitucional-125-14-julho-2022-792987-publicacaooriginal-165736-pl.html>. Acesso em: 19/01/2025.

<sup>8</sup> Diante da inércia na regulamentação, está prevista deliberação acerca da possibilidade de aplicação do filtro mediante alterações no Regimento Interno do Tribunal. A análise havia sido agendada para 21 de maio de 2025, todavia o julgamento de ação penal impediu a discussão da medida. (VITAL, Danilo. STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **CONJUR**. São Paulo, 21 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/>. Acesso em: 08/06/2025.)

regulamentadora foram apresentados ao Senado Federal, mas ainda não sofreram qualquer movimentação significativa. Pelo teor dos respectivos textos, observa-se a tentativa de aproximação da RQF à repercussão geral aplicável ao recurso extraordinário ou à transcendência relativa ao recurso de revista.

Afirma-se que o filtro da RQF terá o condão de alterar a agenda do STJ e fortalecê-lo como Corte de precedentes.<sup>9</sup>

Nesse contexto, o problema de pesquisa situa-se na indagação acerca da percepção pessoal de importantes atores do sistema de justiça sobre a possibilidade de a RQF alterar a agenda do STJ, no sentido de impactar as matérias e os recursos objeto de julgamento, notadamente à luz da propalada remodelação do Tribunal como Corte de precedentes.

Para o desenvolvimento do trabalho, buscou-se analisar o papel do STJ no sistema jurídico pátrio e a evolução legislativa atinente à matéria recursal cível – que seguiu um vetor de racionalização e de deferência às decisões produzidas pelas Cortes Superiores –, bem como expor uma fotografia da situação de suposta “crise” enfrentada pelo Tribunal, com a análise de dados produzidos pelo STJ, até chegar no exame específico do filtro da relevância. Tal caminho foi trilhado para contextualizar de forma sintética como se culminou na introdução do filtro no ordenamento.

Além da análise de material doutrinário e acadêmico relativo especificamente à relevância da questão federal, utilizaram-se como pontos de comparação as experiências da Justiça do Trabalho e do STF com a adoção de filtros para recursos de índole extraordinária. O trabalho explora a constatação de que já há em vigor um sistema de precedentes obrigatórios aplicável ao STJ e que não foi suficiente para conter a quantidade de recursos a ele remetidos, nem tampouco de transformar significativamente seu modo de atuação.

Nessa perspectiva, a complexidade do tema é permeada pela investigação da percepção pessoal de relevantes atores do sistema de justiça de alguma forma ligados ao Tribunal ou ao filtro que se pretende implantar.

É certo que os rumos a serem tomados pelo filtro da relevância e, conseqüentemente, pelo impacto nos trabalhos do STJ, dependem da regulamentação e, após, do uso e exploração de suas potencialidades. Portanto, a pesquisa empírica conforme adiante detalhada foi uma opção trabalhada em conjunto com o orientador para trazer luzes quanto às possibilidades de utilização do filtro e ao alcance de sua capacidade de impacto na agenda do STJ.

---

<sup>9</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. **A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ.** In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 165.

A partir da busca por trabalhos acadêmicos e doutrinários relativos especificamente ao filtro da relevância, depara-se comumente com a análise do instituto sob o prisma do método dedutivo para definir sua natureza e seu alcance.

Diversos estudos esmiuçam a emenda constitucional que introduziu a RQF no ordenamento. Há pesquisas que tratam do histórico do surgimento do filtro e da comparação com experiências estrangeiras, bem como que cuidam das possibilidades de regulamentação, especialmente sob os parâmetros da transcendência do recurso de revista e da repercussão geral do recurso extraordinário.

Pretendeu-se aqui percorrer também esses caminhos explorados no âmbito doutrinário e acadêmico – pesquisa bibliográfica –, fundamentais para a realização deste trabalho, bem como escrutinar os números produzidos pelo STJ reveladores do cerne da atuação da Corte e dos gargalos enfrentados. Tal tarefa, porém, foi realizada à luz de escolhas pessoais quanto à sistematização dos estudos e da interpretação dos dados coletados.

Além da exploração da doutrina, do levantamento de dados estatísticos já produzidos pelo Judiciário, do exame de textos legais e dos projetos (ou anteprojetos) de lei regulamentadora do filtro, optou-se, dentro de uma perspectiva empírica qualitativa, por adotar o método indutivo e a técnica de entrevista, a fim de haurir de relevantes atores do sistema de justiça a percepção acerca do potencial de alteração da agenda do STJ.

Assim, estruturou-se uma entrevista semidiretiva, com algumas balizas pertinentes ao tema, para extrair dos entrevistados informações direcionadas à resposta da pergunta de pesquisa.<sup>10</sup>

Selecionaram-se Ministros engajados na regulamentação do filtro da relevância, Juízes e servidores do STJ, do TST e do STF de alguma forma ligados à gestão de precedentes, bem como representantes do Ministério Público Federal, da advocacia pública e privada e da Defensoria Pública, selecionados entre demandantes de destaque na Corte em volume de processos e/ou com atuação constante no Tribunal.<sup>11</sup>

Optou-se por indicar quem são os entrevistados, mas não identificar exatamente qual resposta foi dada por quem.<sup>12</sup> A intenção foi dar uma grande margem de liberdade para a

---

<sup>10</sup> XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 128-129.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Painel BI. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdILWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRIMjNkNWYwLWVjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 13/03/2025.

<sup>12</sup> Ausência de identificação específica baseada na pesquisa de VALE, André Rufino do. **La deliberación en los tribunales constitucionales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.

manifestação dos atores consultados, a fim de possibilitar, nesse contexto, a maior aproximação possível entre seus pensamentos e a exteriorização das impressões pessoais.

As entrevistas foram realizadas no primeiro semestre de 2025. Durante as conversas, além de respostas às questões previstas no roteiro, foi possível entender de forma profunda os impasses para a regulamentação da EC n. 125/2022.

Com a junção das pesquisas teórica e empírica, foram sugeridas alterações no anteprojeto de lei regulamentadora editado pelo STJ, a fim de ensejar a convergência de ideias entre as posições do Tribunal e da OAB, bem como foram alcançadas as conclusões explicitadas no capítulo final acerca do potencial do filtro da relevância da questão federal.

## 1. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO STJ

### 1.1. Notas sobre a criação e a função do Tribunal

Para compreender o papel do STJ e sua evolução ao longo dos anos, menciona-se em breves linhas o histórico de seu surgimento.

A Constituição Provisória editada para organizar a República (Decreto n. 510, de 1890), ao criar o Supremo Tribunal Federal, previu um recurso a ele destinado, então inominado, das decisões de última instância da “justiça dos Estados”, com a finalidade de interpretação e guarda da Constituição e/ou da legislação federal infraconstitucional (art. 58, § 1º, *a e b*)<sup>13</sup>.

Posteriormente, o Decreto n. 848, de 1890, que cuidou de organizar a Justiça Federal, também dispôs sobre tal recurso de índole extraordinária (art. 9º, parágrafo único, *a, b e c*)<sup>14</sup>.

O STF foi concebido à luz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e o recurso foi inspirado no *writ of error*, meio de impugnação de decisões vocacionado ao resguardo da interpretação do direito federal estadunidense.<sup>15</sup>

A fórmula recursal foi mantida pela Constituição de 1891<sup>16</sup>. Mesmo que referida lei fundamental, primeira do período republicano, tivesse profuso influxo da Constituição norte-americana, de característica liberal e com previsão de ampla autonomia dos entes federados, no Brasil previu-se esmagadora centralização de competências legislativas no Congresso Nacional, no âmbito da União (art. 34).<sup>17 18</sup>

O STF possuía, assim, a missão de, pela via recursal, controlar a validade e a aplicação

<sup>13</sup>BRASIL. **Decreto n. 510, de 1890**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em 03/01/2025.

<sup>14</sup>BRASIL. **Decreto n. 848, de 1890**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em 03/01/2025.

<sup>15</sup>CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 100.

<sup>16</sup>BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03/01/2025. “Art. 59 [...] § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.”

<sup>17</sup>A expressão *recurso extraordinário* apareceu inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1891, arts. 31, n. 4, *k*, e 99 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em: 03/01/2025).

<sup>18</sup>Sobre a concentração de competências legislativas na figura da União e fatores de litigiosidade, ver nota 1 (CÓRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021, p. 19-21)

da legislação federal infraconstitucional, bem como a constitucionalidade das leis e dos atos dos Governos dos Estados. Em vista da amplitude das matérias a cargo legislativo da União, na oportunidade de criação do STF já havia a possibilidade de a Corte ser atingida por grande quantidade de demandas.<sup>19</sup>

Foi exatamente o que ocorreu. Com o crescimento populacional e o desenvolvimento econômico do País, o número de processos judiciais avolumou-se. A larga competência do Supremo ensejou um forte afluxo de recursos para a Corte. O descompasso entre o número de recursos e a capacidade de julgamento ocasionou, algumas décadas após a criação do STF, o que se designou de a “crise do Supremo”.<sup>20</sup>

Em 1946, a novel Constituição democrática criou o Tribunal Federal de Recursos. A Corte, além de atuar como segundo grau no âmbito da Justiça Federal, absorveu algumas competências do Supremo Tribunal Federal, para reduzir seu espectro de atuação. A título ilustrativo, ao TFR passou a competir o julgamento dos mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado (art. 104, I, *a*)<sup>21</sup>.

O STF continuou a receber e acumular grande quantidade de processos. Diante das soluções propostas para a “crise”, optou-se pela bipartição da competência do STF, mantendo-se no âmbito do Supremo as questões de cunho constitucional e transferindo-se a outro Tribunal de vértice a matéria relativa à guarda da legislação federal infraconstitucional. Assim, a Constituição Federal de 1988 deu origem ao Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>.

Ao STJ previu-se a atuação como intérprete das leis federais infraconstitucionais, com a missão de garantir a uniformidade da aplicação da legislação em âmbito nacional. Criou-se, portanto, um órgão jurisdicional de cúpula da justiça comum.<sup>23</sup>

Dentre a vasta competência estabelecida pela CF/1988 para o STJ (art. 105), destacam-se, em caráter originário, o processamento e julgamento: (i) dos mandados de

---

<sup>19</sup>Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, ao tratar da crise dos recursos extraordinário e especial, reforçam a problemática ligada à alargada competência legislativa da União e mencionam que já em 1920 havia discussões sobre formas para resolver a quantidade crescente de recursos no STF (ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5ª ed. em *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-5.1.) Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/V>. Acesso em: 25/03/2025.

<sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2015, *E-book*, Capítulo III, item 1.

<sup>21</sup>BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04/01/2025.

<sup>22</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04/01/2025.

<sup>23</sup>ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-42, jul./set. 2004.

segurança contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (ii) dos *habeas corpus* na hipótese em que o coator é tribunal sujeito à sua jurisdição; e (iii) dos conflitos de competência entre tribunais, entre juízes e tribunais e entre juízes de tribunais diversos.

No âmbito recursal, ressalta-se a atribuição de julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança e em *habeas corpus*, bem como a competência para julgar os recursos especiais interpostos de decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que contrariam ou negam vigência a tratados ou leis federais; julgam válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e que conferem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Também cabe à Corte julgar os agravos das decisões que inadmitem na origem os recursos especiais.

O STJ funciona, portanto, como um guardião da legislação federal infraconstitucional, excepcionado o campo de atuação dos órgãos da justiça especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar). Cuida-se do Tribunal responsável por dar a última palavra no tocante à interpretação da legislação federal e assegurar que haja a aplicação homogênea de entendimentos no território brasileiro.

## **1.2. O recurso especial como meio de guarda da legislação federal**

Ainda que as decisões proferidas pelo STJ nas ações originárias e nos recursos ordinários possam servir como paradigmas para os órgãos do Poder Judiciário, é a competência recursal de índole extraordinária estabelecida no art. 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da CF/1988 que exprime a função da Corte na preservação da coerência da ordem jurídica federal infraconstitucional. Dele extraem-se os elementos caracterizadores do recurso excepcional e a missão do STJ.

O dispositivo apresenta inicialmente como pressupostos do recurso que a causa tenha sido decidida em única ou última instância por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal. A previsão revela, assim, de plano: (i) a necessidade de esgotamento das vias ordinárias, ou seja, a prolação de decisão final pelo órgão colegiado competente; (ii) a obrigatoriedade de que o órgão prolator da decisão se caracterize como tribunal, o que exclui os órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais<sup>24</sup>; e (iii), como decorrência da expressão *causa decidida*, a necessidade de que a questão controvertida tenha sido, em regra, objeto de enfrentamento pelo aresto recorrido (prequestionamento).

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 203**: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

O texto constitucional arrola três hipóteses de cabimento do recurso.

A primeira delas, e mais abrangente, dispõe que o recurso especial será cabível quando a decisão impugnada “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. Cuida-se da previsão mais abrangente e corriqueira. O item estampa o cerne da missão do STJ na guarda da ordem jurídica federal. Os termos *contrariar ou negar vigência* empregados pela Constituição abarcam deixar de aplicar determinado dispositivo de lei federal a situação em que deveria incidir, ou aplicá-lo de forma equivocada, seja por não se enquadrar à espécie, seja por falha de interpretação.<sup>25</sup>

A segunda cuida da hipótese em que o acórdão recorrido julga “válido ato de governo local contestado em face de lei federal”. Trata-se de cenário em que a decisão combatida entende válido um ato administrativo estadual ou municipal mesmo diante de contraposição baseada em lei federal. A alínea reafirma o papel do STJ de preservação do ordenamento jurídico federal infraconstitucional, sob o prisma federativo.

A terceira e última refere-se ao caso em que o aresto combatido empresta “a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. É a situação em que o STJ é convocado a uniformizar interpretações díspares da lei federal entre tribunais diversos. Sobressai a preocupação do constituinte com a homogeneidade da exegese da legislação federal em território nacional.

Como se pode constatar, desde o nascedouro do Tribunal e da previsão do recurso especial na Constituição, a preocupação do legislador foi outorgar ao STJ a competência para o controle da higidez da aplicação da legislação federal e da uniformidade da interpretação pelos Tribunais pátrios.<sup>26</sup>

A lição de Pontes de Miranda acerca das finalidades dos recursos extraordinários pode ser transposta ao recurso especial. Para o autor teriam como função “assegurar: 1) a *inteireza positiva*; 2) a *validade*; 3) a *autoridade*; 4) e a *uniformidade de interpretação* da Constituição e das leis federais. É função, pois, do recurso extraordinário manter a autoridade e a unidade de inteligência das leis federais”.<sup>27</sup>

Ao julgar o recurso especial, o STJ deve funcionar como Tribunal de Superposição e

---

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – v. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 21 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024, p. 464-465.

<sup>26</sup> Nas palavras de Barbosa Moreira, cuida-se de “instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal *infraconstitucional*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 583).

<sup>27</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967; com a Emenda n. 1 de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, T. IV, p. 107.

jamais como terceira instância. Como recurso excepcional, não advém do duplo grau de jurisdição. Ou seja, os olhos dos julgadores voltam-se – ou deveriam voltar-se – à apreciação da matéria de direito, a partir das premissas fáticas já estabelecidas nas decisões recorridas. Nesse contexto, o recurso apresenta-se como meio para controle da ordem jurídica federal infraconstitucional, ainda que subsista o interesse concreto das partes na resolução da lide.

É por meio do recurso especial que o Superior Tribunal de Justiça exerce quatro funções: (i) nomofilática, de manutenção da integridade da ordem jurídica federal; (ii) uniformizadora, voltada à padronização da exegese da legislação federal, a fim de proporcionar aos juízes e tribunais entendimento homogêneo quanto à interpretação da lei a ser aplicado no julgamento das demandas;<sup>28</sup> (iii) dikelógica, atinente à busca da justiça no caso concreto, a partir da escorreita aplicação do direito; e (iv) paradigmática, relacionada à formação de precedentes a serem observados de forma vertical pelos órgãos do Poder Judiciário hierarquicamente inferiores e utilizados como paradigmas pelos jurisdicionados.<sup>29</sup>

As funções nomofilática e uniformizadora, ou seja, de garantia da integridade do direito federal e de uniformidade de interpretação da lei, apresentaram-se já na criação do recurso especial. O objetivo do legislador foi garantir a segurança jurídica e a igualdade, a fim de viabilizar aos cidadãos a plena consciência das consequências de seus atos<sup>30</sup> e o tratamento parificado dos jurisdicionados no julgamento das ações judiciais.

Em sistemas como o brasileiro, em que os tribunais estaduais e federais aplicam a legislação federal, justifica-se a previsão de um recurso para proporcionar a integridade e a unidade do direito nacional.<sup>31</sup> As funções apresentam-se de forma concomitante e podem ter

---

<sup>28</sup>Piero Calamandrei ao tratar da criação do Tribunal de Cassação na França afirma que a finalidade cassacional então prevista *debía ser la de defender al poder legislativo de los atentados de los jueces, y la de asegurar por parte de los jueces la más escrupulosa observancia de las leyes en interés de la buena marcha de la constitución pública: finalidad de nomofilaquia, esto es, de control, sobre el funcionamiento del Estado; y de ninguna manera finalidad jurisdiccional*. Pode ser entendido em termos mais modernos como a defesa da ordem jurídica. Na mesma obra, o autor cuida da evolução do Tribunal de Cassação para o exercício da função uniformizadora, após a revolução francesa, ante a necessidade de *un remedio que impiediese en la Francia constitucional la repetición de la falta de certeza en el derecho objetivo que tanto había afligido a Francia en el periodo real*. CALAMANDREI, Piero. **La Casación Civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Tomo I, volume 2. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 54.e p. 115.

<sup>29</sup> Bruno Dantas apresenta as funções dikelógica e paradigmática como *funções contemporâneas*. O autor aponta que “a despeito de não terem sido planejadas pelos mentores dos dois grandes modelos de tribunais de cúpula – o da Corte Suprema dos EUA e o da Corte de Cassação da França –, sobressaíram quando o exercício das atribuições ganhou dinamismo, revelando problemas e consequências não planejados”. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012, p. 69-84.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 433.

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, item 1.1.4. Disponível em:

maior ou menor prevalência conforme as circunstâncias. A função paradigmática está intimamente ligada às nomofilática e uniformizadora, sob a perspectiva de garantir a integridade e a unidade do direito federal infraconstitucional aliadas à projeção de padrão decisório a ser observado para o futuro.

Nos recursos de índole extraordinária, em oposição aos recursos ordinários, verifica-se uma preponderância da finalidade de proteção da ordem jurídica, em detrimento do atendimento dos interesses subjetivos em litígio. A partir do texto da Constituição Federal de 1988 (art. 105, III), pode-se observar que, no âmbito do STJ, a causa será julgada caso seja verificada a vulneração da legislação federal infraconstitucional, momento a partir do qual será aplicado o direito ao caso concreto (função dikelógica). Daí decorre a compreensão de que a função dikelógica apenas será realizada depois de cumprida a nomofilática.<sup>32</sup>

Tal qual o recurso extraordinário, o recurso especial tem a missão de tutelar o ordenamento jurídico (dimensão objetiva) e, de outro, a de tutelar os interesses das partes (dimensão subjetiva). Existe evidente tensão entre essas duas dimensões e uma crescente tendência à objetivação dos recursos de índole extraordinária.<sup>33</sup>

Essas dimensões podem ser compreendidas também como decorrentes das atribuições pública e privada da Cortes Supremas. No aspecto público (*ius constitutionis*), podem ser incluídas as finalidades de interpretação da lei em consonância com o ordenamento, a uniformização de entendimentos, o desenvolvimento do Direito e até mesmo a “finalidade original” de pacificação social. O caráter privado (*ius litigatoris*), mais do que a resolução de disputas, relaciona-se à finalidade de alcançar, na máxima extensão possível, a aplicação da justiça aos litigantes de acordo com o ordenamento jurídico. Seja como for, nessa perspectiva, o foco está em fazer justiça na disputa concreta entre os envolvidos.<sup>34</sup>

Conforme se observará adiante, a função paradigmática tem ganhado força ao longo

---

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473498/anchor/a-128473498>. Acesso em: 09/06/2025.

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, item 1.1.6. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473498/anchor/a-128473498>. Acesso em: 09/06/2025.

<sup>33</sup> No ponto, a constatação no artigo do Prof. Dr. Fábio Lima Quintas trata especificamente do recurso extraordinário. Aqui transponho ao recurso especial, tendo em vista a origem comum e a evolução legislativa conexa. (QUINTAS, Fábio Lima. A Nova Dogmática do Recurso Extraordinário: o Advento da Repercussão Geral e o Ocaso do Prequestionamento. **Direito Público**, Brasília, v. 5 n. 22, Jul-Ago/2008, p. 13. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1431>. Acesso em: 25 ago. 2024.)

<sup>34</sup> JOLOWICZ, John Anthony. **The role of the supreme court at the national and international level, a general report**. In: YESSIU-FALTSI, Pelayia (ed.). *The role of the supreme court at the national and international level - Reports for the Thessaloniki International Colloquium 21-25 May 1997*. Thessaloniki: Sakkoulas, 1998, p. 39-42.

dos anos, a partir da edição de leis com a finalidade de conferir maior efetividade à atuação das Cortes Superiores. O legislador buscou fortalecer o papel da jurisprudência no sistema judicial e estabelecer a vinculação obrigatória aos precedentes.

### **1.3. O STJ no contexto da valorização da jurisprudência e da criação do sistema de precedentes obrigatórios**

Em vista do objeto do estudo, este item ficará adstrito à análise da evolução legislativa que cuidou de valorizar a jurisprudência e de inserir no Brasil um sistema de precedentes de observância obrigatória, com foco no recurso especial, e menções, no que pertinente, ao recurso extraordinário e ao recurso de revista. Assim, ficará excluída propositalmente a análise das ações de controle concentrado de constitucionalidade, das súmulas vinculantes e dos instrumentos processuais do microsistema de precedentes relativos ao segundo grau de jurisdição.

O STJ foi criado e o recurso especial introduzido no ordenamento pela CF/1988, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Apesar de referida lei processual cuidar até então de instrumentos para uniformização de jurisprudência dentro de um mesmo tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479), ferramenta que permitia a edição de súmulas, e dos embargos de divergência no âmbito apenas do STF (art. 546, parágrafo único), não havia dispositivos que conferissem peso maior à orientação jurisprudencial de Corte hierarquicamente superior.<sup>35</sup>

No início dos anos 90<sup>36</sup>, contudo, surgiram iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da jurisprudência e à otimização do sistema judicial. O mote foi a racionalização da tramitação processual e o reforço da necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes de vértice, visando à redução do tempo do processo.<sup>37</sup> As reformas atingiram pontos que se acreditava serem empecilho à celeridade processual. Ainda que não houvesse estudos científicos para indicar exatamente os gargalos, os recursos foram

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 06/01/2025.

<sup>36</sup> Adotou-se como recorte o período em que vigorava o CPC/1973 e em que foi promulgada a CF/1988, tendo em vista a criação do STJ. Importante mencionar o trabalho do professor Marcus Seixas Souza sobre os precedentes no Brasil nos períodos colonial e imperial [SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15279>. Acesso em: 24/07/2025].

<sup>37</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de *et al.* *Judicial rulings with prospective effect – I.B. general legal theory*. **Revista de Processo**, v. 232/2014, p. 275 – 305, Jun. 2014.

tidos como ponto relevante a ser objeto de modificações.<sup>38</sup>

Pouco tempo após a criação do STJ e a introdução do recurso especial no ordenamento pela CF/1988, editou-se a Lei n. 8.038/1990, que instituiu normas procedimentais para processos e recursos de competência do STJ e do STF. A lei alterou dispositivos do CPC/1973, para adequá-lo à nova ordem constitucional.<sup>39</sup>

Chama atenção que a lei veiculou expressamente dispositivo no sentido do fortalecimento da jurisprudência e do papel do relator nos tribunais. O art. 38 da Lei n. 8.038/1990 permitiu que o relator, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, pudesse decidir monocraticamente recurso que tivesse perdido o objeto, bem como que pudesse negar “seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariasse, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

Nessa esteira, posteriormente, a Lei n. 9.139/1995 alterou dispositivos do CPC/1973 atinentes ao agravo de instrumento. De forma semelhante, a lei conferiu poderes ao relator, mas com vistas ao respeito pela segunda instância da orientação dos tribunais superiores. Assim, o art. 557 do diploma processual passou a permitir ao relator negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.<sup>40</sup> Ressalte-se que a possibilidade seria apenas de negar seguimento, mas não alcançava a alternativa de dar provimento monocrático à insurgência.

A alteração legislativa exprimiu, ainda que timidamente, o espírito da concepção do desenho institucional do Poder Judiciário, no qual os tribunais superiores figuram como órgãos de cúpula. As reformas ainda foram além.

Alguns anos após, a Lei n. 9.756/1998<sup>41</sup> realizou novas alterações no ordenamento, especificamente na esfera recursal. Sofreram modificações o CPC/1973, a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943) e a Lei 8.038/1990.

<sup>38</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em matéria de recursos. **Revista da EMERJ**. v. 4, n. 13, p. 51-64, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_51.pdf). Acesso em: 07/01/2025.

<sup>39</sup>BRASIL. **Lei 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm#art42](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm#art42). Acesso em: 06/01/2025.

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9139-30-novembro-1995-348606-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06/01/2025.

<sup>41</sup>BRASIL. **Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19756.htm). Acesso em: 06/01/2025.

Interessam-nos as mudanças introduzidas no CPC/1973. Seguindo o vetor das reformas anteriores, a lei aumentou ainda mais os poderes dos relatores nos tribunais e conferiu maior relevância à jurisprudência.

No que toca aos tribunais superiores, a novel redação dos dispositivos do CPC/1973 estabeleceu que: (i) os órgãos fracionários dos tribunais não mais submeteriam ao pleno ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, na hipótese em que já houvesse pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a mesma matéria (art. 481, parágrafo único); (ii) no STJ, poderia o relator conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, caso o acórdão recorrido estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte (art. 544, parágrafo 3º); (iii) o relator negaria seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de tribunal superior, bem como poderia dar provimento ao recurso, caso a decisão recorrida estivesse em dissonância com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de tribunal superior (art. 557, *caput*, e parágrafo 1º-A).

Constata-se, assim, que o legislador atribuiu maior importância em geral à jurisprudência. Houve especial preocupação, ademais, com a aplicação dos entendimentos firmados pelo STF e pelo STJ nas próprias Cortes e nos tribunais de segundo grau.

Interessante observar a adoção da expressão *jurisprudência dominante*, apta a embasar a prolação de decisão monocrática, até mesmo de mérito, pelo relator. A utilização dos vocábulos não ficou imune a críticas, tendo em vista sua vagueza e indefinição.<sup>42</sup> Conforme será explorado mais adiante, os termos voltaram a ser utilizados pela lei que primeiramente regulamentou a repercussão geral, bem como pela emenda constitucional que instituiu a relevância da questão federal.

Nos anos 2000 continuaram a ser realizadas reformas do CPC/1973. As exposições de motivos da Lei n. 10.352/2001<sup>43</sup>, da Lei n. 10.358/2001<sup>44</sup> e da Lei n. 10.444/2002<sup>45</sup>, que lhe

---

<sup>42</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Processo**, v. 100/2000, p. 81 – 87, Out - Dez/2000.

<sup>43</sup>BRASIL. **Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Exposição de motivos disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso em: 07/01/2025.

<sup>44</sup>BRASIL. **Lei 10.358, de 28 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Exposição de motivos disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf>. Acesso em: 07/01/2025.

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Exposição de motivos disponível em:

alteraram dispositivos, demonstram que se manteve o propósito da simplificação procedimental, com vistas à celeridade processual.

Especificamente a Lei n. 10.352/2001, que cuidou do reexame necessário, introduziu no CPC/1973 a previsão de que não se aplicaria o duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese em que a sentença estivesse “fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente” (art. 475, § 3º).<sup>46</sup> Trata-se de mais uma alteração na direção de conferir maior peso aos entendimentos firmados pelas Cortes Superiores, em linha com o sistema piramidal do sistema judicial previsto na CF/1988. Mudanças ainda mais profundas quanto aos recursos extremos estariam por vir.

Paralelamente, não se pode deixar de mencionar a edição, no período, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal.<sup>47</sup> O normativo trouxe disposições que valorizaram a faceta objetiva da atuação do STJ e do STF, voltada à defesa da ordem jurídica em detrimento dos interesses subjetivos das partes.<sup>48</sup>

A lei permite, a título ilustrativo, a escolha de certos recursos para remessa ao STJ (pedido de uniformização de interpretação de lei) ou ao STF (recurso extraordinário) e a permanência de apelos idênticos nas turmas recursais, aguardando a decisão das Cortes Superiores (art. 14, § 6º). A norma também abre espaço para a manifestação de terceiros interessados, possibilitando, assim, a participação de eventuais *amici curiae* (art. 14, §7º), semelhante ao que se observa nas ações de controle concentrado.

Esse movimento representou um avanço significativo no sentido do fortalecimento das funções do STJ – ainda que não caiba REsp no âmbito dos juizados especiais – e do STF na proteção da ordem jurídica federal infraconstitucional e constitucional, respectivamente.<sup>49</sup>

---

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10444-7-maio-2002-424437-exposicaodemotivos-150093-pl.html>. Acesso em: 07/01/2025.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10352.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10352.htm). Acesso em: 07/01/2025.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 07/01/2025.

<sup>48</sup> PEREIRA, Viviane Ruffeil Teixeira. GONZALES, Felipe Granado. **Controle de constitucionalidade sincrético: recurso extraordinário com repercussão geral e a objetivação do processo no Supremo Tribunal Federal**. 2025 (no prelo).

<sup>49</sup> Ao analisar a Lei n. 10.259/2001 o Ministro Gilmar Mendes enfatiza que “esse novo modelo legal representa, sem dúvida, um progresso em relação à noção antiquada do recurso extraordinário em nosso país. Esse instrumento deixa de ser apenas um meio subjetivo ou de defesa dos interesses das partes, para se tornar, de forma decisiva, um mecanismo de proteção da ordem constitucional objetiva.” MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. *Caderno Virtual*, [S. l.], v. 2, n. 08, 2009, p. 30. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/54>. Acesso em: 25/08/2024.

A intenção de redução de processos, aumento da celeridade e fortalecimento da função típica de Corte superior também abarcou, nessa mesma época, o Tribunal Superior do Trabalho. Por meio da MP n. 2.226/2001<sup>50</sup>, foi inserido na CLT o art. 896-A, que introduziu no âmbito recursal trabalhista o filtro da transcendência. O dispositivo previu que o TST, no recurso de revista, passaria a analisar “previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” A MP transferiu ao TST a tarefa de regulamentar o processamento da transcendência em seu regimento interno.

A Medida Provisória foi objeto de ADI proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 2527). A OAB apontou vícios de caráter formal, bem como a impossibilidade de delegar ao regimento interno a regulamentação da medida. À época o Tribunal optou por não normatizar ou aplicar o filtro. A transcendência apenas passou a ser examinada nos recursos após a reforma trabalhista, que alterou novamente a CLT quanto à matéria (Lei 13.467/2017)<sup>51</sup>.

A transcendência tem importância para o presente estudo, tendo em vista o paralelo que se pode traçar com a relevância da questão federal. A CLT permite que o relator examine a existência ou não de transcendência sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico. Em não havendo, poderá ser negado seguimento ao recurso de revista. Cuida-se de um filtro individual. Os possíveis pontos de contato entre a transcendência e a RQF serão examinados oportunamente em capítulo seguinte.

Retomando a linha temporal de alterações legislativas de cunho processual ocorridas no início dos anos 2000, em 2004 sobreveio a Emenda Constitucional n. 45<sup>52</sup>. Ainda que não se tivesse essa clareza na ocasião, a EC n. 45/2004 viria a ser um dos aspectos mais relevantes em termos legislativos no sentido da dessubjetivação do recurso extraordinário e de sua aproximação com as ações de controle concentrado de constitucionalidade, com relação à

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001**. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm). Acesso em: 12/01/2025.

<sup>51</sup>BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 12/01/2025.

<sup>52</sup>BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 12/01/2025.

geração de decisões dotadas de efeitos vinculantes.<sup>53</sup>

Durante a tramitação da PEC na Câmara dos Deputados, chegou-se a cogitar, em parecer aprovado pela Comissão Especial, que a repercussão geral também seria exigida para admissibilidade do recurso especial e do recurso de revista. Contudo, no momento da votação, manteve-se apenas para o recurso extraordinário. No Senado Federal não houve modificação do texto e assim foi encaminhado para promulgação.<sup>54</sup>

Referida emenda, entre outras medidas de impacto para o Poder Judiciário, adicionou o parágrafo 3º ao art. 102 da CF/1988, impondo ao recorrente a obrigação de demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O dispositivo foi bastante sucinto e não estabeleceu o alcance do que configuraria “repercussão geral”. Previu, contudo, uma espécie de presunção de existência de repercussão, ao mencionar que somente poderá ser inadmitida a insurgência em razão de sua ausência pela manifestação de dois terços dos ministros.

O requisito da repercussão geral foi concebido inicialmente como um filtro individual para os recursos, com o objetivo de reduzir a quantidade de processos no STF e agilizar o trâmite processual.<sup>55</sup>

A EC n. 45/2004 foi regulamentada pela Lei n. 11.418/2006, que introduziu os artigos 543-A e 543-B no CPC/1973<sup>56</sup>. Foi no bojo da alteração do Código de Processo Civil que se estabeleceu que, para efeitos de repercussão geral, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. A modificação legislativa também cuidou da sistemática para exame da repercussão geral na hipótese de múltiplos recursos extraordinários “com fundamento em idêntica controvérsia”.

<sup>53</sup>É imprescindível observar que, paralelamente às alterações legislativas, já existia um movimento havia anos na jurisprudência do STF no sentido do fortalecimento da faceta objetiva do recurso extraordinário, de defesa da ordem jurídica constitucional, com aproximação às ações de controle concentrado em relação à geração de efeitos *ultra partes*. Essa tendência pode ser observada até os dias de hoje [PEREIRA, Viviane Ruffeil Teixeira. GONZALES, Felipe Granado. **Controle de constitucionalidade sincrético: recurso extraordinário com repercussão geral e a objetivação do processo no Supremo Tribunal Federal**. 2025 (no prelo)].

<sup>54</sup>DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012, p. 226-227.

<sup>55</sup>TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**, São Paulo: Editora Método, 2005, p. 209. Conforme o autor, “o volume excessivo de trabalho do Supremo Tribunal Federal sempre foi foco de atenção e preocupação por parte dos estudiosos e, particularmente no Congresso Nacional, tem rendido recentes e constantes propostas de reformas, todas com o objetivo de reduzir-lhe a carga de atividade a patamares considerados sensatos e saudáveis.”

<sup>56</sup>BRASIL. **Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11418.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11418.htm). Acesso em: 12/01/2025.

O instituto foi posteriormente aperfeiçoado, para funcionar como filtro recursal pluri-individual, nos moldes de requisito de admissibilidade e sistemática de julgamento. A repercussão geral, atualmente, permite que o STF fixe teses de observância obrigatória para os órgãos do Judiciário. O filtro foi muito além de conferir celeridade aos processos, para funcionar como um promotor de segurança jurídica e isonomia. Por meio da repercussão geral, estabeleceu-se um novo modelo de julgamento dos recursos extraordinários e de interpretação dos dispositivos constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a prolatação de decisões com eficácia *ultra partes*.

Em 2006, nova mudança no CPC/1973 deu mais um passo no sentido de robustecer a função do STJ e do STF de estabelecer teses. A Lei n. 11.276/2006 previu a súmula impeditiva de recursos<sup>57</sup>. Nos termos do art. 518, § 1º, do CPC/1973, “o juiz não receberia o recurso de apelação quando a sentença estivesse em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Sem dúvidas, foi uma forma de dar concretude ao relevante papel dessas Cortes na interpretação das leis federais e da Constituição.

E, após, a partir do vetor das reformas iniciadas na década de 90, sob o fundamento da racionalização da prestação jurisdicional e da necessária celeridade processual, editou-se a Lei n. 11.672/2008, que alterou o CPC/1973 para prever a figura do recurso especial repetitivo (art. 543-C).<sup>58</sup>

Pelo teor do dispositivo introduzido no Código de Processo Civil então em vigor, na hipótese de existência de múltiplos recursos fundados em idêntica questão jurídica, o recurso especial poderia ser processado pela nova sistemática dos repetitivos. A previsão ficou semelhante ao tratamento dos REs na hipótese de múltiplos recursos com objeto idêntico (art. 543-B do CPC/1973).

A lei conferiu aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a possibilidade de admitir um ou mais recursos especiais como representativos da controvérsia, para remessa ao STJ, com a suspensão dos demais recursos especiais sobre a matéria em

---

<sup>57</sup>BRASIL. **Lei 11.276/2006, de 7 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111276.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.276%2C%20DE%207.apela%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outras%20quest%C3%B5es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111276.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.276%2C%20DE%207.apela%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outras%20quest%C3%B5es). Acesso em: 15/01/2025.

<sup>58</sup>BRASIL. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111672.htm). Acesso em: 13/01/2025.

segundo grau até pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Da mesma forma, a lei permitiu aos Ministros no STJ a proposição de julgamento de recursos especiais sob a sistemática dos repetitivos, bem como a determinação de sobrestamento de recursos especiais com mesma controvérsia.

O novel dispositivo previu que, após o julgamento do recurso pelo STJ e a publicação do respectivo acórdão, os recursos suspensos nos tribunais de origem (i) teriam “seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça”; ou (ii) seriam “novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”. (art. 543-C, § 7º, I e II). E na hipótese de manutenção da decisão em confronto com a orientação do STJ pelo tribunal de origem, deveria ser realizado o exame de admissibilidade do REsp.

Num primeiro momento, a negativa de seguimento, pelos tribunais *a quo* de recurso especial interposto de acórdão que estivesse em consonância com orientação firmada sob a sistemática dos repetitivos ensejava a remessa do respectivo agravo ao STJ. Essa dinâmica foi alterada em 2011 pela Corte Especial do Tribunal.

Na Questão de Ordem arguida no Ag. 1.154.599/SP, a Corte decidiu pelo não cabimento do agravo de instrumento nessa hipótese. Conferiu, assim, verdadeiro efeito *ultra partes* às decisões proferidas nos recursos especiais repetitivos. A partir de então, seria cabível apenas agravo para o próprio tribunal local. A inovação pretoriana seria depois incorporada à legislação.<sup>59</sup>

A sistemática dos recursos especiais repetitivos introduzida no CPC/1973 inaugurou uma nova fase na função de guarda da ordem jurídica federal infraconstitucional. Muito além da celeridade processual e da racionalização dos trabalhos na Corte, constata-se o reforço do papel do STJ na formação de precedentes.<sup>60</sup> A previsão legal significou o fortalecimento da ideia de aplicação vertical de seus entendimentos, em linha com o papel do STJ no desenho constitucional do Judiciário.

No âmbito jurisprudencial, em 2009 o STF realizou importante julgamento, em que ressaltou a missão conferida ao STJ pela CF/1988 visando à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Nos embargos de declaração no RE 571.572/BA<sup>61</sup>, o Tribunal Pleno da Suprema Corte estabeleceu, de forma diametralmente oposta ao Tribunal

<sup>59</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Ag n. 1.154.599/SP**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe de 12/5/2011.

<sup>60</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013, p. 228-229.

<sup>61</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 571.572 ED**, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2009, DJe-223 26/11/2009.

Superior, que, apesar do não cabimento de recursos especiais contra as decisões prolatadas pelas turmas recursais dos juizados especiais, seria possível a utilização da “reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.” Posteriormente o STJ regulamentou por meio da Resolução 12/2009 a reclamação para tal finalidade.<sup>62</sup>

As reformas no CPC/1973 continuaram. Outras alterações pontuais foram realizadas, seguindo o intuito de racionalização e celeridade. Ressalte-se que o princípio da *razoável duração do processo* passou expressamente a constar da CF/1988 desde a EC n. 45/2004.

Em 2010, houve outra modificação importante no que toca aos recursos especial e extraordinário. A Lei n. 12.322/2010 transformou o agravo de instrumento da decisão que inadmite o RE e o REsp em agravo nos próprios autos e reforçou os poderes do relator para a prolação de decisões monocráticas.<sup>63</sup>

A essa altura, o Senado Federal já havia formado, em setembro de 2009, uma Comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, para a elaboração do anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. O anteprojeto foi apresentado em 8 de junho de 2010. Entendeu-se que as alterações pontuais do CPC/1973 lhe enfraqueceram a coesão e a

---

<sup>62</sup> Fábio Lima Quintas e Luciano Corrêa Gomes analisaram o julgado de forma percuciente. Os autores ressaltam a visão do STF sobre a importância do STJ na guarda da legislação federal e na uniformidade de entendimentos: “O STF partiu da premissa de que o Estado de Direito se assenta na segurança jurídica, que passa pela existência de leis e pela necessidade de sua aplicação de modo uniforme.

Num segundo momento, o Plenário considerou que o Legislador – ao não prever mecanismos de proteção da integridade da legislação federal – incidiu em omissão que comprometeu a segurança jurídica, valor constitucionalmente protegido. É dizer: houve omissão inconstitucional.

Nesse aspecto, vale advertir, o STF olvidou que o legislador deliberadamente (ainda que por razões que não se compatibilizam com a solução jurídica atualmente cogitada para a matéria) entendeu por bem segregar o espaço decisório dos Juizados Especiais daquele destinado aos Tribunais de Justiça quando decidiu pelo veto do art. 47 da Lei 9.099/1995.

A despeito de tanto, num terceiro momento, o Plenário argumentou que o Legislador está na iminência de suprir essa omissão, considerando haver Projeto de Lei em tramitação no Congresso que prevê a criação de turmas de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Trata-se, evidentemente, de argumento que visa a mitigar o embate entre a Corte Constitucional e o Legislador.

Por fim, ressaltou o Plenário que a missão institucional do STJ, de zelar pela integridade da legislação federal e pela uniformidade de sua interpretação, *justifica* a atuação do STJ para controlar o mérito das decisões dos Juizados Especiais, que estavam se tornando um obstáculo ao cumprimento dessa missão” (QUINTAS, Fábio Lima. GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os juizados especiais cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. **Revista de Processo**. Vol. 196/2011, p. 433-459, jun. 2011.

<sup>63</sup>BRASIL. **Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010**. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#art1). Acesso em: 13/01/2025.

sistematicidade. As novas necessidades sociais reclamavam um Código mais funcional.<sup>64</sup>

Em março de 2012, diante da preocupação com a crescente distribuição de recursos ao Superior Tribunal de Justiça e da ausência de densidade jurídica em muitos dos casos, o Pleno da Corte aprovou proposição para que fosse instituído o requisito da relevância no recurso especial, nos moldes da repercussão geral.<sup>65</sup> O anteprojeto da PEC foi então encaminhado à Câmara dos Deputados.

Havia em trâmite, portanto, a proposta de um novo Código de Processo Civil, com a perspectiva de fortalecimento da missão constitucional das Cortes Superiores e da introdução de uma inovadora perspectiva de formação de precedentes obrigatórios, e a proposta de emenda constitucional com a finalidade de instituir a RQF para o recurso especial.

O novo Código de Processo Civil foi então aprovado em 2015 (Lei 13.105/2015), para entrada em vigor um ano após a publicação oficial.<sup>66</sup> Após a promulgação e antes da vigência, o Código já sofreu alterações importantes no tocante aos recursos extraordinário e especial pela Lei n. 13.256/2016.<sup>67</sup>

A título ilustrativo, no CPC/2015 deixaria de existir a dupla admissibilidade dos recursos destinados às Cortes Superiores. Com a modificação manteve-se o sistema de juízo duplo de admissibilidade, realizado no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo STJ e pelo STF. Ademais, incorporou-se em lei a dinâmica para diminuir a remessa de recursos a esses tribunais. Em hipóteses de negativa de seguimento baseadas em precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, previu-se legalmente apenas a possibilidade de interposição de agravo interno no próprio TJ ou TRF.

Outra alteração relevante ocorreu na seara das hipóteses de cabimento das reclamações. O CPC/2015, na redação original, previa a possibilidade de reclamação ao STJ e ao STF nos casos de alegado descumprimento de decisões proferidas nos recursos repetitivos e nos recursos com repercussão geral. A Lei n. 13.256/2016, diante do potencial de aumento de processos nos Tribunais Superiores, tratou de restringir o cabimento das reclamações.

---

<sup>64</sup>BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14/01/2025.

<sup>65</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01\\_17-14\\_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01_17-14_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx). Acesso em 15/01/2025.

<sup>66</sup>BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15/01/2025.

<sup>67</sup>BRASIL. **Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm). Acesso em: 17/01/2025.

Muitas das inovações legislativas das reformas processuais iniciadas na década de 90 e entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ foram integrados e sistematizados no CPC/2015. Essas alterações sucessivas no campo legislativo, particularmente no que se refere aos dispositivos sobre os recursos especial e extraordinário, deram origem a um verdadeiro microsistema recursal com foco na dimensão objetiva dos recursos de índole extraordinária, em contraste com o modelo tradicional de recorribilidade individual.<sup>68</sup>

Ao tratar dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação de decisões judiciais, já no início do Livro III, o CPC/2015 estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e prevê a edição de súmulas com base em jurisprudência dominante (art. 926).

O artigo reforça a necessidade de respeito à orientação jurisprudencial no âmbito dos tribunais. A convicção pessoal dos julgadores não deve se sobrepor ao entendimento majoritário da corte na interpretação das leis e aplicação do direito. A estabilidade do entendimento dos tribunais, em especial nas Cortes de superposição, é essencial para a segurança jurídica e para a observância da isonomia em âmbito nacional. Um sistema judicial racional e eficiente tem como pressuposto a estabilidade e a coesão da jurisprudência.

No artigo seguinte, o legislador inseriu poderosa inovação no campo processual, ao categorizar os tipos de decisões e súmulas com eficácia vinculante para os órgãos do Poder Judiciário (art. 927). O dispositivo prevê formalmente o que se consubstancia como precedente vinculante e, conjugado com o art. 489, § 1º, do CPC, que estabelece a *ratio* dos precedentes ao trazer os aspectos indispensáveis à fundamentação das decisões, aproxima o sistema brasileiro (*civil law*) ao sistema da *commom law*, típico dos países de tradição anglo-saxã.<sup>69</sup>

Os incisos I e II reproduzem previsões da Constituição Federal no sentido da vinculação obrigatória quanto às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e quanto às súmulas vinculantes. Como bem o faz Luiz Guilherme Marinoni ao cuidar dos precedentes no CPC, é prudente esclarecer que a coisa julgada em ações de controle concentrado já tem eficácia *erga omnes*, bem como ressaltar que se devem observar na realidade os motivos determinantes das decisões, seja em relação às ações de

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Viviane Ruffeil Teixeira. GONZALES, Felipe Granado. **Controle de constitucionalidade sincrético: recurso extraordinário com repercussão geral e a objetivação do processo no Supremo Tribunal Federal**. 2025 (no prelo).

<sup>69</sup> CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 379-380.

controle, seja no tocante aos acórdãos que levaram à edição das súmulas vinculantes.<sup>70</sup>

Nos incisos posteriores surgem as maiores novidades. Atribui-se eficácia vinculante aos “acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; às súmulas do STF, na seara constitucional, e às do STJ quanto à matéria infraconstitucional; e, por fim, à “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Aqui também vale o alerta do professor Marinoni acerca da relevância dos motivos determinantes das decisões e não da parte dispositiva, tendo em vista que “os fundamentos – ao expressarem as razões que definem o sentido atribuível à lei diante dos fatos do caso sob julgamento – é que podem orientar as pessoas e conduzir o raciocínio decisório dos tribunais inferiores”.<sup>71 72</sup>

Trata-se de instrumentos integrantes de um microsistema, voltado para demandas repetitivas e precedentes, com objetivo de promover a uniformização da jurisprudência e a isonomia, contribuir para a redução do volume de processos e oferecer maior previsibilidade jurídica à sociedade.

Interessante observar que o dispositivo cuida dos recursos especiais e extraordinários *repetitivos*. No âmbito do STF, os repetitivos estão inseridos na sistemática da repercussão geral. Assim, ainda que não haja menção expressa, as decisões prolatadas na sistemática da RG apresentam a eficácia vinculante explicitada no dispositivo.

Essa previsão de precedentes de observância obrigatória conjugada com a sistemática dos recursos especiais repetitivos e dos recursos extraordinários com repercussão geral implica o fortalecimento do STJ e do STF como Cortes de vértice. Conforme as disposições do CPC/2015, as decisões proferidas nesse sistema devem ser aplicadas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. O esquema traçado na lei processual pretende

<sup>70</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-4.2 e 4.5). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7/page/RB-4.1%20>. Acesso em: 23/04/2025.

<sup>71</sup>MARINONI. **Precedentes**...cit. p. RB-4.23.

<sup>72</sup>Taruffo adverte: “Essa extensão do fenômeno do precedente pode, no entanto, provocar não poucos mal entendidos, além de uma perda de precisão do conceito de precedente, dado que nem sempre se entende corretamente que coisa isso é. Em especial, nem sempre se presta a devida atenção ao fato de que, em linha de princípio, o precedente se funda sobre a analogia que o segundo juiz vê entre os *fatos* do caso que ele deve decidir e os *fatos* do caso já decidido, porque somente com essa condição é que se pode aplicar a regra pela qual a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada a casos idênticos ou ao menos similares. Sendo essa a concepção correta do precedente, de modo que o juiz do caso posterior aplica a *ratio* do precedente somente se vislumbra essa analogia entre os fatos, deriva daí que se fala impropriamente em «precedente» quando o raciocínio do juiz posterior prescinde de qualquer confronto entre os fatos dos dois casos. É o que ocorre, por exemplo, na Itália, quando o suposto precedente invocado não é uma decisão sobre um caso concreto (*fattispecie particolare*), mas uma *máxima* de poucas linhas retirada de uma decisão tomada sobre fatos que não se conhecem ou dos quais não se tem em conta” TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. Tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 131.

que, uma vez decidida de forma definitiva, a questão jurídica não retorne aos Tribunais Superiores. Negado seguimento ao REsp ou ao RE com base em precedente vinculante, caberá apenas agravo interno no Tribunal *a quo*.

Não significa que a jurisprudência ou as conclusões alcançadas em precedente vinculante não possam mais ser alteradas. Evidentemente, há previsão de superação dos precedentes e a possibilidade de distinção (art. 927, §§ 1º a 4º, do CPC/2015).

No âmbito doutrinário, há quem afirme que a atribuição de caráter vinculante às hipóteses elencadas no art. 927, incisos III a V, do CPC/2015 é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, argumenta-se que a vinculação a normas gerais e abstratas extraídas de precedentes judiciais somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal. Assim, seriam constitucionais apenas os instrumentos já previstos na CF/1988 e repetidos na lei processual, tais quais as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes.<sup>73</sup>

Deve-se considerar, todavia, que a necessária observância dos precedentes do STJ e do STF advém da função desses Tribunais prevista na Constituição Federal, no sentido de conferir “unidade ao direito constitucional e infraconstitucional”.<sup>74</sup> Ainda que haja críticas à cristalização de entendimentos na forma de teses – em muito decorrente de um modelo de decisão *seriatim* –, a vinculação proposta tem como pressuposto a generalização dos fatos, a partir do caso concreto, com vistas a extrair os motivos determinantes da decisão e outorgar sentido ao texto da lei. Não se trata, portanto, da simples criação de normas gerais e abstratas.

Nessa perspectiva, o STJ e o STF têm produzido decisões de observância obrigatória por meio de recursos especiais repetitivos e de recursos extraordinários com repercussão geral. Ademais, o STF, no âmbito da repercussão geral, tem indiretamente ratificado a higidez do art. 927 do CPC/2015. A Corte tem aproximado ainda mais a eficácia dos acórdãos prolatados nos recursos extraordinários com repercussão geral aos efeitos das decisões proferidas nas ações de controle de constitucionalidade, o que reforça a constitucionalidade do dispositivo.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1788.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-4.6). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7/page/RB-4.6%20>. Acesso em: 23/04/2025.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949297**, Rel. Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n 28/04/2023. **RE 955227**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe 28/04/2023. O Ministro Luis Roberto Barroso afirma em seus votos nos embargos de declaração opostos nesses dois casos que a *sistemática da repercussão geral foi instituída pela*

No contexto da existência de um microsistema de precedentes obrigatórios, a proposta de emenda constitucional para a criação do filtro da relevância para o recurso especial vicejou.

A Emenda Constitucional n. 125, promulgada em 14 de julho de 2022, alterou o art. 105 da Constituição Federal para prever no recurso especial uma espécie de filtro a partir da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. A emenda ainda está pendente de regulamentação. Conforme será visto mais adiante, o filtro tem o potencial de ser implementado como requisito de admissibilidade e sistemática de julgamento, com aptidão para a formação de precedentes vinculantes.

No espaço de convivência entre as funções pública e privada das Cortes Supremas, enxerga-se no filtro da relevância uma forma de valorização da finalidade pública do STJ. A criação de precedentes vinculantes parte da resolução de um caso concreto e depende de o Tribunal, diante da miríade de demandas que lhe são encaminhadas, priorizar a correção das decisões passadas ou estabelecer interpretações a serem observadas em caráter universal para o futuro.<sup>76</sup>

Nesse contexto, a RQF teria o condão de racionalizar o sistema recursal extraordinário infraconstitucional. O filtro possibilitaria o exame de menor quantidade de recursos e de casos com maior importância para a sociedade. Enxerga-se na relevância da questão federal o potencial de reconfigurar o STJ no sentido da atuação como Corte de precedentes<sup>77</sup>, na linha da valorização da dimensão pública, objetiva, de uma típica Corte Suprema.

Na visão do professor Luiz Guilherme Marinoni, o filtro da relevância possibilitará a criação de precedentes para o desenvolvimento do direito, de onde sobrevirá a necessária observância obrigatória. Conforme o autor, “essa eficácia tutela a coerência do direito e a

---

*Emenda Constitucional nº 45/2004, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A presença da repercussão geral exige a demonstração de que a matéria debatida nos autos tenha relevância que ultrapasse os interesses subjetivos das partes, fazendo com que o deslinde da controvérsia ganhe contornos de um processo abstrato. Somado a isso, têm-se que a sucessiva adoção de teses de julgamento evidenciaram ainda mais o caráter objetivo dos recursos extraordinários com repercussão geral. [...] Nesse contexto, tal como consignei no julgamento de mérito, é incontestável que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso. (g. n.)*

<sup>76</sup> Paula Pessoa Pereira trata da convivência entre as funções pública e privada das Cortes Supremas e arremata que somente “conseguirão atingir sua finalidade pública de criação de uma jurisprudência uniforme e prospectiva se os efeitos de suas decisões obrigarem o processo de tomada de decisão para além do caso concreto e para os juízes subsequentes, sejam estes de igual hierarquia, sejam de jurisdição inferior (a estes com mais razão)”. (PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014, p. 147-150).

<sup>77</sup> BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 319.

segurança jurídica para, no lugar da Corte destinada a produzir jurisprudência para o controle da legalidade das decisões, finalmente vir à tona a Corte Suprema inspirada na liberdade e na igualdade”.<sup>78</sup>

É bem verdade que o STJ já conta, desde 2008, com a sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos, capazes de gerar precedentes vinculantes e de inibir a subida de recursos que versem sobre a mesma matéria já enfrentada sob tal procedimento. Os julgamentos de recursos especiais repetitivos pelas Seções e pela Corte Especial do STJ, contudo, não têm sido suficientes para conter o aumento na remessa de recursos ao Tribunal, nem tampouco para alterar sua principal atuação no varejo.

O eventual aumento do número de integrantes do STJ não parece ser uma alternativa alvissareira. Se atualmente, pela quantidade de decisões proferidas pelo Tribunal e de horas úteis de trabalho tem-se algo próximo a cinco minutos por caso, aumentar em muitas vezes o número de assentos na Corte levará ainda assim a um tempo ainda desarrazoado para o exame qualificado de um recurso.<sup>79</sup>

Nesse contexto investiga-se na presente dissertação o diferencial do filtro da relevância e seu potencial impacto na recorribilidade especial. A regulamentação futura pode ser a próxima alteração de relevo da legislação processual relacionada ao STJ e ao sistema recursal.

Antes de adentrar a análise mais profunda do filtro da relevância da questão federal, revela-se proveitoso para o objeto do estudo examinar os fatores pelos quais a sistemática dos recursos especiais repetitivos não tem sido capaz de modificar a agenda do STJ ou de evitar o crescente aporte de recursos especiais e de agravos em recursos especiais. Pesquisar tais motivos pode ser de extrema importância para os devidos ajustes na aplicação da relevância da questão federal.

#### 1.4. Recursos especiais repetitivos e sua insuficiência

O aumento da judicialização e, indistintamente, o crescimento da quantidade de recursos remetidos às Cortes de vértice têm sido observados em diferentes países do globo.

---

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023, p. RB-1.1). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 23/04/2025.

<sup>79</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Tribunal de precedentes com números sem precedentes. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 105, nº 35.084, 08/02/2025, Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/02/tribunal-de-precedentes-com-numeros-sem-precedentes.shtml>. Acesso em: 25/03/2025

Há estudos com recortes diversos sobre as causas da hiperjudicialização.

Em termos econômicos, citam-se a estrutura adotada após a revolução industrial, bem como a transição para a sociedade da informação, com maior complexidade nas relações sociais. Sob o aspecto jurídico, apontam-se como causas a adoção do modelo do Estado de bem-estar social, com maior intervenção estatal, além do alargamento do acesso à justiça.<sup>80</sup>

Como anteriormente exposto, o STJ foi criado no bojo das soluções para aplacar o que se denominou de “crise do Supremo”, caracterizada pela total incapacidade de lidar com a carga de processos de sua competência e pelo crescente acúmulo de feitos no STF.<sup>81</sup>

E no âmbito recursal, outorgou-se ao STJ a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, para enfrentar recursos que veiculam a mesma matéria, especialmente em demandas de massa, bem como para garantir a isonomia e a segurança jurídica nos julgamentos.

Apesar das reformas do CPC/1973, mesmo com a sistemática dos repetitivos, não se concretizou uma diminuição de processos distribuídos ao STJ. A despeito da redução pontual em alguns anos, manteve-se a trajetória de alta de demandas enviadas à Corte, com destaque para recursos especiais e agravos em recursos especiais. Tal fato enseja a investigação acerca das causas para a insuficiência da sistemática.

O presente item dedicado aos repetitivos sofreu influência das entrevistas realizadas na qualidade de pesquisa empírica, que serviram para testar percepções dos respondentes.

Em números globais, no ano de 2008 foram distribuídos e registrados 271.521 processos e em 2024, 516.113. No período de 17 anos, somente em 10 deles a Corte conseguiu julgar mais processos dos que os distribuídos.<sup>82</sup>

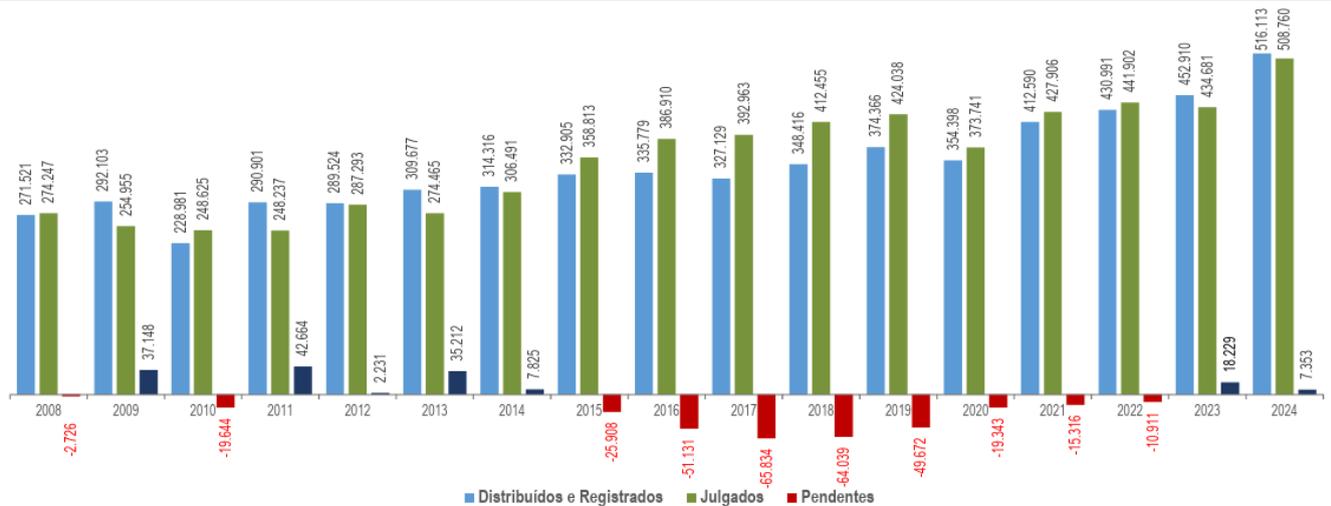
Gráfico 1- Quantidade de processos distribuídos e registrados, julgados e pendentes de 1º

<sup>80</sup> Afirmam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, após citar também como exemplos os EUA e o Japão, que fenômenos semelhantes foram experimentados em diversos países, como Itália, Espanha e Argentina, o que nos faz crer que o problema é mundial e decorre, fundamentalmente, de um lado, da estrutura econômica que estimula a litigiosidade, que põe em xeque as relações jurídicas estabelecidas, o que parece ter sido ocasionado pela drástica mudança de um modelo agropastoril, prevalecente até o início do século XX, para a sociedade industrial, e, posteriormente, para a sociedade de informação, e, de outro, a mudança de paradigma consubstanciada no paulatino distanciamento dos ideais do liberalismo econômico e a aproximação do welfare state, com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica e nas relações privadas, de modo a perseguir os interesses gerais da coletividade. (ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5ª ed. em E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-5.1.). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/V>. Acesso em: 25/03/2025.

<sup>81</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2015, E-book, Capítulo III, item 1.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2024**, p. 26. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 02/05/2025.

juízo – jan/2008 a 31/12/2024



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico de 2024.

Atualmente também é comum deparar-se com a afirmação de que o STJ vive uma verdadeira crise quantitativa, em razão do volume de processos a ele remetidos<sup>83</sup>, sobretudo em relação aos recursos especiais e agravos em recursos especiais. E somada à quantitativa, crise qualitativa, corolário da impossibilidade de se julgar com excelência uma enxurrada de demandas em tempo razoável.<sup>84</sup>

É inegável que o STJ tem recebido uma grande quantidade de demandas. Conforme o gráfico exposto, em 2024 foram distribuídos e registrados 516.113 feitos e julgados 508.760. Nesse universo de processos, foram distribuídos e registrados 376.567 entre recursos especiais e agravos em recursos especiais. Somadas, as classes representam 72,96% dos casos do Tribunal.<sup>85</sup>

No mesmo período (2024), diante dos esforços da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas – COGEPAC/STJ –, assessorada pelo NUGEPNAC/STJ, foram afetados para julgamento sob a sistemática dos repetitivos recursos relacionados a 71 Temas e julgados apenas 43. Dos 33 Ministros, somente 16 levaram recursos repetitivos a julgamento pelas Seções ou pela Corte Especial.<sup>86</sup> A afetação do ano de 2024 significou um recorde em relação

<sup>83</sup> É o que se extrai da obra do Prof. Osmar Mendes Paixão Côrtes (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021, p. 18), bem como do estudo empreendido por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5ª ed. em E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-5.1.) Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/V>. Acesso em: 25/03/2025.

<sup>84</sup> SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo**. Relatório preliminar. Rio de Janeiro: FGV, 2022, p. 44.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2024**, p. 12. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 01/05/2025.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2024**, p. 27. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 01/05/2025. (Há uma

aos dez anos anteriores.<sup>87</sup>

Diante desse quadro, uma primeira constatação pode ser realizada. Há um descompasso enorme entre a quantidade de recursos especiais e agravos em recursos especiais julgados sob o rito dos repetitivos e fora dele. Ademais, em números absolutos, a quantidade de recursos repetitivos julgados também se revela diminuta.

Outra observação possível é o déficit entre o quantitativo de recursos afetados para julgamento e os efetivamente julgados. Ainda que comumente os recursos especiais e agravos em recursos especiais fiquem sobrestados na origem, aguardando o julgamento do Tema, as demandas continuam a ser ajuizadas e julgadas.

Verifica-se, outrossim, que a afetação em muitos casos estimula o ajuizamento de novas demandas por interessados, tendo em vista ser comum a modulação dos efeitos das decisões com base na data de início ou de conclusão do julgamento do recurso especial repetitivo ou da divulgação da ata do julgamento.<sup>88</sup>

Esses recursos, a depender dos rumos tomados pelo julgamento do repetitivo, poderão implicar a remessa, posteriormente, de um grande número de feitos ao STJ.

Para o escopo do presente item, os números podem ser analisados também, guardadas as diferenças entre os tribunais, com os dados do Supremo Tribunal Federal relativos à repercussão geral.<sup>89</sup>

Desde a implantação dos julgamentos sob o rito dos repetitivos, ocorrida em 2008, até abril de 2025, o STJ afetou, no total (o que inclui revisados, pendentes e cancelados), recursos

discrepância de números entre os quantitativos apresentados nas páginas 7 e 27 do relatório. O resumo da página 7 menciona 74 afetações e 51 julgamentos. Como se trata de um resumo do relatório, adotaram-se os dados analíticos da tabela da página 27).

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em 2024, STJ celebra maior número de repetitivos afetados dos últimos dez anos.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024--STJ-celebra-maior-numero-de-repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx#:~:text=Em%202024%2C%20STJ%20celebra%20maior,afetados%20dos%20%C3%BAltimos%20dez%20anos&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,foram%2071%20temas%20no%20ano.> Acesso em: 02/05/2025.

<sup>88</sup> Exemplo recente, com larga repercussão, refere-se à modulação realizada no julgamento do REsp 1.898.532/CE, relativo às contribuições parafiscais ao Sistema S. No julgamento determinou-se a modulação dos efeitos apenas “às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.898.532/CE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 2/5/2024).

<sup>89</sup> No ponto é necessário advertir que, apesar de ter nascido de uma cisão da competência do STF, o STJ tem espectro de atuação diverso. Os repetitivos, como o próprio nome revela, foram criados para lidar com demandas iterativas. A repercussão geral vai além dessa finalidade e apresenta-se como um filtro de análise recursal com a possibilidade de formação de precedentes obrigatórios. Ressalte-se que o STF, por um lado, pode fechar portas na sistemática da repercussão geral, mas mantém a possibilidade de exame das questões constitucionais por meio das ações de controle concentrado de constitucionalidade e até mesmo pela via da reclamação, o que não ocorre com o STJ.

correspondentes a 1.336 Temas.<sup>90</sup>

O STF, desde o início de utilização da sistemática da repercussão geral, implementada em 2007, até abril de 2025, já admitiu 1.395 Temas.

A comparação torna-se interessante quando se observa a quantidade de recursos especiais e extraordinários – e respectivos agravos – registrados e distribuídos por ano em cada Corte. Adotemos como parâmetro o ano de 2010, em que já estava em plena operação a sistemática dos repetitivos e a da repercussão geral e a partir do qual as bases de dados do STJ e do STF apresentam as informações necessárias, e o ano de 2024, por ser o mais recente com dados de janeiro a dezembro.

Em 2010, foram registrados e distribuídos, somados, 36.250 recursos extraordinários e agravos de instrumento em recursos extraordinários. No período, o STF admitiu 116 Temas de repercussão geral.<sup>91</sup> Seria o correspondente a 0,32%.

No mesmo ano, foram registrados e distribuídos, no total, 174.113 agravos de instrumento em recursos especiais e recursos especiais. No interregno, o STJ afetou 421 recursos para julgamento repetitivo.<sup>92</sup> Em termos relativos, equivaleria a 0,24%.

Passemos a 2024, tempo em que o STJ teve maior afetação de recursos em relação aos 10 anos anteriores. No STF foram registrados e distribuídos, somados, 67.349 recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários. Admitiram-se 79 Temas de repercussão geral.<sup>93</sup> Em caráter relativo, significaria 0,11%

No STJ, conforme dados já explicitados neste item, foram distribuídos e registrados 376.567 recursos especiais e agravos em recursos especiais. Por outro lado, houve afetações referentes a 71 Temas. Em termos percentuais, aproximadamente 0,019%.

Em vista do volume de processos a cargo do STJ, para aproximar-se da produção do STF, o STJ teria, atualmente, que afetar quase 6 vezes mais recursos para julgamento no rito dos repetitivos.

E não se trata apenas de afetar recursos para a formação de precedentes vinculantes. É necessário agilidade nos julgamentos. Nesse quesito, como exposto mais adiante em item específico, o STF, a partir da Emenda Regimental n. 53/2020, que ampliou as hipóteses de julgamento virtual, conseguiu apreciar recursos com repercussão geral represados e

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1331](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1331). Acesso em: 02/05/2025.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. **Painéis estatísticos**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 02/05/2025.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico– Ano: 2010**, p. 16 e 24. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2010/Relatorio2010.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2010/Relatorio2010.pdf). Acesso em: 02/05/2025.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. **Painéis estatísticos**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 02/05/2025.

atualmente utiliza o meio eletrônico não só para examinar a existência de RG, mas também para julgar os próprios recursos.

O STJ editou a Emenda Regimental n. 45/2024, com a finalidade de alargar as classes de processos aptos a julgamento em meio eletrônico. A novidade permite o julgamento de repetitivos. Contudo, até abril de 2025, não houve nenhum julgamento virtual sob tal rito.

O aumento no número de julgamentos repetitivos e, conseqüentemente, a ampliação do alcance desses precedentes vinculantes, devem passar necessariamente pela utilização do ambiente virtual, especialmente para os casos menos complexos, e pelo incremento do número de sessões dos respectivos órgãos competentes (Seções e Corte Especial).

Para o ano de 2025 estão previstas 22 sessões presenciais da Corte Especial e 19 para cada uma das três Seções.<sup>94</sup> Mesmo que os julgamentos virtuais consigam desafogar as pautas presenciais, a fixação de precedentes em números mais expressivos, mormente se for mantida a praxe de julgar repetitivos apenas presencialmente, requer maior número de sessões.

A agilidade na afetação e no julgamento dos recursos pode ser também explorada sob o viés do momento da afetação. É comum observar a afetação de recursos após longo período de consolidação da jurisprudência pelas Turmas que compõem o STJ. E é natural e salutar que haja o amadurecimento de entendimentos para que se estabeleça um precedente vinculante. Todavia, é necessário razoabilidade para o prazo de afetação, ou seja, para desde a primeira vez que o Tribunal examina determinada matéria até a afetação para julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de que a sistemática cumpra seu devido papel no sistema judicial.

Para o efetivo funcionamento dos repetitivos, também é indispensável que os demais órgãos do Poder Judiciário respeitem os precedentes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Em virtude do objeto geral do presente estudo, não se debruçará na análise qualitativa e quantitativa de casos que retornam ao STJ em que se expressa a inobservância dos precedentes. Contudo, breve pesquisa realizada na base da jurisprudência do Tribunal revela que o ressurgimento de discussões sobre questões já decididas em repetitivo é uma realidade.<sup>95</sup>

O STJ, a partir de entrevistas com especialistas, observa que o número de *habeas corpus* impetrados na Corte, que chegou a 1.000.000 em 2025, é reflexo em grande parte da “inobservância das balizas estabelecidas pelas cortes superiores”. Nesse sentido, o Tribunal

---

<sup>94</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Calendário de Sessões e Julgamentos**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/calendario>. Acesso em: 02/05/2025.

<sup>95</sup> Um exemplo flagrante de desrespeito a decisão proferida em recurso repetitivo cuida dos honorários fixados em casos dos quais participa a Fazenda Pública. É comum que se adote a apreciação equitativa da verba honorária contra o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ. A título ilustrativo: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.209.468**, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 30/04/2025.

reafirma o dever dos operadores do direito de seguir os precedentes do STJ e do STF.<sup>96</sup>

Tal constatação pode ser extraída, outrossim, das conclusões alcançadas no Encontro de Administração da Justiça de 2019 – ENAJUS. Em trabalho apresentado no evento, o assessor-chefe do NUGEPNAC/STJ, Marcelo Ornellas Marchiori, demonstra o trabalho da Corte na identificação da entrada e do julgamento de recursos especiais, mesmo após a fixação de precedente vinculante em repetitivo.<sup>97</sup> Em alguns casos retornam por não observância, em outros pela necessidade de avaliação de superação ou efetiva distinção em relação à decisão de observância obrigatória.

No ponto, não se pode deixar de observar que na Rcl 36.476 o STJ fechou as portas para o uso de reclamações com a finalidade de “controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas”. O que poderia ser objeto de reclamação pode acabar se tornando objeto de nova análise em recurso especial, bem como de ação rescisória na origem e posterior recurso ao STJ.<sup>98</sup>

A reclamação, mesmo com a necessidade de esgotamento da instância ordinária, poderia evitar a remessa de recursos especiais, bem como servir de via rápida para a Corte estabelecer com certa agilidade, por um colegiado maior (Seção ou Corte Especial) o alcance de seus precedentes, de modo a estancar a proliferação de interpretações indevidas ou de inobservância de seus entendimentos vinculantes.<sup>99</sup>

Nesse contexto, chama atenção também o retorno de casos ao STJ para uma espécie de

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Respeito aos precedentes, um ponto de convergência no debate sobre o futuro do habeas corpus**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25052025-Respeito-aos-precedentes--um-ponto-de-convergencia-no-debate-sobre-o-futuro-do-habeas-corpus.aspx>. Acesso em: 26/05/2025.

<sup>97</sup> MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo centro nacional de inteligência da justiça federal e pela comissão gestora de precedentes do STJ e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes – análise contextualizada com a nota técnica n. 5/2018. In: ENAJUS 2019. Brasília. **Anais** [...]. AJUS. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2019/a-integracao-promovida-pelo-centro-nacional-de-inteligencia-da-justica-federal-e-pela-comissao-gestora-de-precedentes-do-stj-e-sua-imprescindibilidade-para-o-modelo-brasileiro-de-precedentes-analise-contextualizada-com-a-nota-tecnica-n-5-2018>. Acesso em: 16/05/2025.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl n. 36.476/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

<sup>99</sup> Fábio Lima Quintas, ao analisar a decisão, conclui que “concordando ou não com o julgamento do STJ na RCL 36.476, precisamos reconhecer que se trata de um julgamento paradigmático, porque muito nos diz sobre a visão do próprio tribunal a respeito de sua missão constitucional de garantir a aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, na formação e no controle da aplicação de seus precedentes. E, certamente, o tribunal logo será desafiado a superar ou manter-se coerente com essa visão quando for confrontado (em sede de mandado de segurança, ação rescisória ou, quiçá, em reclamação) com decisões das instâncias ordinárias que, a pretexto de seguirem as orientações do tribunal superior, as subvertem ou as conspurcam” (QUINTAS, Fábio Lima. A missão constitucional do STJ e a reclamação contra repetitivo. **CONJUR**. São Paulo, 15/02/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/observatorio-constitucional-missao-constitucional-stj-reclamacao-repetitivo/>. Acesso em: 10/06/2025.

interpretação do alcance de precedentes repetitivos<sup>100</sup> ou para exame de questões relacionadas a elas relacionadas. Não se trata exatamente de desrespeito à orientação desse Tribunal, mas de circunstâncias atinentes à dificuldade de se extrair a *ratio decidendi* das decisões ou à exploração de brechas pelas partes interessadas.

Os percalços na identificação da *ratio decidendi* e a necessidade de extração de teses por vezes muito específicas dos julgados faz com que o Tribunal tenha que examinar questões ligadas aos repetitivos, mas não necessariamente explicitadas no voto condutor ou no texto condensado do Tema.

Por fim, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça tem uma linha de utilização da sistemática de repetitivos apenas para a análise do mérito dos recursos. Em regra, não se explora a possibilidade de firmar entendimentos negativos quanto à admissibilidade recursal.

Em 2013, o Min. Herman Benjamin levou a julgamento pela Primeira Seção do STJ o REsp 1.345.021/CE, em que se discutia se determinada certidão da dívida ativa preenchia os requisitos legais. Inicialmente, o recurso foi afetado para julgamento sob a sistemática dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

A solução preconizada pelo Relator envolvia a aplicação da Súmula 7/STJ para as hipóteses em que fosse necessário ao STJ examinar o conteúdo do título executivo. A aplicação do óbice sumular nessa circunstância representa a jurisprudência pacífica do Tribunal.

Na ocasião, todavia, o colegiado votou pela desafetação, ou seja, afastou a aplicação do rito dos repetitivos, conheceu do recurso do contribuinte por maioria e negou-lhe provimento. O teor dos votos revela um receio da Corte em deixar de examinar, para o futuro, a regularidade de CDAs nos casos concretos.

Perdeu-se uma grande oportunidade de utilização dos repetitivos para firmar precedente negativo de admissibilidade, em total consonância com a jurisprudência consolidada, de forma a valorizar o papel do STJ desenhado pela CF/1988.

O caso é emblemático, pois revela a existência de uma cultura de atuação do Tribunal na sua dimensão privada, em realce da faceta subjetiva dos recursos especiais, em detrimento da dimensão objetiva, de caráter público, voltada à proteção da ordem jurídica federal

---

<sup>100</sup>Nesse sentido, é possível encontrar controvérsias específicas para tal finalidade. A título ilustrativo: *Controvérsia: 707. Processo(s): REsp 2194706/SC, REsp 2194708/SC e REsp 2194734/SC. Descrição: Delimitar o âmbito de alcance da tese firmada no julgamento do Tema n.º 166/STJ, à luz da interpretação conferida aos arts. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais e 202, inc. III, do Código Tributário Nacional, para se definir acerca da possibilidade de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, para a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário. Data da criação: 25/03/2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 03/05/2025.*

infraconstitucional.

Essa constatação está em linha com o pensamento do atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, o Ministro Herman Benjamin aponta como causa para a grande quantidade de recursos endereçados ao Tribunal “a transmutação da corte em terceira instância universal, aberta à revisão de toda e qualquer decisão dos 27 Tribunais de Justiça e seis Tribunais Regionais Federais do Brasil”. O Ministro ainda revela a incapacidade de prestação jurisdicional de qualidade diante da avalanche de recursos a cargo do STJ e ressalta a necessidade de resgate das funções para as quais o STJ foi criado, como “uma instituição destinada a julgar casos de relevância nacional”.<sup>101</sup>

Apenas recentemente o Tribunal firmou explicitamente em recurso sob o rito dos repetitivos a viabilidade de firmar entendimento vinculante no sentido da impossibilidade de conhecimento de recurso especial.

Na deliberação sobre o Tema 1246/STJ, em novembro de 2024, a Primeira Seção estabeleceu precedente vinculante acerca da inadmissibilidade de recurso especial em que se discutem questões de cunho concreto relativas ao preenchimento de requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Em seu voto, o Relator exaltou a missão constitucional do STJ e explicitou a inexistência de óbices para a formação de precedentes vinculantes quanto a aspectos processuais de inadmissibilidade do recurso especial. Não houve debates sobre o caso na sessão de julgamento e o voto foi acompanhado por unanimidade.

Na ocasião, o Relator mencionou a experiência do STF com o filtro da repercussão geral, por meio do qual comumente se formam precedentes vinculantes em que se estabelece apenas a impossibilidade de admissão do recurso extraordinário. O Ministro ressaltou que a utilização da técnica pelo STJ representa a marcha no sentido da afirmação da sua missão institucional de uniformização do direito infraconstitucional federal e possibilita “a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes”.<sup>102</sup>

De fato, observa-se que a utilização do sistema dos repetitivos apenas para julgamento do mérito dos recursos simboliza a subutilização da técnica de fixação de precedentes

---

<sup>101</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Tribunal de precedentes com números sem precedentes. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 105, nº 35.084, 08/02/2025, Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/02/tribunal-de-precedentes-com-numeros-sem-precedentes.shtml>. Acesso em: 25/03/2025

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1246**. Primeira Seção. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 18/11/2024. Tese: *É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)*. (REsp n. 2.082.395/SP e REsp 2.098.629/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 13/11/2024, DJ 18/11/2024).

obrigatórios.

É de amplo conhecimento que a grande maioria dos recursos especiais e agravos em recursos especiais são inadmitidos. No ano de 2024, não se conheceram de aproximadamente 70% desses recursos.<sup>103</sup> E os dois exemplos aqui mencionados, da primeira tentativa de fixação de precedente para negar a admissibilidade de recurso especial e do recente caso paradigmático em que se abordou a questão explicitamente e se adotou o rito dos repetitivos para firmar a impossibilidade de conhecimento do recurso na espécie, cuidam de hipóteses em que, conforme se pode extrair dos respectivos acórdãos, o STJ reiteradamente profere decisões de não admissão pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Essa é uma possibilidade que permite ao STJ afastar a atuação voltada à dimensão subjetiva dos recursos e reforçar sua missão de guarda da ordem jurídica federal infraconstitucional.

E, se há uma certa resistência à utilização dessa espécie de precedente negativo de admissibilidade, o início da aplicação da RQF poderá dar força a esse tipo de julgamento pelo STJ, nos moldes como o STF explora a sistemática da repercussão geral.

### **1.5. A jurisprudência defensiva como resposta ao volume de demandas**

Os recursos de índole extraordinária apresentam peculiaridades de ordem técnica. Diferentemente dos recursos de caráter ordinário, em que há ampla margem de discussão de questões de fato e de direito, com vistas a alcançar a justiça no caso concreto, os recursos excepcionais têm como escopo a preservação da inteireza do ordenamento e a uniformidade de interpretação da legislação.<sup>104</sup>

Nessa perspectiva, a via para conhecimento do recurso especial é bastante estreita. A partir do texto da Constituição Federal, o STJ estabeleceu entendimentos rigorosos, muitos deles cristalizados em verbetes sumulares, acerca dos requisitos para admissibilidade dessa espécie recursal.

Além da herança de súmulas do STF, o Superior Tribunal de Justiça fixou teses quanto ao que se compreende por esgotamento das vias ordinárias, à natureza das decisões passíveis de impugnação pela via especial, aos acórdãos aptos a comprovar divergência, à forma de demonstração da vulneração da lei federal e a diversos outros óbices à análise do mérito

---

<sup>103</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2024**, p. 16. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 04/05/2025.

<sup>104</sup> CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 149-158.

recursal.<sup>105</sup>

Até se pode compreender o desenvolvimento de orientação restrita quanto ao conhecimento do recurso especial, diante dos critérios legais e da missão do Tribunal. Ocorre, porém, que, paralelamente ao aumento paulatino do número de recursos encaminhados à Corte, observa-se o recrudescimento da aplicação de obstáculos para o exame do mérito do recurso excepcional.

O apego formal e o rigor em excesso na análise de requisitos de admissibilidade, temperados com exigências desarrazoadas ou não previstas em lei, representam o que a doutrina denomina de jurisprudência defensiva, desenvolvida como resposta à sobrecarga do Tribunal.<sup>106</sup>

José Rogério Cruz e Tucci chama de *perversidade pretoriana* a adoção de barreiras que não apresentam “qualquer razão plausível para subsistirem no âmbito de um ordenamento jurídico civilizado, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional”. O autor analisa a equivocada e rotineira aplicação da Súmula 284/STF pelo STJ e denuncia a existência de nocivo dissenso interno acerca da incidência do óbice sumular.<sup>107</sup>

O CPC/2015 buscou amenizar a adoção da jurisprudência defensiva pelos tribunais ao veicular regras gerais autorizadas do saneamento de vícios, a fim de franquear o julgamento de mérito dos recursos (arts. 932, parágrafo único, 938, § 1º, e 1.029, § 3º). O Código apresenta também dispositivos para situações específicas, antes conducentes ao não conhecimento, tais como os relativos aos recursos prematuros (arts. 218, § 4º, e 1.024, §§ 4º e 5º); os atinentes aos recursos tidos por inexistentes em razão da ausência de procuração nas instâncias extraordinárias (art. 76, §§ 1º e 2º); e o relativo à possibilidade de correção do preparo e da respectiva guia de recolhimento (art. 1.007, §§ 2º, 4º, 6º e 7º).<sup>108</sup>

Ainda assim, constata-se que, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, a esmagadora maioria dos recursos especiais e agravos em recursos especiais não são conhecidos pelo Tribunal, com destaque para a atuação da Presidência na análise inicial dos

---

<sup>105</sup> TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a resignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça**. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024, p. 51-52.

<sup>106</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 336/2023, p. 203-240, fev. 2023.

<sup>107</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. **CONJUR**. São Paulo, 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva/>. Acesso em: 10/06/2025.

<sup>108</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 336/2023, p. 203-240, fev. 2023.

requisitos de admissibilidade.<sup>109</sup>

Em 2022, o STJ manteve uma média de 57,7% de decisões de inadmissão de agravos em recurso especial, espécie com maior número de feitos no Tribunal. Em 2023, 59,6%. Em 2024, o quantitativo saltou para 77,3%.<sup>110 111 112</sup>

No início de 2025, o Tribunal anunciou oficialmente o lançamento da inteligência artificial generativa denominada *STJ Logos*, utilizada para o exame de admissibilidade dos agravos em recurso especial. Cabe ao sistema verificar se foram devidamente impugnados os fundamentos das decisões de segundo grau que inadmitem os recursos especiais, para aplicação rigorosa da Súmula 182/STJ.<sup>113</sup> Dessa forma, o Tribunal alcançou até o mês de maio/2025 a razão de 76,7% de agravos não conhecidos.

Some-se à aplicação da jurisprudência defensiva a inclusão em pauta para julgamento dos agravos internos – centenas ou milhares – em ambiente virtual e estará praticamente impossibilitada a correção de eventuais distorções.

Nesses termos, a jurisprudência defensiva funciona como um perverso filtro oculto, que não evita a subida de recursos, mas impede, rapidamente, o conhecimento e julgamento do mérito recursal. Essa não pode ser a resposta do Tribunal para a quantidade de recursos remetidos à Corte ou para a ausência de densidade jurídica das demandas.

A relevância da questão federal poderá servir como um filtro oficial, apto a diminuir a adoção da jurisprudência defensiva e possibilitar de forma legítima e razoável o exame de admissibilidade<sup>114</sup>. A RQF pode permitir o fortalecimento da atuação do Tribunal por meio da formação de precedentes e da valorização da autoridade de suas decisões, no lugar do exacerbado e desarrazoado formalismo na análise dos requisitos para conhecimento do recurso especial.

<sup>109</sup> Conforme dados recentes do STJ, aproximadamente 70% dos recursos especiais e agravos em recursos especiais não ultrapassam a admissibilidade e são barrados pela Presidência. De janeiro a maio de 2025 verifica-se o percentual de 76,7 % de agravos em recurso especial não conhecidos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Maio/2025, p. 7-8 e 35).

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2022, p. 33. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Boletim202212.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Boletim202212.pdf). Acesso em: 12/06/2025.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2023, p. 34. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf). Acesso em: 12/06/2025

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2024, p. 35. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Boletim202412.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Boletim202412.pdf). Acesso em: 12/06/2025.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, 12/02/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 12/06/2025.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Mauro Pedroso. Óbices de acesso recursal aos Tribunais Superiores: necessidade de eliminar a jurisprudência defensiva e implementar filtros recursais mais eficazes. **Revista de Processo**. Vol. 357/2024, p. 191-212, nov. 2024.

## 2. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

### 2.1. A introdução do filtro da relevância no ordenamento

Em março de 2012, tendo em vista a preocupação com a quantidade de processos encaminhados ao STJ e com a ausência de questões jurídicas expressivas em muitos dos casos, o Pleno da Corte aprovou proposta para criação do requisito da relevância no recurso especial.<sup>115</sup> O anteprojeto da PEC foi então enviado à Câmara dos Deputados.

A deliberação pelo Pleno do STJ para proposição do requisito da relevância do recurso especial teve como um dos fundamentos o fato de a Corte julgar uma grande quantidade de recursos de temas irrelevantes do ponto de vista econômico, político, jurídico e social para a nação.

Em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico, o Ministro Mauro Campbell Marques, quando ainda tramitava no Congresso Nacional a “PEC da relevância”, afirmou ser inadmissível que o Tribunal se dedicasse ao exame de demandas de pouca expressão econômica ou social. O magistrado citou três casos emblemáticos: *habeas corpus* de um macaco, imposto de importação de uma girafa e a posse do papagaio Taffarel.<sup>116</sup>

A discussão da matéria no âmbito do Poder Legislativo iniciou-se na Câmara com a PEC n. 209, de 2012. Referida proposta passou a tramitar no Senado Federal como PEC n. 10, de 2017, em conjunto com a PEC n. 17, de 2013, também relativa à matéria.

As Justificações apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ressaltaram a necessidade de diminuição de recursos em trâmite no STJ, a fim de possibilitar atuação mais célere e eficiente da Corte. Os documentos afirmaram a intenção de resgate da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça no tocante à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, especialmente em casos que extrapolem o interesse exclusivo das partes.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01\\_17-14\\_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01_17-14_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx). Acesso em: 15/01/2025.

<sup>116</sup> VITAL, Danilo. Entrevista Mauro Campbell. **CONJUR**. São Paulo, 20/01/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/entrevista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica/>. “É inadmissível que o STJ continue a se reunir para julgar habeas corpus de macaca, imposto de importação de girafa, posse do papagaio Taffarel. Não é crível que uma corte do porte da nossa se dedique a isso. E outros temas de maior relevância econômica e impacto social não sofram crivo mais apurado em razão desse volume de processos que temos aqui pra julgar. Não se confunda isso com qualquer necessidade de tolher a instância excepcional que é o STJ, mas fazer dela instância excepcionalíssima. Isso vem melhorando com os repetitivos julgados. Basta citar um caso: esse último que julgamos, sobre a prescrição intercorrente, em que se estima que de (sic) 25 milhões de processos terão fim. Isso significa um quarto do acervo processual nacional. Essa é a tarefa do STJ.” Acesso em 28/10/2024.

<sup>117</sup>BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Senador José Maranhão (MDB/PB). Comissão de

As PECs converteram-se na Emenda Constitucional n. 125/2022, que alterou o art. 105 da Constituição Federal para prever no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Para que então, supostamente, possa o Tribunal cumprir sua missão constitucional, atuar efetivamente como uma Corte de vértice e julgar as causas que transcendam o interesse subjetivo das partes, previu-se o requisito da relevância no recurso especial. A introdução da exigência está atrelada à intenção de mudança prática da atuação do STJ, para que se dedique ainda mais ao estabelecimento de precedentes de observância obrigatória e à garantia da unidade do direito.<sup>118 119</sup>

A tendência é que, para otimizar a utilização do instrumento e efetivamente racionalizar os julgamentos, a relevância da questão federal siga o caminho da repercussão geral e figure como um filtro pluri-individual.<sup>120</sup> No STF, a repercussão geral de fato teve papel fundamental na diminuição da distribuição de recursos extraordinários e agravos, bem como na formação de precedentes vinculantes. Nesse sentido, enquanto em 2006 o STF recebeu 122.975 agravos e recursos extraordinários, em 2024 foram 54.550.<sup>121</sup>

A introdução do filtro na Constituição não ficou imune a críticas. Luiz Rodrigues Wambier analisa de forma percuciente os argumentos favoráveis ao requisito baseados na função do STJ de uniformizar a interpretação do direito federal com impacto transcendente, bem como examina o posicionamento de parcela da doutrina no sentido de que em verdade se trata de retrocesso no acesso à Justiça. O jurista assim conclui que a observância do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil – com a fundamentação adequada das decisões –, a manutenção da jurisprudência íntegra e coerente, os poderes do relator de proferir decisões

---

Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1673870352153&disposition=inline>. Acesso em: 20/01/2025.

<sup>118</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. **A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 165.

<sup>119</sup> Nesse mesmo sentido, em dissertação sobre o tema, Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida aponta a EC n. 125/2022 como um paradigma expressivo na marcha do STJ na direção de funcionamento como Corte Suprema e observa que “o estabelecimento de um filtro recursal a um só tempo pode ajudar na solução do problema da alta demanda de processos no Tribunal e, com isto, permitir a seleção de casos que sejam relevantes como forma de permitir o exercício da função institucional” (ALMEIDA, Kalil Sauaia Boahid Mello. **Precedentes e unidade do direito no Superior Tribunal de Justiça: da decisão do caso ao precedente, do amplo acesso ao tribunal à relevância da questão federal**. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 75. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/4929ae3c-9cc5-4a18-a6db-9d4536958336>. Acesso em: 01/05/2025.

<sup>120</sup> SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo**. Relatório preliminar. Rio de Janeiro: FGV, 2022, pp. 27-28.

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel Geral - Corte Aberta**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos\\_baixados/recebidos\\_baixados.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html). Acesso em: 20/01/2025.

monocráticas nos casos em que há entendimento firmado em repetitivo e os honorários advocatícios progressivos, se bem aplicados, já seriam suficientes para reduzir o número de recursos.<sup>122</sup>

Nesse sentido, a Corte já conta com o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos, aptos à formação de precedentes de observância obrigatória. A otimização do uso da sistemática já existente seria uma forma de diminuir a subida de recursos ao Tribunal e de fazer valer suas funções paradigmática e nomofilática.

Optou-se, contudo, pela criação do filtro, que deve servir principalmente à correção de rumos quanto à atuação do STJ, para que cumpra sua missão de preservação da unidade do direito federal infraconstitucional e, como consequência, alcance a redução de seu acervo<sup>123</sup>.

## 2.2. Aspectos do filtro da relevância da questão federal no texto constitucional

A EC n. 125/2022 apresenta redação bastante singela. O legislador constituinte derivado introduziu no art. 105 da CF/1988, relativo às competências do STJ, os parágrafos 2º e 3º, que tratam, respectivamente: (a) do dever de o recorrente “demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional”, para fins de admissibilidade do recurso especial, a qual somente poderá ser afastada por 2/3 dos Ministros integrantes do colegiado a quem competirá o julgamento; e (b) de casos específicos em que haverá a relevância prevista anteriormente.

Já aí, tal qual se operou com a repercussão geral, constata-se a existência na fórmula geral do parágrafo 2º de uma presunção relativa de relevância, haja vista que se parte do princípio que, suscitada a RQF, o recurso preenche o pressuposto específico de admissibilidade, que poderá ser afastado por um colegiado, respeitado o quórum de 2/3.

A exigência de quórum tão qualificado para reconhecimento da ausência de relevância explícita a preocupação com o impacto do filtro no sistema recursal extraordinário. Esse mesmo quórum exige-se em situações excepcionais: na aprovação, revisão e cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A da CF/1988); no reconhecimento de ausência de repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF/1988) e na modulação de efeitos em caso de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (art. 27 da Lei n. 9.868/1999). Pode-se afirmar que, diante do aspecto limitador do filtro, a previsão de 2/3 encerra uma forma de

---

<sup>122</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 116-119.

<sup>123</sup> MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Filtro de relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em corte de precedentes. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, p. 485-507, mar. 2024.

compensação ao jurisdicionado pela subjetividade no exame do que pode ou não ser considerado relevante.<sup>124</sup>

A relevância deverá ser arguida de forma preliminar na peça recursal<sup>125</sup>, de modo a demonstrar-se que ultrapassa o interesse subjetivo das partes ou que se enquadra em uma das hipóteses preestabelecidas.

O texto do parágrafo 2º introduzido no art. 105 da CF/1988 é quase idêntico ao parágrafo 3º inserido no art. 102 da CF/1988, atinente à repercussão geral. E como será adiante observado, discute-se no contexto da regulamentação da RQF o modelo a ser adotado na regulamentação, a natureza e o alcance do filtro.

Uma possibilidade seria explorar a RQF como requisito de admissibilidade, de caráter individual, analisada caso a caso. Outro modelo factível seria, a partir até mesmo da semelhança do texto constitucional, aproximar a RQF da repercussão geral, explorando-a como requisito de admissibilidade e técnica de julgamento para formação de precedentes de observância obrigatória.

A partir da fórmula adotada na Emenda Constitucional, com uma cláusula geral de dever de demonstração da relevância e hipóteses preestabelecidas, há quem afirme que de antemão já é possível diferenciar a relevância da questão federal do filtro da repercussão geral, mesmo que venha a ser implementada como filtro pluri-individual. As questões relevantes não se equiparariam às questões com repercussão geral. A questão pode ser relevante, mas circunscrever-se aos interesses das partes.<sup>126</sup> Nessa perspectiva, seria um filtro com menor valorização da dimensão objetiva do recurso especial em relação à repercussão geral para o recurso extraordinário. Por opção política, reservou-se um campo de atuação do STJ para o exercício de uma função primordialmente revisora.<sup>127</sup>

A Emenda Constitucional possibilita a criação de outras hipóteses de relevância por meio de lei e prevê como critério de direito intertemporal a exigência de demonstração da relevância somente nos recursos interpostos após sua entrada em vigor. Há uma

---

<sup>124</sup> As conclusões então alcançadas por Bruno Dantas em relação à repercussão geral são plenamente aplicáveis à RQF. DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012, p. 233.

<sup>125</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. **Revista de Processo**, vol. 346/2023, p. 113-141, dez. 2023.

<sup>126</sup> ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 5ª ed. em *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-5.16. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-5.16>. Acesso em: 01/05/2025.

<sup>127</sup> LINS, Artur Orlando. O filtro da relevância da questão federal e a resignificação da atuação dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, vol. 355/2024, p. 165 – 187, Set. 2024.

impropriedade na EC n. 125/2022, haja vista que em matéria recursal, a disciplina processual a ser observada é vigente na data de publicação da decisão a ser impugnada por meio do recurso.<sup>128</sup>

Quanto ao ponto, há certa controvérsia na doutrina sobre ser imprescindível ou não a edição de lei regulamentadora para que o filtro possa ser exigido. Koehler e Bonizzi defendem ser indispensável a regulamentação, pois “não há como se exigir que o recorrente argumente ‘no escuro’ sobre a presença do novo requisito de admissibilidade”<sup>129</sup>. Mouta considera possível a vigência imediata, ao menos “em relação às situações objetivamente incluídas no art. 105, § 3º, da CF/88”.<sup>130</sup>

Filio-me à corrente que considera o filtro aplicável somente a partir da edição de lei que regulamente a EC n. 125/2022. É indispensável que, de forma democrática, a lei aponte um norte interpretativo para o conteúdo da relevância a ser considerado na análise da admissibilidade recursal, a natureza e o alcance do filtro.

Em se tratando de espécie de requisito de admissibilidade que servirá de critério para seleção de julgamento<sup>131</sup> (e eventualmente de técnica de julgamento para formação de precedente vinculante), o operador do direito deve estar ciente dos parâmetros para reconhecimento da RQF.

Nesse sentido, em 19 de outubro de 2022, o Tribunal Pleno do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 8, o qual estabelece que a demonstração da relevância somente será exigida nos recursos especiais interpostos contra acórdão publicados após a entrada em vigor da lei que venha a regulamentar a Emenda.<sup>132</sup>

Contudo, diante da inércia na regulamentação, o Tribunal decidiu deliberar acerca da possibilidade de alterar seu Regimento Interno, a fim de possibilitar a aplicação da RQF

<sup>128</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. **A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158.

<sup>129</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333/2022, p. 159-185, nov. 2022.

<sup>130</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. **Migalhas**, 21/07/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 21/01/2025.

<sup>131</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. **Revista de Processo**. Vol. 346/2023, p. 113-141, dez. 2023.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo n. 8**. “A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”. DJe 7/11/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq\\_documento=34459511&data\\_pesquisa=08/11/2022&seq\\_publicacao=16653&versao=impressao](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao). Acesso em: 20/01/2025.

independentemente da edição de lei.<sup>133</sup>

### 2.3. As hipóteses de relevância preestabelecidas na EC n. 125/2022

A EC n. 125/2022, ao introduzir o parágrafo 3º no art. 105 da CF/1988, especificou cinco hipóteses em que se configura a existência de relevância. Não se deve interpretar o dispositivo como se apenas nesses casos haverá relevância. São casos em que o legislador buscou restringir a liberdade dos julgadores quanto à rejeição da RQF.

E, ao instituir hipóteses preestabelecidas, afasta-se da dimensão objetiva dos recursos especiais, de proteção da ordem jurídica, para aproximar-se da face subjetiva, voltada ao julgamento do caso concreto com maior preocupação aos interesses das partes.

No art. 105, § 3º, da Constituição Federal estão elencados os seguintes casos: “I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.”

Há, portanto, três tipos de relevância preestabelecida: pela natureza da ação (incisos I, II e IV); pelo valor da causa (inciso III); e pela qualificação da divergência (V).<sup>134</sup>

#### 2.3.1. Relevância pela natureza da ação

Nessa categoria incluem-se os incisos atinentes às ações de improbidade administrativa, às ações penais e às ações que possam gerar inelegibilidade.

Atualmente, mais de um terço dos processos que aportam no STJ tratam de matéria criminal. Ainda que não haja pesquisas específicas a demonstrar o exato quantitativo de ações de improbidade administrativa e que possam gerar inelegibilidade, o número dessas demandas é inferior ao de processos de cunho penal<sup>135</sup>. Tanto é assim há uma Seção específica no

<sup>133</sup> A análise estava prevista para 21 de maio de 2025, todavia o julgamento de ação penal impediu a discussão da medida. A deliberação é iminente. (VITAL, Danilo. STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **CONJUR.** São Paulo, 21 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/>. Acesso em: 08/06/2025.)

<sup>134</sup> Tipologia inspirada em MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro.** In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 63-64.

<sup>135</sup> Conforme Boletim Estatístico do STJ referente a 2024, do total de 516.112 processos registrados e distribuídos, 172.397 referem-se às 5ª e 6ª Turmas e à 3ª Seção, o que representa aproximadamente 34% do total

Tribunal para julgamento das causas criminais (Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas).

Há um evidente contrassenso ao restringir a liberdade do julgador na análise da relevância nas matérias elencadas. Se o filtro foi criado visando à redução de causas no STJ, para que o Tribunal possa julgar menos, com mais qualidade e prolatar decisões em casos de maior relevo para a sociedade, prever de antemão, genericamente, ações em que há relevância é ir de encontro ao propósito do filtro.

A preocupação do legislador ao estabelecer a relevância da questão federal nas demandas de tais naturezas não foi, obviamente, a gestão da quantidade de processos, nem tampouco o fortalecimento do papel do Superior Tribunal de Justiça como guardião da unidade do direito federal infraconstitucional. O anteprojeto encaminhado pelo STJ ao Legislativo não previa essas “causas” específicas como relevantes. A inclusão das demandas penais, de improbidade e das que possam gerar inelegibilidade foi uma espécie de condição de Deputados Federais para destravar a tramitação da proposta.<sup>136</sup>

No que concerne às ações criminais, a intenção foi manter o acesso à Corte nos casos em que possa haver a aplicação de sanções penais, haja vista a potencial gravidade das consequências de tais demandas, que envolvem segurança pública e direitos fundamentais.

Por outro lado, o legislador houve por bem incluir ações a que comumente ficam expostos os políticos em razão da própria atuação, bem como demandas que potencialmente possam atingir-lhes o projeto eleitoral.<sup>137</sup>

As três hipóteses cuidam, ao fim e ao cabo, de buscar a garantia de acesso da classe política ao STJ em demandas que lhes possam influenciar a vida pública. A inserção pode ser criticada por envolver os interesses dos próprios legisladores. Mas é possível em alguma medida justificar a previsão no rol das hipóteses da relevância diante de uma ligação direta com o regime democrático proposto na Constituição Federal. No item 2.4, ao cuidar da

---

de feitos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdlWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRIMjNkNWYwLWNjYWVtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em 26/05/2025.

<sup>136</sup>No Seminário Arguição de Relevância, promovido pelo STJ, pela FGV Conhecimento e pelo IREE, realizado em 28/09/2022, o Ministro Mauro Campbell Marques narrou que Deputados Federais estiveram reunidos com Ministros no STJ e estabeleceram como condição de andamento da PEC a inclusão de tais hipóteses. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>. Acesso em 23/01/2025. 00:52:10

<sup>137</sup>Conclusão semelhante é alcançada pelo professor Renato Castro ao afirmar que “o legislador aparentemente legislou em causa própria, à medida em que teria se preocupado em preservar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça nas causas que poderiam lhe interessar diretamente, especialmente aquelas que tratam de improbidade administrativa e as que possam gerar inelegibilidade” [CASTRO, Renato. **Relevância da questão federal e causas relevantes: uma coisa é uma coisa ...In:** CAMPBELL, Mauro (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 221. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefe14198#>. Acesso em: 23/04/2025.]

natureza da presunção estabelecida na emenda constitucional, realiza-se uma análise mais aprofundada acerca da opção do legislador de elencar tais tipos de demandas dentre os casos de relevância.

Observa-se que não houve preocupação específica com a tutela de direitos difusos e coletivos, ao menos na emenda constitucional que introduziu o filtro da relevância no ordenamento, apesar da usual importância dessas causas para a coletividade. Todavia, a lei reguladora poderá fazê-lo, haja vista a previsão expressa na EC acerca da possibilidade de previsão de outras hipóteses de relevância em caráter infraconstitucional.

### **2.3.2. Relevância pelo valor da causa**

E para frear a chegada de recursos de baixo impacto econômico, a EC n. 125/2022 estabeleceu que há relevância nas ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, equivalentes, em 2025, a R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais).

Pelo teor do dispositivo, em tese, basta que o valor da causa exceda a tal montante e a relevância da questão federal estará de antemão configurada. Por outro lado, o dispositivo indica que nas demandas cujo valor da causa não ultrapassa os 500 salários-mínimos será necessário maior esforço argumentativo para a demonstração da existência de relevância.

Talvez essa seja a hipótese, a depender do rigor que a Corte lhe dispense, que mais venha a impedir o exame dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao recorrente, em causa com valor inferior a quinhentos salários-mínimos, caberá evidenciar que a questão se encaixa em alguma outra hipótese ou que transcenda os interesses subjetivos das partes.

Aqui também há um certo despropósito. O valor da causa não está necessária e diretamente relacionado à importância da questão levada a julgamento. A título ilustrativo, um acidente comum entre veículos de luxo pode gerar uma demanda judicial indenizatória que cumpre o pressuposto da relevância pelo valor da causa, mas não ter qualquer impacto geral sob o prisma jurídico, político, econômico ou social. Da mesma forma, questões de grande importância concernentes a direitos fundamentais com amplo alcance podem não ter expressão econômica.

É um fator que torna o filtro peculiar e faz o movimento oscilatório do pêndulo entre as dimensões objetiva e subjetiva da atuação do Tribunal deslocar-se para sua função privada.

Importante análise que se pode fazer do filtro baseado no valor da causa refere-se ao montante estipulado na emenda. Quando a proposta tramitava no Senado Federal, o texto

previa 200 salários-mínimos. Todavia, a quantia foi elevada ao atual patamar de 500 salários-mínimos.

A fixação de valor específico tem seu lado positivo, haja vista que torna objetivo o critério, diminuindo a discricionariedade do julgador na análise da relevância da questão federal.<sup>138</sup>

Ainda assim, conforme bem pondera Araken de Assis, as portas do que se apelidou de *Tribunal da Cidadania* poderão fechar-se para os economicamente vulneráveis, ao menos nas demandas individuais. Da mesma forma, o número de recursos provenientes de Tribunais localizados nas regiões mais pobres do Brasil diminuirá paulatinamente e a uniformidade de entendimentos poderá não se garantir no caso concreto.<sup>139</sup>

A ponderação é válida, todavia dependerá do tratamento que o STJ dará à hipótese. O Tribunal poderá ser mais ou menos rigoroso ao analisar a relevância pelo valor da causa, especialmente se concorrerem duas ou mais hipóteses. Seja como for, a tendência é exatamente a redução do número de recursos, o que atingirá as ações que envolvam disputas de menor valor. A previsão representa uma tendência de elitização do Tribunal.

A base de dados do STJ aponta que, em 2024, figuraram entre os cinco maiores litigantes, em quantidade de feitos, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a União, a Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social.<sup>140</sup>

Temos, então, a Fazenda Pública como peça relevante no congestionamento do Poder Judiciário, especialmente no STJ. Excluída a matéria penal, que em regra não será afetada pelo valor da causa, destacam-se como objeto dos recursos as execuções fiscais e as demandas previdenciárias.

O INSS sobressai-se nos pedidos de concessão e revisão de aposentadoria, auxílios e benefícios. A Fazenda Nacional figura na lista em razão das execuções fiscais que propõe.

Tendo em vista o objeto dos processos, ainda que não haja dados específicos acerca do conteúdo econômico de todas as demandas em andamento, é possível inferir que as disputas judiciais travadas pelos litigantes mencionados são de baixo valor.

No que concerne ao INSS, os montantes são diminutos por natureza. A título ilustrativo, em maio/2025, o benefício de prestação continuada (BPC) equivale a 1 (um)

---

<sup>138</sup> SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 160.

<sup>139</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral - vol. III*. São Paulo: RT, 2022, p. RB-1.6. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107537709/v3/page/RB-1.6>. Acesso em: 29/05/2025.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico*. Dez/2024, p. 13. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13175/13282>. Acesso em: 20/01/2025.

salário-mínimo (R\$1.518,00). O seguro-desemprego não ultrapassa R\$2.424,11. O teto de aposentadoria do regime geral de previdência social (RGPS) é de R\$8.157,41.

No relatório de pesquisa Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal (2011), o IPEA apontou que o valor médio nas ações movidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional era de R\$26.303,81<sup>141</sup>. Tal valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) gira em torno, atualmente (maio/2025), de R\$70.000,00.

Considerando-se o patamar de 500 (quinhentos) salários-mínimos como corte a partir do qual, por tal critério, a ação passa a ter relevância para fins de exame pelo STJ, a esmagadora maioria dessas ações deverá deixar de chegar ao Tribunal.

O art. 2º da EC n. 125/2022 prevê a possibilidade de a parte atualizar o valor da causa por ocasião da interposição do recurso, para fins de se aferir o preenchimento do pressuposto. A previsão é salutar, tendo em vista que a longa tramitação dos processos, o reajuste periódico do salário-mínimo e a inflação demandam a correção monetária do valor para que seja verificado no ato de interposição do apelo especial se o piso foi atingido. A atualização mencionada poderá abarcar não só a correção monetária, mas a adequação do valor da causa ao objeto do feito.

Há ações em que não é possível calcular antecipadamente o valor da causa, mas que posteriormente revelam-se de grande vulto. No mesmo sentido, há ações com baixo valor atribuído, mas que apresentam posteriormente elevada condenação ou expressivo conteúdo econômico. Conforme já exposto, é comum que ocorra em ações coletivas, especialmente nas hipóteses em que as quantias envolvidas são aferidas apenas em liquidação de sentença.

Receia-se que sejam atribuídos às causas valores inflados artificialmente, apenas para permitir que, em eventual recurso especial, seja reconhecida a existência de relevância, especialmente nos casos em que o autor é beneficiário da justiça gratuita.<sup>142</sup>

Diante dessas perspectivas, pode ainda o legislador, ao regulamentar a hipótese, utilizar critério semelhante ao previsto na fixação dos honorários advocatícios (art. 85 do CPC), que leva em consideração o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor

---

<sup>141</sup>BRASIL. IPEA. *Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal*. Brasília, 2011, p. 32. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf). Acesso em: 21/01/2025.

<sup>142</sup>VIEIRA, Isabelle Almeida. *Reflexões iniciais a respeito da presunção de relevância jurídica nas ações cujo valor da causa supera 500 salários-mínimos*. In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023, p. 323

atualizado da causa.<sup>143</sup>

O filtro foi instituído exatamente para diminuir o número de recursos no STJ, a fim de possibilitar que a Corte se debruce na análise de processos que transcendam os interesses pessoais e exerça suas funções nomofilática e paradigmática<sup>144</sup>. A tendência, conforme os anteprojetos de regulamentação, é que o Tribunal siga fórmula já aplicável à transcendência do recurso de revista e à repercussão geral, para que examine questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem o interesse exclusivo das partes.

Contraditoriamente, será corriqueiro que demandas com valor superior a 500 salários-mínimos cheguem ao STJ e não ultrapassem os interesses subjetivos das partes, conforme o exemplo do acidente de veículos.

Se a RQF figurar como um filtro pluri-individual e os julgados sob sua sistemática forem tidos como precedentes obrigatórios, pode o legislador (ou o Regimento Interno do Tribunal) prever que o julgamento, apesar da relevância legal, não leve à fixação de uma tese ou não seja vinculante. Tratar-se-ia de sistemática similar à estabelecida no art. 326, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que a eficácia fique restrita ao caso concreto.

Observa-se, por fim, que o montante de quinhentos salários-mínimos corresponde exatamente à quantia paradigma para o reexame necessário nas decisões desfavoráveis aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios que constituam capitais dos Estados (art. 496 do CPC). Assim, ao menos a esses entes federados, nos casos de duplo grau obrigatório, fica entreaberta uma porta de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

### **2.3.3. Relevância pela qualificação da divergência**

Por fim, quanto à qualificação da divergência, a hipótese preestabelecida de relevância cuida da situação em que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A dificuldade é definir o conceito de jurisprudência dominante.

Georges Abboud e Roberta Rangel apontam os seguintes critérios para configuração

---

<sup>143</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. **Migalhas**, 21/07/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 21/01/2025.

<sup>144</sup> ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 339.

da jurisprudência dominante<sup>145</sup>:

(1) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele tribunal, preferencialmente o Plenário, o Órgão Especial ou as Seções, no caso do STJ; (2) que o respectivo Tribunal seja o constitucionalmente designado para uniformizar a interpretação da legalidade a respeito do qual se formou aquela jurisprudência; (3) tratarem os casos da mesma questão jurídica; (4) discussão técnica a respeito da questão; (5) exposição clara dos fatos e das razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição; e (6) que não se confunda “jurisprudência dominante” com outras maneiras formais de vinculação jurisprudencial, tais como a súmula (vinculante ou simples), os repetitivos ou a repercussão geral.

Os autores entendem que a jurisprudência dominante é diversa dos enunciados formalmente vinculantes.<sup>146</sup>

A tese de que se trata de conceitos diversos encontra respaldo na visão do STJ. A título ilustrativo, no julgamento do Tema Repetitivo 1.088, ao tratar da modulação de efeitos das decisões, a Primeira Seção do STJ deixa claro que distingue a jurisprudência dominante das súmulas e das decisões oriundas de recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência<sup>147</sup>. Nos respectivos acórdãos, há uma definição do que seria a jurisprudência dominante:

[...] aquela em que, na maior parte dos julgamentos, tenha sido abraçada determinada linha de entendimento.

Por conseguinte, não se impõe, para a finalidade pretendida pela norma, que o repertório jurisprudencial sobre o tema seja uniforme, uníssono ou unânime.

É possível, ainda que não haja posição, por exemplo, de uma das Seções do STJ, que todos os julgados das Turmas que a compõem adotem o mesmo entendimento acerca da

<sup>145</sup> ABBOUD, Georges. RANGEL, Roberta. **Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 17.

<sup>146</sup> Por outro lado, há quem defenda que súmulas e precedentes vinculantes configuram jurisprudência dominante. Nesse sentido, Renê Francisco Hellman afirma que “jurisprudência dominante deve ser entendida como o conjunto de decisões quantitativamente maior do que em sentido contrário em um determinado momento histórico, o enunciado de súmula ou outro provimento vinculante do art. 927 do CPC/2015 e a decisão colegiada proferida no julgamento do mérito dos embargos de divergência pela Corte Especial ou por uma das Seções do Superior Tribunal de Justiça que não tenham sido superados ou revogados, nos quais possam ser identificados, a partir da análise da fundamentação analítica que é exigida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015, os fundamentos determinantes que nortearão a interpretação e a aplicação daquele entendimento em outros casos semelhantes ou em que aquela mesma questão jurídica também seja discutida” (HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência dominante no recurso especial com relevância: conceito, critérios e proposta de texto legal para aplicação pelo STJ**. E-book. Londrina: Thoth, 2024, p. 155. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/0a17f546-87a4-402d-a79b-2a2b7da76baa#prev>. Acesso em: 23/04/2025).

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.872.008/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022. “O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece, como regra, a eficácia *ex tunc* das decisões judiciais, na medida que permite aos Tribunais Superiores, excepcionalmente, a modulação dos efeitos dos seus julgados, na hipótese de alteração da jurisprudência dominante”.

interpretação de determinado dispositivo de lei federal. Nesse caso, ainda que não haja uma orientação firmada pela Seção, parece ser possível falar em jurisprudência dominante, apta a ensejar o reconhecimento da relevância.

Não é qualquer contrariedade a um julgado do Tribunal, mas a divergência especial, em que se configure contrariedade a posição atual, estabelecida e majoritária do STJ. Caso haja, por exemplo, divergência entre duas Turmas do Tribunal acerca da matéria, com decisões antagônicas e sem manifestação da Seção ou da Corte Especial, os julgados não se qualificarão como jurisprudência dominante.<sup>148</sup>

Não se pode deixar de notar o fato de que, ao analisar se a decisão recorrida está de acordo ou se contraria a jurisprudência dominante, o Tribunal necessariamente adentrará o mérito do recurso especial.

#### 2.4. Presunções de relevância: natureza absoluta x relativa

Conforme exposto nos itens anteriores, a Emenda Constitucional, ao inserir no art. 105 da CF/1988 o parágrafo 3º, elenca hipóteses preestabelecidas de relevância. O dispositivo merece especial atenção, haja vista que o alcance da RQF e, em certa medida, o atendimento às finalidades para as quais o instituto foi inserido na Constituição Federal dependem também da forma como serão interpretadas tais hipóteses, como presunções absolutas ou como presunções relativas.

Parcela da doutrina afirma peremptoriamente que o texto estabelece hipóteses de presunção absoluta, ou seja, que não podem ser afastadas pelo Ministros do STJ.<sup>149</sup> Para esse grupo, o constituinte reformador previu situações em que a lei já reputa as questões relevantes, independentemente do conteúdo do recurso. Esse sentido é extraído de uma

---

<sup>148</sup> Antes mesmo da introdução do EC n. 125/2022 no ordenamento, José Miguel Garcia Medina apontava, “no que diz respeito à relevância da questão federal para o recurso especial, de ‘lege ferenda’, considerando a função uniformizadora desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando atua julgando recurso especial fundado no art. 105, III, c da Constituição (recurso interposto quando a decisão recorrida “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”), entendemos que, presente essa hipótese de cabimento, a questão de direito federal deverá ser, sempre, considerada relevante. Afinal, retirar do Superior Tribunal de Justiça a função de unificar o sentido como deve ser compreendida a lei federal em território nacional acabaria por ferir a razão da existência desse recurso, em nosso direito” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal.** *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, item 2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473498/anchor/a-128473498>. Acesso em: 23/04/2025).

<sup>149</sup> ROQUE, André. GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz. DUARTE, Zulmar. **Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF).** In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023, p. 118-119.

interpretação literal do dispositivo constitucional, com deferência à vontade do legislador.

Por outro lado, há quem defenda que as hipóteses de relevância estabelecidas diretamente na emenda correspondem a presunções relativas, uma espécie de “luz amarela do semáforo”, para chamar atenção do julgador para a causa.<sup>150 151</sup> Ainda há quem observe a peculiaridade de o legislador derivado ter usado a expressão “ações” em vez de “questões” e nessa circunstância, ainda que o tipo de causa possa estar no rol de relevância presumida, as questões podem não preencher o requisito.<sup>152</sup>

Pode-se extrair do dispositivo que a intenção do legislador foi de fato estabelecer uma presunção absoluta para as hipóteses de relevância já elencadas na Constituição Federal. A opção não está imune a críticas.

Há uma certa contradição em prever que deverá ser demonstrada a relevância, a qual só poderá ser afastada por 2/3 dos Ministros do órgão competente para o julgamento, e, concomitantemente, estabelecer de forma tão específica determinados tipos de demanda em que o pressuposto já estaria presente. Se o intuito do filtro é fortalecer a dimensão objetiva de atuação do STJ, para que julgue questões de grande importância para o País, citar “causas” em que há relevância, independentemente da questão federal discutida, é um contrassenso.

Tome-se como exemplo as Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção do STJ. Caso se considere que os recursos especiais em todas as ações penais ultrapassem o filtro da relevância, o instituto poderá ser desfuncional para esses expressivos órgãos do Tribunal, ainda que eventualmente no caso concreto se esteja a examinar questões de menor importância. Se o filtro vier a ser utilizado também como sistemática de julgamento, como ocorre com a repercussão geral, para os colegiados competentes para a matéria penal o instituto terá somente o mesmo efeito dos repetitivos e do IAC.

Não se pode deixar de observar que, mesmo no âmbito penal e diante da gravidade da

<sup>150</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-2.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>. Acesso em: 22/01/2025.

<sup>151</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. **As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional**. In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial*. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 18-19. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefc14198#>. Acesso em: 23/04/2025.

<sup>152</sup> O professor Renato Castro adverte sobre a adoção dos conceitos de *causa e questão* no texto que introduziu a RQF na CF/1988 e a necessária diferenciação entre os institutos. Assim sugere não ser possível “presumir a relevância das ‘questões’ federais infraconstitucionais veiculadas por meio de recursos especiais oriundos das causas apontadas nos incisos I a IV do § 3º, do artigo 105, da Constituição Federal.” (CASTRO, Renato. **Relevância da questão federal e causas relevantes: uma coisa é uma coisa ...** In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial*. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 222-224. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefc14198#>. Acesso em: 23/04/2025.

aplicação de sanções aos indivíduos nessa seara, questões há que se circunscrevem aos elementos concretos da causa e podem não revelar a expressividade que se espera para atuação do STJ.

Da mesma forma, no âmbito sancionatório administrativo, nas ações de improbidade, imagine-se a discussão para redução de uma multa aplicada a agente público em que se contende se o acréscimo patrimonial ilícito e a respectiva sanção devem ser reduzidos ou majorados em alguns poucos reais. Em tese, não estaria configurado o impacto necessário para caracterizar uma questão relevante.

Ainda nesse contexto, considerando determinada demanda cujo valor da causa extrapola os 500 salários-mínimos. Eventualmente, o ponto controvertido pode referir-se a apenas uma pequena quantia parcial da demanda. Ademais, na linha do exemplo apresentado anteriormente quanto a uma ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos, ainda que o conteúdo econômico ultrapasse o montante, evidentemente poderá não estar presente relevância jurídica.

Nas causas cujo valor não alcança os 500 salários-mínimos, fica nítida a necessidade de um maior esforço argumentativo para suplantar o filtro. O valor inferior poderá ser utilizado como fundamento para barrar os recursos, mas não impedirá a análise, se por alguma razão verificar-se a importância da questão sob os aspectos político, jurídico ou social.

Ainda que se possa criticar a escolha do legislador, o texto é claro ao afirmar a existência da relevância nas hipóteses específicas elencadas, como espécie de presunção absoluta. Cuida-se de uma espécie de salvaguarda para evitar que os recursos especiais nessas demandas sejam corriqueiramente barrados por ausência de relevância.

A menção na Emenda a “ações” em vez de “questões federais” foi utilizada exatamente para, ao menos no que tange ao filtro da relevância, reduzir com larga abrangência a liberdade do julgador na análise desse requisito de admissibilidade.

É compreensível o receio de que o filtro possa reduzir desarrazadamente o acesso ao STJ. Concomitantemente, de nada adianta superar o requisito da relevância e não ter conhecido o recurso por óbices de cunho processual.

Melhor seria estabelecer balizas gerais para o conceito jurídico indeterminado da relevância, com base em uma fórmula ampla e geral, em consonância com a missão do Tribunal prevista na Constituição Federal, respeitado o desenho hierárquico piramidal atribuído à organização judiciária.

Todos os recursos especiais, a partir da apresentação dos argumentos para demonstração da relevância, já nascem relevantes. O que determinará a superação do filtro

dependerá do conteúdo, observadas as hipóteses já estabelecidas, e do impacto da *questão* a ser enfrentada.

A tarefa ficará a cargo dos Ministros da Corte, que terão papel fundamental na exegese dos dispositivos constitucionais e da eventual lei que vier a regulamentar o filtro. Pelas peculiaridades narradas, a RQF já nasce como um filtro *sui generis*.

## **2.5. A transcendência e a repercussão geral como parâmetros da RQF**

### **2.5.1. A transcendência do recurso de revista**

Conforme exposto no item 1.3, vigoram no Brasil duas espécies de filtros de admissibilidade aplicáveis a recursos de índole extraordinária: a transcendência para o recurso de revista e a repercussão geral para o recurso extraordinário.

Nos termos do art. 111 da CF/1988, integram a Justiça do Trabalho os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho. Respectivamente, consubstanciam-se em órgãos de primeiro grau, segundo grau e Tribunal de Sobreposição. O TST funciona como um órgão de cúpula na Justiça do Trabalho. Diversamente de outros Tribunais congêneres, sua competência não foi detalhada na Constituição Federal.

Assim, extrai-se da CLT que o recurso de revista, destinado ao TST, é cabível “das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual”, pelos TRTs, na hipótese em que (art. 896):

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

É cabível, outrossim, em determinadas situações, em execução de sentença e em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (art. 896, §§ 2º e 9º).

Dos dispositivos transcritos constata-se que o recurso de revista, na justiça especializada trabalhista, guarda certa simetria com o recurso especial no sistema recursal da justiça comum. O TST figura nessa seara como uma Corte destinada a interpretar as leis

correlatas e a uniformizar os entendimentos. Não lhe compete, da mesma forma que o STJ, analisar fatos e provas.

Diante dessa nobre função e com o propósito de otimizar o sistema recursal, a MP n. 2.226/2001 inseriu na CLT o art. 896-A, para prever no âmbito recursal excepcional trabalhista o filtro da transcendência. O dispositivo estabeleceu que o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, passaria a verificar *previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*. Ao regimento interno do TST foi destinada a incumbência de regulamentar o processamento do filtro.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a referida MP (ADI 2527, Rel. Min. Cármen Lúcia). Alegou a OAB vícios de caráter formal, bem como a impossibilidade de delegar ao regimento interno a regulamentação da medida.

Ainda que a liminar na ação direta não tivesse atingido os dispositivos que criaram a transcendência e permitiram regulamentação pelo RI/TST, o Tribunal optou por não normatizar ou aplicar o filtro à época. A ADI ainda pende de julgamento pelo STF.

O filtro da transcendência somente veio a ser efetivamente implementado após a reforma trabalhista, que modificou a CLT, entre diversos pontos, em relação à matéria recursal (Lei n. 13.467/2017). Na reforma foram introduzidos diversos parágrafos ao art. 896-A da CLT, a fim de regular sua aplicação.

Buscou-se estabelecer certas balizas para o alcance da transcendência sob os aspectos econômico (“elevado valor da causa”), político (“o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do” TST ou do STF), social (“a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado”) e jurídico (“a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”) (art. 896-A, § 1º).

Estipularam-se, outrossim, os poderes do relator e aspectos acerca do exame da transcendência. O relator pode denegar seguimento ao recurso de revista, monocraticamente, caso entenda inexistir transcendência. Dessa decisão cabe agravo para o colegiado, notadamente para as Turmas. Mantida a decisão, não caberá recurso no âmbito do TST.

Em se tratando de agravo de instrumento em recurso de revista, a lei veiculou a previsão de que, caso o relator considerasse ausente a transcendência, não caberia recurso para o colegiado. O Tribunal Pleno do TST, porém, considerou o dispositivo inconstitucional.<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup> BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. **ArgInc-Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/12/2020.

A Presidência dos TRTs, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não está autorizada a adentrar o exame da transcendência. A tarefa compete exclusivamente ao TST.

Importante mencionar que se trata de um filtro individual, na forma de requisito de admissibilidade. Diferentemente da repercussão geral, a transcendência não configura técnica ou sistemática de julgamento para formação de precedentes. O reconhecimento da transcendência e o julgamento do respectivo recurso não implica a vinculação dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a ausência de transcendência em um caso concreto não implica a negativa de seguimento dos recursos sobre a mesma matéria pelos TRTs. Obviamente tais julgados podem vir a ser tidos como precedentes persuasivos, ao serem adotados em ocasiões futuras. Não há, todavia, observância obrigatória.

Um ponto digno de nota é a discrepância dos critérios de transcendência dentro do próprio Tribunal. A 7ª Turma do TST, a título ilustrativo, reconhece a transcendência econômica caso o valor total discutido, em recurso da empresa, seja superior a 1000 salários-mínimos, para empresas de caráter nacional; 500 salários-mínimos para as de caráter estadual; 100 para as municipais; e, em regra, 40 salários-mínimos para empregadores doméstico, individual ou microempreendedor.<sup>154</sup> Em se tratando de recurso do empregador, o valor paradigma também corresponde a 40 salários-mínimos. De forma diversa, é comum que outras Turmas adotem parâmetros distintos e, de forma subjetiva, apenas afirmem que o valor controvertido ou atribuído à causa *não possui elevada expressão econômica*<sup>155</sup>.

Verifica-se também a existência no Tribunal de entendimento no sentido de que a existência de óbices processuais quanto ao conhecimento do recurso de revista consubstancia a própria ausência de transcendência. Há um entrelaçamento de requisitos de admissibilidade recursal em tese autônomos.<sup>156</sup> Seria como afirmar que a *manifesta inadmissibilidade* do recurso implicasse a própria ausência de transcendência.

É evidente que tal dissonância de entendimentos estimula a recorribilidade, haja vista que nutre a esperança do recorrente de que sua insurgência seja distribuída a um relator ou a

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-1001074-51.2018.5.02.0005**, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/05/2020.

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR-1724-24.2017.5.09.0016**, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/05/2021.

<sup>156</sup> [...] “Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/02/2019).

uma Turma mais benevolente quanto à admissibilidade do recurso.

O filtro da transcendência em si não impede aprioristicamente o aporte de recursos à Corte, mas permite que os julgamentos dos recursos de revista sejam agilizados. O exame da transcendência continua a ser realizado no caso concreto, ainda que haja outros recursos semelhantes já julgados. Cuida-se de um filtro peculiar, tendo em vista a competência conferida às Turmas (órgãos fracionários) para a última palavra acerca da transcendência, o que possibilita a coexistência de interpretações discrepantes acerca das hipóteses legais.<sup>157</sup>

Verifica-se que, a teor do art. 1º-A da Instrução Normativa n. 40 do TST<sup>158</sup>, aplicável a partir de fevereiro de 2025, das decisões que negam seguimento aos recursos de revista proferidas pelos TRTs com base em recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, passou a caber apenas agravo interno na origem. No caso de negativa parcial de seguimento ao recurso de revista e inadmissão da parte restante por outros fundamentos, caberá agravo interno e agravo de instrumento.

A lógica é muito semelhante ao que ocorre com os recursos especial e extraordinário na hipótese de negativa de seguimento em razão de entendimento firmado em repetitivo ou em repercussão geral.

O que chama atenção, todavia, é que não há teses firmadas em recursos de revista repetitivos que afirmem inexistir transcendência em determinada matéria ou circunstância, o que poderia levar o filtro a outro patamar de aplicabilidade.

A experiência da transcendência é vital não só para a regulamentação da RQF, mas para os entendimentos acerca do filtro que serão futuramente formados no STJ. Conforme se pretenda agilizar ou encontrar atalhos para o não conhecimento de recursos, a sistemática adotada pelo TST cumpre tal mister. Se a intenção for a de priorizar a formação de precedentes vinculantes, esse não é o caminho.

### 2.5.2. A repercussão geral do recurso extraordinário

O Brasil ostenta um sistema misto de controle de constitucionalidade. O ordenamento prevê o controle concentrado, realizado em caráter abstrato, por meio de ações propostas diretamente no STF (ADI, ADC, ADO, ADPF). Concomitantemente, também está previsto o

<sup>157</sup> MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais - A relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. p. 98

<sup>158</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 205, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 40]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4141, p. 1-3, 14 jan. 2025. Republicação 1.

controle difuso, realizado de forma incidental nas demandas judiciais por qualquer juiz nacional. O recurso extraordinário está situado no campo do controle difuso, exercido no caso concreto. É por meio do RE que a parte leva à Corte Suprema a insurgência de cunho constitucional.

A EC n. 45/2004, entre as diversas alterações na CF/1988 relativas ao Poder Judiciário, criou o dever de o recorrente, no recurso extraordinário, demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas.

O § 3º introduzido no art. 102 cingiu-se a dispor acerca do ônus de o recorrente evidenciar a presença da repercussão geral, “nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A fórmula estabelecida foi replicada na criação do filtro da relevância, no sentido da instituição de uma presunção relativa de repercussão geral que somente poderá ser afastada pela manifestação de dois terços dos Ministros.

Constatam-se dois pontos, todavia, que diferenciam a repercussão e a relevância já nesse breve dispositivo constitucional.

A Constituição estabeleceu que para rejeitar a existência de repercussão geral é necessária a manifestação de 2/3 do total de membros do STF. Ou seja, é indispensável que 8 dos Ministros do Tribunal neguem a existência de repercussão geral, para que o recurso seja inadmitido por tal fundamento. Caso um Ministro negue a existência de repercussão geral monocraticamente, o respectivo recurso deverá ser levado ao Tribunal Pleno, para que a ausência de repercussão seja ratificada por 2/3 dos membros.

No que concerne à relevância, a Constituição aponta que para afastá-la serão necessários *2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento*. Não há definição, porém, de quais serão os órgãos competentes. Imagina-se que a tarefa ficará a cargo das Seções e da Corte Especial, conforme a matéria, como ocorre com o julgamento dos repetitivos, o que evitaria posições dissonantes entre as Turmas.

A outra diferença extraída diretamente do texto constitucional é que, no tocante à repercussão, há apenas a fórmula genérica acerca do dever de demonstrá-la e de quem poderá rejeitá-la. Em relação à relevância, o constituinte reformador já especificou situações em que haveria relevância, analisadas no item 2.3.

O instituto da repercussão geral foi idealizado inicialmente como um filtro individual para os recursos, uma espécie de requisito de admissibilidade.

A Lei n. 11.418/2006, que introduziu os artigos 543-A e 543-B no CPC/1973,

regulamentou a novidade constitucional. Foi com a modificação do Código de Processo Civil que se estabeleceu que, para efeitos de repercussão geral, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. A regulamentação também tratou da sistemática para análise da repercussão geral na hipótese de múltiplos recursos extraordinários “com fundamento em idêntica controvérsia”.

Quanto à matéria, três pontos merecem destaque: (i) ao definir a repercussão geral, o legislador utilizou um conceito jurídico indeterminado e assim conferiu ao STF uma certa liberdade na avaliação do impacto das causas a serem julgadas, o que permite uma atuação mais efetiva na proteção da ordem constitucional conforme demande a sociedade em determinado momento histórico;<sup>159</sup> (ii) foi incluída uma previsão explícita de que a repercussão geral só se aplica a causas que transcendam os interesses subjetivos das partes, o que reforça a função do STF de guardião da Constituição sob o prisma público<sup>160</sup>, objetivo; e (iii) algumas ideias previamente apresentadas na mencionada lei dos juizados especiais federais – inspiradas nas leis regulamentadoras das ações de controle concentrado – foram incorporadas, tais quais a possibilidade de participação de *amicus curiae*, o envio de alguns casos ao STF e a suspensão de causas idênticas na origem, com aplicação posterior do entendimento consolidado pela Suprema Corte aos feitos sobrestados.

A repercussão geral é atualmente regulamentada pelo CPC/2015, além das importantes disposições do RISTF. Funciona como filtro recursal pluri-individual, espécie de requisito de admissibilidade e sistemática de julgamento na Corte Suprema. Os recursos extraordinários com repercussão geral integram o microssistema de precedentes obrigatórios inaugurado com o CPC/2015.<sup>161</sup>

Ao que nos interessa para a finalidade do presente estudo, manteve-se no atual Código de Processo Civil a adoção de conceito jurídico indeterminado para delinear o conteúdo da

---

<sup>159</sup> Conforme adverte o jurista Bruno Dantas, [...] “não é lícito concluir que estaríamos diante de juízo discricionário. Muito pelo contrário. O sistema indica que, para cada examinado pelo STF, apenas uma solução pode ser tida como a melhor, e é justamente esse o posicionamento, baseado no sistema constitucional e nas peculiaridades do momento histórico, que se espera da mais alta Corte do País” (DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012, p. 281-282)

<sup>160</sup> JOLOWICZ, John Anthony. *The role of the supreme court at the national and international level, a general report*. In: YESSIU-FALTSI, Pelayia (ed.). *The role of the supreme court at the national and international level - Reports for the Thessaloniki International Colloquium 21-25 May 1997*. Thessaloniki: Sakkoulas, 1998, p. 39-42.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. VALE, Tiago do. **Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal**. In: MENDES, Gilmar Ferreira. PINHEIRO, Victor Marcel (Coord.). *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 481-510.

repercussão geral. Considerar-se-á “a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, § 1º). Vale a observação realizada anteriormente, acerca da relativa liberdade conferida ao julgador para o exame da repercussão geral a partir do caso concreto, sem que se configure discricionariedade.

Como premissa indispensável à configuração da repercussão geral, é inarredável que a questão seja constitucional. O painel de votação da repercussão geral possui um campo para votação acerca do caráter constitucional ou não da questão. No ponto, é interessante observar que, em se tratando do reconhecimento de que a matéria é infraconstitucional, dar-se-á a ausência de repercussão geral, com a possibilidade de que tal resultado seja alcançado com votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal (art. 324, § 1º, do RISTF).<sup>162</sup> Nesse caso, os recursos sobrestados na origem sobre matéria idêntica terão seguimento negado.

Transpondo-se à relevância, adotado esquema semelhante à repercussão geral, seria necessário prever, no âmbito do julgamento no STJ, um campo para votação sobre o caráter federal infraconstitucional da questão. Da mesma forma, a ausência de relevância por não se cuidar de questão federal infraconstitucional poderá ser reconhecida pelo voto da maioria dos ministros do órgão competente e ensejar a negativa de seguimento dos recursos especiais suspensos na origem. Nesse sentido, ao STJ ficaria aberta a possibilidade de votar se a questão seria de direito local ou constitucional, alheia, portanto, à sua competência.

Juntamente à cláusula genérica, figuram hipóteses de presunção absoluta de repercussão geral. Assim, haverá repercussão sempre que o acórdão recorrido tenha: (i) contrariado súmula ou jurisprudência dominante do STF; (ii) “reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal” (art. 1.035, § 3º). Há mais uma hipótese, referente a recursos interpostos de acórdãos prolatados em casos repetitivos (IRDR). A previsão constava do rol do art. 1.035, § 3º, mas foi retirada pela Lei n. 13.256/2016. A revogação foi inócua, haja vista que a situação está contemplada no art. 987, § 1º, do CPC/2015, que presume a repercussão geral da questão constitucional<sup>163</sup>.

Diferentemente das presunções de relevância constantes da EC n. 125/2022 relativas à natureza e ao valor da causa, as estabelecidas para a repercussão geral em caráter amplo e

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso Extraordinário e seus circuitos processuais. **Jota**. Brasília, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais>. Acesso em: 27/01/2025.

<sup>163</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – v. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 21 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024, p. 500.

indiscriminado correspondem a típicos casos de presunção absoluta, em total consonância com o dever do STF de guarda da ordem constitucional.

O procedimento de julgamento da repercussão geral está disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A regulamentação pelo regimento é alternativa interessante para que o Tribunal possa manejar a utilização do instrumento e adequá-la às necessidades da Corte para a racionalização dos julgamentos.<sup>164</sup>

O Presidente do STF tem atualmente amplas atribuições na análise inicial dos recursos extraordinários e dos agravos em recurso extraordinário que aportam no Tribunal. Cabe à Presidência, até eventual distribuição, rejeitá-los monocraticamente caso revelem-se “ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal” (art. 13, V, c, do RISTF).

Pode o Presidente, outrossim, no bojo dessa relatoria inicial na chegada dos recursos ao Tribunal, preenchidos os requisitos de admissibilidade, submetê-los à análise da existência de repercussão geral, por meio eletrônico. Nessa hipótese de envio ao Plenário Virtual pelo Presidente, reconhecida a repercussão, o recurso será distribuído livremente a outro Ministro para o julgamento do mérito, entre os Ministros que votaram por haver repercussão geral. Há possibilidade de o Presidente incluir no Plenário Virtual da repercussão geral para verificação da existência da RG e reafirmação da jurisprudência, ocasião em que será o relator também para o mérito (arts. 323 e 323-A do RISTF).

No caso de recursos enviados como representativos da controvérsia pelos Tribunais e de feitos julgados como repetitivos pelo STJ, também serão registrados ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual.

Distribuído o recurso livremente pelo Presidente a um dos Ministros, sem que tenha submetido ao Plenário Virtual da repercussão geral, o Relator destinatário poderá fazê-lo se entender pertinente. Nessa circunstância, o Ministro (diverso do Presidente), caso proponha o reconhecimento da repercussão geral – ou a inexistência dela – e veja seu entendimento prevalecer, ficará como relator do recurso.

Um ponto de extrema importância e que gera alguma dúvida se refere à aplicação ou não do regime da repercussão geral a todos os recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinário. A grande maioria desses recursos não é submetida à sistemática da

---

<sup>164</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais – Regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, vol. 11, n. 2, mai-ago 2020, p. 11–67.

repercussão geral. Grande parte tem sua admissibilidade negada. E mesmo os que preenchem os requisitos de admissibilidade, podem ter seu julgamento realizado sem que gerem uma decisão vinculante. É o mais comum.

Como mencionado, o Regimento permite que o Relator negue repercussão geral apenas para o caso concreto, sem que haja aplicação necessária a outros casos correlatos sobrestados. Interposto agravo da decisão, deverá ser ratificada por 2/3 dos Ministros.

Pode-se afirmar que o STF possui dois modelos distintos de julgamento de recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinário: (i) um regime “comum”, em que o alcance da decisão fica adstrito às partes litigantes; e (ii) um procedimento “especial”, atinente à sistemática da repercussão geral, que implica a formação de um precedente vinculante, seja em relação ao mérito do recurso julgado com repercussão geral, seja pelo fato de não se reconhecer a existência de repercussão, com eficácia *ultra partes*.<sup>165</sup>

Muito importante para a finalidade de redução do acervo do STF, de racionalização dos julgamentos e de efetividade da atuação do Supremo na criação de precedentes vinculantes, foi a implementação e expansão do sistema de julgamento eletrônico.

Por conta da pandemia da COVID-19, a Corte editou a Emenda Regimental n. 53/2020, a fim de ampliar as hipóteses de julgamento em ambiente virtual e permitir as sustentações orais por áudio ou vídeo nessa modalidade. A alteração regimental possibilitou que todos os tipos de processos a cargo do STF pudessem ser apreciados por meio eletrônico.

O salto no número de julgamentos foi notável. No ano de implementação da modificação regimental, houve recorde de julgamentos de temas de repercussão geral, especialmente de recursos repesados. Confira-se:

Gráfico 2- Quantidade de temas de repercussão geral por ano de julgamento.

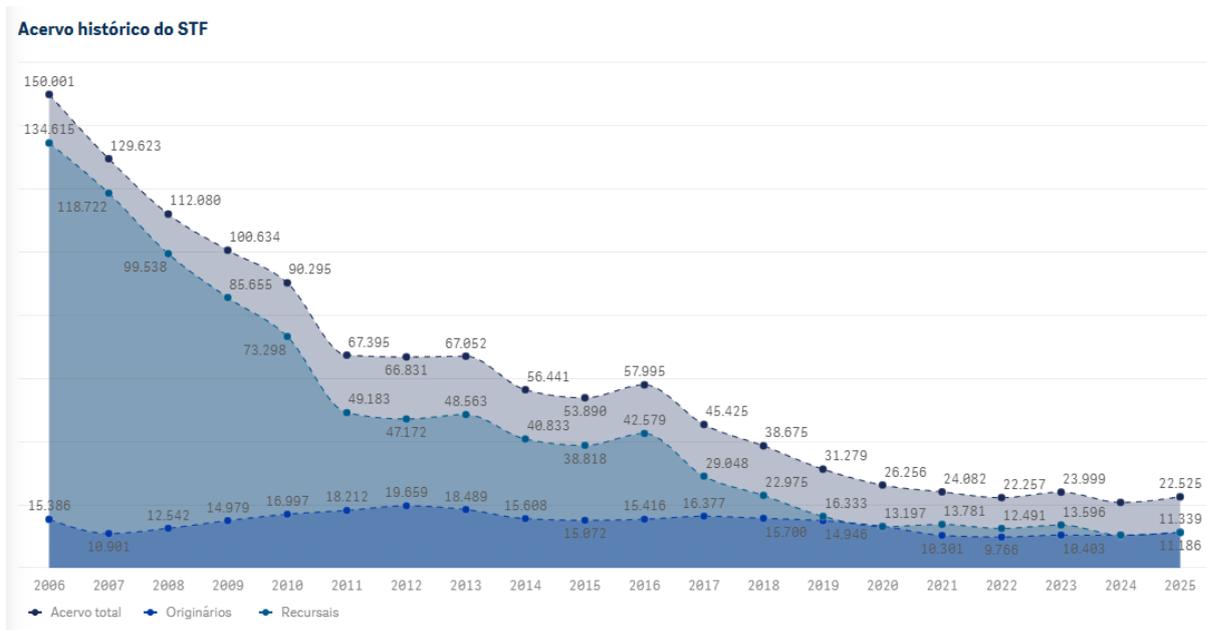


<sup>165</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso Extraordinário e seus circuitos processuais. **Jota**. Brasília, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais>. Acesso em: 27/01/2025.

Fonte: Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. Repercussão Geral, 2025.

O acervo do STF sofreu impacto do filtro desde o início de sua aplicação. Ocorre que o reconhecimento da repercussão geral e o sobrestamento de processos implicam o acúmulo de demandas suspensas na origem. Portanto, não bastava o reconhecimento, era necessário maior agilidade no julgamento definitivo dos recursos.

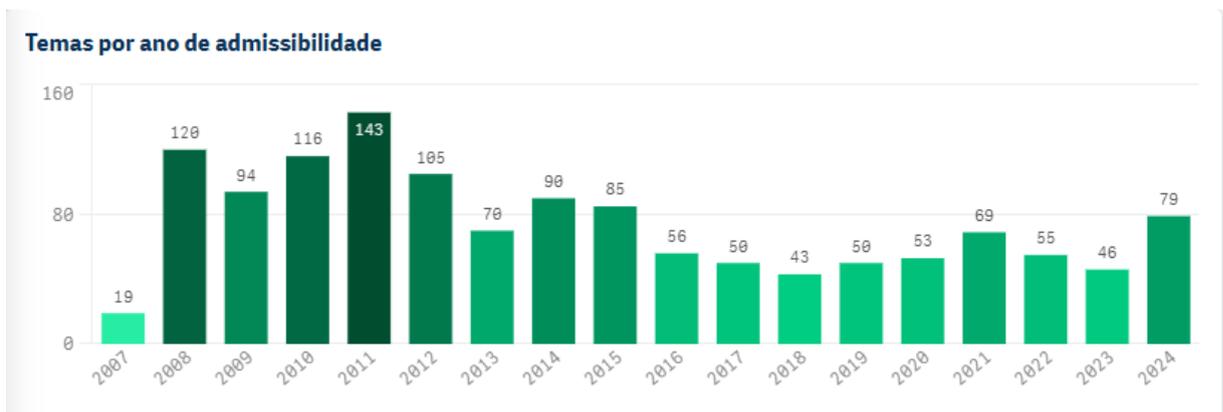
Gráfico 3 – Acervo histórico do STF (desde 2006).



Fonte: Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. Acervo, 2025 (março).

O quadro abaixo, em confronto com o gráfico 2 acima, demonstra, em alguns anos, o descompasso entre número de recursos admitidos com repercussão geral e o quantitativo de recursos julgados.

Gráfico 4 - Quantidade de temas de repercussão geral por ano de admissibilidade.



Fonte: Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. Repercussão Geral, 2025.

A alteração regimental permitiu o aumento expressivo do número de casos definitivamente julgados e, como consequência lógica, o encerramento de demandas pendentes de julgamento.

Caso regulamentada de forma análoga, a RQF tem o potencial de atingir resultados comparáveis aos do STF, em números relativos. Deve-se atentar, contudo, que não basta a entrada em vigor da lei regulamentadora do filtro. Será indispensável a realização de alterações procedimentais na sistemática de julgamentos, para permitir a exploração máxima de suas possibilidades.

Nesse sentido, por meio da Emenda Regimental 45/2024, o STJ ampliou as classes de processos passíveis de julgamento em sessão virtual. Agora podem ser julgados em ambiente eletrônico os recursos repetitivos e IACs. A permissão, contudo, não tem sido aproveitada. Até maio de 2025 não houve nenhum julgamento virtual de recurso repetitivo. Esse é um caminho a ser explorado na eventualidade de a RQF trilhar o caminho da repercussão geral, com os cuidados necessários para que recursos sensíveis e cujas questões não tenham sido enfrentadas pela Corte sejam objeto de julgamento presencial.

## 2.6. As propostas de regulamentação da RQF

Até maio de 2025, foram apresentados três anteprojotos visando à regulamentação da EC atinente ao filtro da relevância da questão federal, por órgãos distintos. O Superior Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil encaminharam proposições ao Legislativo e a Associação Brasileira de Direito Processual Civil divulgou e fez circular junto ao STJ sua minuta.

Paralelamente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 3.804/2023, de autoria do Senador Marcos do Val (PODEMOS), atualmente no aguardo de relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.<sup>166</sup>

Em 5 de dezembro de 2022, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na qualidade de Presidente, acompanhada de outros Ministros do STJ, entregou ao Presidente do Senado,

---

<sup>166</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 3.804, de 2023**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3804-2023>. Acesso em: 24/01/2025.

Rodrigo Pacheco, a proposta do Tribunal para a lei regulamentadora da RQF (Anexo C).<sup>167</sup>

O Superior Tribunal de Justiça propõe a inserção do art. 1.035-A no Código de Processo Civil para cuidar da relevância da questão federal no recurso especial nos mesmos moldes do disposto no art. 1.035 do CPC em relação à repercussão geral do recurso extraordinário.

Sugere-se, da mesma forma que estabelecido para a repercussão geral, que na análise da relevância o Tribunal “considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Não há previsão no anteprojeto de novas hipóteses específicas de relevância além das constantes da EC n. 125/2022.

As demais previsões do anteprojeto tratam da compatibilização dos dispositivos do CPC ao recurso repetitivo julgado sob a sistemática da relevância, colocando-o ao lado dos recursos extraordinários com repercussão geral e dos recursos repetitivos, para que possa gerar decisões de observância obrigatória.

O anteprojeto reserva ao STJ a competência para estabelecer em seu Regimento Interno as normas necessárias à operacionalização do filtro. Cuida-se da mesma arquitetura dispensada à repercussão geral, em que se conferiu certa liberdade ao STF para tratar em seu regimento de relevantes aspectos procedimentais.

A proposta, portanto, revela a intenção do STJ de que a RQF funcione de forma muito semelhante à RG, ou seja, como um filtro pluri-individual capaz de ensejar a prolação de decisões vinculantes. Seria um requisito de admissibilidade recursal aliado a técnica de julgamento para formação de precedentes de observância obrigatória pelos órgãos do Judiciário.

A proposta da ABPC em muito assemelha-se ao anteprojeto do STJ. Também há previsão de inclusão do art. 1.035-A no CPC para que a RQF seja tratada nos moldes da repercussão geral (Anexo A).

Diferentemente, todavia, preveem-se duas hipóteses de presunção de relevância, além das arroladas na Constituição Federal: na circunstância em que o recurso especial impugnar acórdão prolatado em (i) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC); e em (ii) ações coletivas.

Em razão das características intrínsecas às demandas coletivas e aos bens jurídicos

---

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 24/01/2025.

tutelados, não é difícil que se aponte e se reconheça a existência de questões que transcendam os interesses subjetivos das partes. Corrobora-se na minuta, portanto, a importância das demandas coletivas e dos respectivos interesses tutelados.

As hipóteses de relevância propostas são razoáveis e consentâneas com a preocupação de que o STJ julgue casos que tenham reflexos para além dos casos concretos. Em relação ao IRDR e ao IAC, a previsão está em linha com os arts. 947 e 987 do CPC. Ademais, reforça a ideia de que a RQF não implicará a *estadualização* do direito federal, ou seja, de que eventualmente os TJs e os TRFs passem a dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal infraconstitucional.<sup>168</sup>

No ponto, entendo não ser salutar criar, além das propostas pela ABPC, outras hipóteses específicas de relevância. Para que o filtro possa ensejar uma nova realidade no Tribunal, focada nas questões de relevo para a sociedade, o ideal é que não se engesse de antemão sua atuação. O conceito jurídico indeterminado da relevância, assim, poderá ser estabelecido da interação entre os atores do sistema judicial, conforme as necessidades da coletividade, observado o contexto social.

No mais, a proposta da ABPC veicula uma sugestão mais alentada de compatibilização com o CPC, por meio da alteração da redação de outros dispositivos além dos previstos pelo STJ, a fim de incluir os recursos especiais com relevância ao lado do recurso extraordinário com repercussão geral e dos recursos repetitivos, com a mesma intenção de conferir efeitos *ultra partes* às decisões. A intenção, portanto, vai ao encontro dos planos do Tribunal.

A Associação preocupou-se também em prever a disciplina de reclamação para garantir a observância de acórdão prolatado em julgamento de recurso especial sob o regime da relevância. A previsão está em linha com a compreensão de que o cabimento da reclamação é necessário e salutar para o controle das decisões vinculantes e para o fortalecimento do sistema de precedentes.<sup>169</sup>

A OAB partiu para uma linha diferente da proposta pelo STJ e pela ABPC. O órgão de classe, que não esconde sua preocupação com o potencial de a RQF reduzir o campo de atuação dos advogados no STJ, encaminhou ao Senado Federal minuta em que aproxima a RQF à transcendência do recurso de revista. O filtro funcionaria, portanto, apenas como um

---

<sup>168</sup> Rosalina Moitta Pinto da Costa explora o risco de estadualização do direito federal em virtude da proposta de aplicação do regime de retenção do art. 1.030, § 2º, do CPC e aponta como possível forma de revisar precedentes negativos de relevância por meio de recurso com fundamento na contrariedade à jurisprudência dominante do STJ (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Relevância da questão federal: driblando os riscos de estadualização. **Revista de Processo**, vol. 354/2024, p. 141 – 171, Ago. 2024.

<sup>169</sup> WELSCH, Gisele. CUNHA, Guilherme Antunes da. LEMES, João Victor Brodt. A reclamação como instrumento apto a conduzir o debate de teses firmadas pelos tribunais superiores e a relevância da questão federal no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 344/2023, p. 153 – 176, Out. 2023.

requisito de admissibilidade (Anexo B).

O relatório do Grupo de Trabalho que redigiu o anteprojeto da Ordem dos Advogados do Brasil, encabeçado pelo jurista Nabor Bulhões, afirma que a RQF não pode ser equiparada à repercussão geral, pois os institutos “buscam fins diferentes e se destinam a Tribunais com perfis, composições, competências e número de demandas completamente distintos”. Na visão da OAB, pela abrangência da legislação federal, é natural a atuação do STJ com vistas à dimensão subjetiva dos recursos.

Nesse contexto, o órgão de classe traça um paralelo do STJ com o TST e afirma ser mais adequado ao alcance do Tribunal e ao impacto das leis federais no cotidiano dos cidadãos adotar modelo semelhante à transcendência aplicável ao recurso de revista.

Apesar de sugerir a alteração do art. 1.030 do CPC para que não subam mais recursos especiais ao STJ na hipótese de versarem sobre matéria tida como irrelevante pela Corte, a proposta não contempla a compatibilização do Código de Processo Civil para que as decisões proferidas nos recursos julgados com relevância sejam vinculantes. Não se pretende incluir tais recursos no art. 927 do CPC.

No ponto, há uma incongruência interna no anteprojeto. A OAB concebe a RQF como requisito de admissibilidade recursal, de caráter individual, sem a possibilidade de gerar efeitos *ultra partes*, mas propõe a inclusão no art. 1.030, I, *b*, relativo à obrigação de o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo* negar seguimento a “recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância”. Observe-se que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, da decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, cabe apenas agravo interno no âmbito do próprio tribunal recorrido.

Preconiza-se a introdução do art. 1.035-A no Código de Processo Civil, com redação parecida à do art. 1.035. No que toca à relevância, explicita-se preocupação com o meio-ambiente, ao propor-se que o Tribunal, no exame da relevância, deverá considerar “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, **ambiental** ou jurídico.”

O anteprojeto não prevê novas hipóteses específicas de presunção de relevância e reforça as já existentes no texto constitucional. Por outro lado, o texto explicitamente confere ao STJ a competência para estabelecer em seu Regimento Interno os aspectos procedimentais necessários.

Por fim, já está em trâmite no Senado Federal o PL n. 3804/2023, mas ainda sem andamento significativo. O texto peca pela atecnia e singeleza na redação. Apesar de na

justificação mencionar-se como experiência positiva a repercussão geral, o texto não adota o mesmo modelo aplicável ao recurso extraordinário.

O Senador proponente indica a inclusão de nova hipótese de negativa de seguimento do recurso especial no art. 1.030 do CPC, para o caso de inexistência de demonstração da relevância da questão federal. Ademais, a minuta contempla a criação do art. 1.035-A no CPC, mas não o faz à semelhança da redação do art. 1.035, referente à repercussão geral. Não se prevê, tampouco, a observância obrigatória das decisões. O foco do art. 1.035-A nesse PL parece ser a indicação de novas hipóteses de presunção de relevância.

Assim, constam do texto como relevantes: “recursos repetitivos”; recursos provenientes de IRDR e IAC; “causas envolvendo interesses de incapaz; questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo; e questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal comparativamente a outro tribunal”.

Diante das propostas analisadas, é digna de nota a intenção do STJ de aproveitar a experiência do STF com a repercussão geral e adotar modelo semelhante, com a outorga de espaço para maiores detalhamentos no Regimento Interno. A ABPC seguiu a mesma linha, ou seja, de construir a RQF como um filtro pluri-individual, na qualidade de requisito de admissibilidade e técnica de julgamento para formação de precedentes obrigatórios, mas o fez com maior atenção à compatibilização do Código de Processo Civil

Por outro lado, a OAB busca estabelecer a relevância da questão federal como requisito de admissibilidade, uma espécie de filtro individual, com a intenção de manter ao máximo o espaço para a remessa de recursos ao Tribunal Superior. A proposta da OAB, portanto, ainda que possibilite ao STJ verificar a existência ou não de relevância no caso concreto que justifique sua atuação, não impedirá a manutenção do grande fluxo de recursos inadmissíveis remetidos à Corte.

Nessa circunstância, uma possibilidade de emprestar efeitos *ultra partes* ao filtro de caráter individual seria explorá-lo em conjunto com a sistemática dos repetitivos, para possibilitar até mesmo o estabelecimento de precedente vinculante por ausência de relevância. Assim, o STJ, em recurso repetitivo, poderia firmar a inexistência da RQF, para acionar o regime de retenção dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC. Seria uma forma de estabelecer precedente obrigatório negativo, sob a perspectiva da relevância, mesmo na hipótese de regulamentação nos moldes da transcendência.

O PL n. 3804/2023, para seguir de forma proveitosa, deverá sofrer alterações, a fim de contemplar explicitamente o alcance proposto para o filtro e sua efetiva natureza.

Em que pese não se pretender realizar aqui estudo de direito comparado, a experiência de outros países na negativa da relevância pode servir de parâmetro para a realidade brasileira. Em regra, o que se observa nos EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Argentina e Itália é o exame de requisitos de admissibilidade e a importância da demanda numa perspectiva de caráter objetivo. Negada a relevância para julgamento do recurso, em regra fundamenta-se de forma simplificada, não substancial, ou nem sequer se declina motivação, e os efeitos da decisão incidem apenas no caso concreto.<sup>170</sup>

No Brasil, o sistema exige publicidade e motivação, o que evita discricionariedades. A motivação simplificada e a possibilidade de negar a relevância apenas com efeitos para o caso concreto podem se revelar adequadas para evitar que o Tribunal fique vinculado à decisão e revise a matéria em momento oportuno. E nada impede que o filtro possa ser adotado para não conhecer de recursos por ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade ou por estar em conformidade com a jurisprudência do Tribunal *ad quem*.<sup>171</sup>

Em nosso sistema, também se pode estabelecer exclusiva eficácia *inter partes* ou pode-se ir além para a formação de precedente negativo vinculante. Seria possível, portanto, tomar como parâmetro a *manifesta inadmissibilidade* e a ausência de importância da questão, por não ultrapassar o interesse subjetivos das partes.

Independentemente do modelo a ser adotado, é inegável que, para a exploração e o desenvolvimento da RQF pelo STJ, deve-se deixar uma boa margem de regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal. A divisão de competências entre a Presidência, que realiza um filtro inicial dos recursos, as Turmas, as Seções e a Corte Especial, com as respectivas

---

<sup>170</sup> Frederico Montedonio Rego analisa os filtros de relevância de cortes dos EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Argentina e Itália, especialmente sob o prisma de inadmissão dos recursos. Nos EUA observa-se que a decisão negativa do *certiorari* pela Suprema Corte, além de ser altamente discricionária e padecer da falta de motivação formal, circunscreve-se ao caso concreto. No Tribunal Constitucional Federal da Alemanha também se observa a inexistência de motivação das decisões negativas de admissão do “recurso de amparo” e a ausência de efeitos, nessa circunstância, para além do caso sob análise. Contudo, a rejeição exige um quórum qualificado. A Corte de Cassação Francesa atualmente permite o não conhecimento dos recursos por manifesta inadmissibilidade ou ausência de motivo sério de cassação. Nessa hipótese não há motivação substancial e os efeitos restringem-se ao caso concreto. A Suprema Corte do Reino Unido também possui um filtro de relevância. Ao inadmitir o apelo, apresenta-se motivação de cunho genérico e que não serve como precedente. A Suprema Corte Argentina também adota “filtro negativo” de admissibilidade, de caráter discricionário, por irrelevância do caso e intranscendência. A decisão também não é materialmente motivada. A Corte de Cassação Italiana não conta com um típico filtro de relevância, mas rejeita de modo simplificado os recursos que não revelem a função nomofilática. O autor, na época, diante do quadro normativo então vigente, apontava para a problemática da fundamentação exauriente da decisão negativa de repercussão geral e dos efeitos *ultra partes*, que reduziam a RG a “um instrumento de resolução de demandas repetitivas” (REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, set-dez, 2019, p. 205-235).

<sup>171</sup> TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça**. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. p. 83.

segmentações por matérias, é um desafio a ser enfrentado na implementação do instituto. A existência de uma margem de regulamentação pelo Regimento Interno permitirá a realização dos ajustes necessários para o bom uso da ferramenta.

Como a EC n. 125/2022 não estabeleceu as balizas conceituais, a natureza e o alcance do filtro, seria importante a edição de lei regulamentadora, especialmente com modificações no CPC.

Mas, diante dos entraves e da margem interpretativa deixada pelo texto constitucional, não surpreenderia se o STJ revisitasse o Enunciado Administrativo n. 8 e realizasse modificações regimentais para disciplinar a aplicação do filtro. Evidentemente, o Tribunal enfrentaria reações do Legislativo e da OAB.<sup>172</sup>

---

<sup>172</sup> A deliberação acerca da possibilidade de aplicação do filtro a partir somente da alteração do regimento Interno está na iminência de ocorrer (VITAL, Danilo. STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **Conjur**. São Paulo, 21 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/>. Acesso em: 08/06/2025).

### 3. PESQUISA EMPÍRICA: A PERCEPÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS QUANTO AO FILTRO DA RELEVÂNCIA

Nos capítulos anteriores, adotou-se pesquisa qualitativa, eminentemente bibliográfica e documental, para verificar a natureza, o alcance e a potencial aplicação do filtro da relevância da questão federal. O material bibliográfico examinado é fruto da produção de pesquisadores e doutrinadores, especialmente da área do direito processual civil e do direito constitucional, não necessariamente atuantes no STJ.

O presente capítulo tem como norte a advertência de Barbosa Moreira de que a alteração do texto legal, por si só, não é suficiente para a solução dos problemas, bem como de que é necessário deitar os olhos na avaliação dos efeitos das reformas legislativas e nos aspectos de aplicação.<sup>173</sup>

Assim, buscou-se, também dentro do método qualitativo, realizar pesquisa empírica, para, a partir da percepção pessoal de atores do sistema de justiça de alguma forma ligados à atuação no STJ ou inseridos no contexto da recorribilidade extraordinária, obter informações que possam enriquecer as conclusões acerca do filtro da relevância.

#### 3.1. Metodologia empregada

Optou-se pela realização de entrevistas com Ministros engajados na regulamentação do filtro da relevância ou na formação de precedentes vinculantes, magistrados e servidores do STJ, do TST e do STF de alguma forma conectados à gestão de precedentes, representantes do Ministério Público Federal, da advocacia privada e pública e da Defensoria Pública, como entes ou instituições que figuram entre grandes demandantes na Corte nos últimos 5 anos ou que tenham atuação constante no STJ.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> “A partir da entrada em vigor das normas modificadoras, tendemos a cultivar o péssimo hábito de nos desinteressarmos de sua sorte, como se o problema em jogo estivesse resolvido com a pura mudança do texto legal. É uma ilusão perigosa, para não dizer funesta: cega-nos para a realidade, que talvez confirme, talvez desminta nossas expectativas. O resultado é ficarmos impossibilitados de avaliar corretamente os efeitos das reformas - pressuposto indispensável da opção, com que oportunamente nós teremos de defrontar, entre perseverar no caminho, enveredar por outro ou simplesmente dar marcha-à-ré.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em matéria de recursos. *Revista da EMERJ*. v. 4, n. 13, p. 51-64, 2001, p. 63-64. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_51.pdf). Acesso em: 07/01/2025).

<sup>174</sup> Como autores, figuram entre os três primeiros o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – 58.398 –, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo – 57.264 – e o Banco do Brasil S/A – 38.223 –. Como réus, o Ministério Público do Estado de São Paulo – 82.539, o INSS – 51.331 – e a Fazenda Nacional – 25.223. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico*. Painel BI. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdILWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzN>

Estruturou-se uma entrevista semidiretiva, ou seja, um roteiro com estrutura básica relacionada ao tema e que possibilitasse a complementação conforme as circunstâncias concretas no momento da realização da entrevista e de acordo com o ator entrevistado. A intenção foi ao menos apresentar balizas para a exploração do tema, sem ampliar demasiadamente as possibilidades de manifestação pessoal, nem tampouco de engessar o roteiro a ponto de tornar-se um questionário com alternativas padronizadas.<sup>175</sup>

Decidiu-se por identificar nominalmente quem são os entrevistados, mas não apontar especificamente as respostas dadas por cada um, mesmo que eventualmente seja possível vislumbrar o ator envolvido pelo conteúdo das manifestações.<sup>176</sup> A proposta foi dar uma ampla margem de liberdade para o pronunciamento dos profissionais consultados, a fim de possibilitar, nesse contexto, a maior aproximação possível entre seus pensamentos e a exteriorização das impressões pessoais.

Não se trata exatamente de uma entrevista com especialistas, apesar do critério de ligação com o Tribunal ou com a recorribilidade extraordinária. Há interesse também na pessoa dos entrevistados, haja vista seus papéis centrais no sistema recursal objeto do estudo.<sup>177</sup>

### 3.2. Os entrevistados, o roteiro das entrevistas e sua justificativa

Em vista dos critérios de pesquisa anteriormente mencionados, foram convidados e participaram das entrevistas os seguintes profissionais, divididos em três grupos, aglutinados conforme as funções exercidas interna ou externamente ao Judiciário. Não se atomizou em grupos menores para evitar a identificação das respostas:

#### **Grupo 1 - Ministros:**

- Ministro Herman Benjamin, Presidente do STJ;
- Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ (COGEPAC/STJ);

---

[TgzliwidCI6ImRIMjNkNWYwLWNjYWMTNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9](https://integrida.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536318523/). Acesso em: 13/03/2025).

<sup>175</sup> XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 128-129.

<sup>176</sup> A forma de estruturação da apresentação das entrevistas, com a identificação dos entrevistados de forma genérica, mas sem a identificação específica do autor da resposta, foi inspirada na pesquisa desenvolvida por André Rufino do Vale para sua tese de doutorado (VALE, André Rufino do. **La deliberación en los tribunales constitucionales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017).

<sup>177</sup> Na acepção adotada por FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. E-book. 3. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2008, p. 160. Disponível em: <https://integrida.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536318523/>. Acesso em: 14/03/2025.

- Ministro Sérgio Kukina, integrante da COGEPAC/STJ;
- Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção do STJ;
- Ministro Villas Bôas Cueva, Presidente da 2ª seção do STJ;
- Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça.

**Grupo 2 - Membros e altos funcionários do Poder Judiciário:**

- Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito Instrutor no STJ e ex-integrante do NUGEPNAC/STJ;
- Fernando da Fonseca Gajardoni, Juiz de Direito, Secretário Judicial da Presidência do STJ;
- Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-chefe do NUGEPNAC/STJ;
- Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Juiz do Trabalho, Supervisor da Secretaria de Pesquisa Judiciária e de Ciência de Dados do TST;
- Ciro Grynberg, Secretário de Precedentes do STF.

**Grupo 3 - Representantes da advocacia, do Ministério Público e da Defensoria Pública:**

- Marcelo Kosminsky, Coordenador-Geral de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores e TNU da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CASTJ/PGFN);
- Antônio Nabor Areias Bulhões, advogado com atuação no STJ, relator da proposta do anteprojeto da lei regulamentadora do filtro no âmbito da OAB Nacional;
- Fernando Gaião Torreão de Carvalho, advogado com atuação no STJ;
- Henrique José Parada Simão, advogado com atuação no STJ;
- Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Subprocurador-Geral da República com atuação no STJ;
- Flávio Aurélio Wandecck Filho, Defensor Público do Estado de Minas Gerais com atuação no STJ;
- Rafael Raphaelli, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul com atuação no STJ.

Além dos respondentes acima indicados, foram convidados outros Ministros do STJ, servidor de Tribunal Superior e representantes da advocacia pública, da advocacia privada, do MPF e da Defensoria Pública. Em regra, aqueles que não participaram, inicialmente aceitaram o convite, mas não disponibilizaram agenda, excetuados os Ministros, que não responderam, e

um advogado que negou de plano. A impressão é de que havia uma certa insegurança em relação à compreensão acerca do filtro da relevância, do funcionamento dos Tribunais Superiores e do Supremo, bem como do sistema de precedentes.

Por conta das dificuldades intrínsecas de acesso aos atores eleitos e da comum exiguidade de tempo disponível, estruturou-se um roteiro enxuto e direto de entrevista. As entrevistas foram realizadas nos meses de abril, maio e junho de 2025.

A diretriz principal, após a colheita de autorização oral e das devidas apresentações do entrevistador e do trabalho desenvolvido<sup>178</sup>, teve como vetor o roteiro apresentado a seguir, idealizado como a base para compreender a percepção dos entrevistados sobre as possibilidades de aplicação do instituto:

### **Roteiro das entrevistas**

1) Em 2022, foi aprovada a EC 125, que introduziu na CF o filtro da relevância. O texto apresenta como relevantes as ações penais, as de improbidade administrativa, as ações com valor da causa acima de 500 salários-mínimos, as que possam gerar inelegibilidade e as hipóteses em que se contrariar a jurisprudência dominante do STJ. O(A) Sr(a). entende que se trata de presunção absoluta ou relativa, apta a ser afastada pelo colegiado?

Se absoluta:

1-A) Nessa circunstância, entende que para as Turmas de Direito Penal ficarão prejudicados os efeitos da relevância?

1-B) Em relação ao valor da causa, mesmo uma questão banal, como um acidente comum de veículo, que apresente valor superior a 500 salários, deverá ser tida como relevante?

Se relativa:

1-C) Então, nessa hipótese, entende que é necessário interpretar o dispositivo sob o prisma da transcendência dos interesses subjetivos das partes?

2) Seria possível deixar de conhecer, indistintamente, os recursos nas causas com valor inferior a 500 salários? É plausível a negativa de seguimento dos recursos na origem?

3) Dois modelos de filtros de recursos de índole extraordinária são a transcendência para o recurso de revista, de caráter individual, e a repercussão geral para o recurso extraordinário, de caráter pluri-individual. Entende que a relevância deve seguir um desses caminhos? Por qual motivo?

4) Uma crítica comum ao filtro da relevância é a restrição de acesso ao STJ e, em última análise, de acesso à justiça. Qual a sua visão sobre o tema?

---

<sup>178</sup> Após o envio e o aceite do convite detalhado para participação na pesquisa, o consentimento livre e esclarecido dos participantes foi obtido pela via oral e as entrevistas foram todas gravadas em áudio, observados os termos da Resolução CNS n. 510/2016. Não houve submissão ao sistema CEP/CONEP por ausência de risco de danos aos participantes, pela desidentificação nas respostas e por se tratar de pesquisa sobre aspectos cotidianos e teóricos das práticas nos Tribunais.

- 5) O STJ já conta com a sistemática dos repetitivos desde 2008. Quais poderiam ser as razões da insuficiência para diminuir a remessa de recursos ao Tribunal ou para mudar o foco para a formação de precedentes obrigatórios?
- 6) Acredita que o STJ poderia explorar melhor o regime dos repetitivos, por meio, ilustrativamente, da fixação de teses para não conhecimento de recursos (p. ex. aplicação da súmula 7/STJ na análise de requisitos da certidão da dívida ativa)?
- 7) O STJ adotou no anteprojeto da lei regulamentadora modelo semelhante ao da repercussão geral. Mesmo com a RG, o STF julga milhares de recursos extraordinários sem examinar a existência ou não de repercussão. Caso siga esse modelo, não poderia o STJ continuar a receber grande quantidade de recursos e manter a atuação voltada para os julgamentos no varejo?
- 8) Por fim, entende que o filtro da relevância poderia alterar o funcionamento do Tribunal a ponto de tornar a formação de precedentes sua atuação principal? Em caso positivo, de que forma?

As questões exploram as possibilidades de aplicação do filtro, a compreensão acerca da atual forma de utilização do sistema de precedentes e, diretamente, a impressão sobre a possibilidade de impacto na atuação do Tribunal. A estrutura básica adotada revela-se proveitosa para conduzir às conclusões acerca da capacidade de alteração da agenda do STJ e explorar os entendimentos dos Ministros, dos membros e altos servidores e dos que atuam na Corte mas não integram o Judiciário.

### 3.3. Resultados das entrevistas

#### 3.3.1. Notas sobre as respostas dos entrevistados

**Questão 1** - Em 2022, foi aprovada a EC 125, que introduziu na CF o filtro da relevância. O texto apresenta como relevantes as ações penais, as de improbidade administrativa, as ações com valor da causa acima de 500 salários-mínimos, as que possam gerar inelegibilidade e as hipóteses em que se contrariar a jurisprudência dominante do STJ. O(A) Sr(a). entende que se trata de presunção absoluta ou relativa, apta a ser afastada pelo colegiado?

Se absoluta:

1-A) Nessa circunstância, entende que para as Turmas de Direito Penal ficarão prejudicados os efeitos da relevância?

1-B) Em relação ao valor da causa, mesmo uma questão banal, como um acidente comum de veículo, que apresente valor superior a 500 salários, deverá ser tida como relevante?

Se relativa:

1-C) Então, nessa hipótese, entende que é necessário interpretar o dispositivo sob o prisma da transcendência dos interesses subjetivos das partes?

Como primeiro questionamento, os entrevistados foram indagados se, conforme suas

impressões pessoais, as hipóteses específicas arroladas na EC n. 125/2022 (art. 105, § 3º, da CF/1988) representam presunções absolutas ou relativas de relevância. E como subquestões, a depender das respostas, em sendo absolutas, se as Turmas de Direito Penal teriam a aplicação do filtro limitada, e se mesmo questões jurídicas banais, mas de alto valor pecuniário, teriam sempre relevância. Na circunstância de uma percepção de que se trata de presunção relativa, indagou-se se devem ser consideradas relevantes apenas as questões que ultrapassam os interesses subjetivos das partes.

Dos 18 entrevistados, 11 disseram cuidar-se de presunção absoluta, 6 afirmam tratar-se de presunção relativa e 1 disse não ter opinião formada.

Gráfico 5 – Espécie de presunção<sup>179</sup>



Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

No grupo dos Ministros, apenas 1 entende tratar-se de presunção relativa e 1 mencionou que não possui opinião, mas acredita que o Tribunal deverá tratar como absoluta. No grupo dos membros e altos funcionários do Judiciário, 3 apontam como relativa. Para o grupo de profissionais externos ao Tribunal, 2 assim o declaram.

Entre os 6 entrevistados que responderam se tratar de presunção relativa, 4 trabalham no Poder Judiciário e para eles prevalece o entendimento de que há espaço hermenêutico para enquadrar a questão como relevante sob a condição de ultrapassar os interesses subjetivos das partes.

<sup>179</sup> Ainda que não se trate de entrevistas com viés quantitativo, optou-se pela elaboração de alguns gráficos, quando cabíveis, como recurso visual didático para a apresentação das respostas.

No grupo que afirma cuidar-se de presunção absoluta, observa-se que a maioria das respostas cita a necessidade de respeito à válida opção do legislador constituinte derivado. Há, outrossim, uma compreensão geral de que as Turmas de Direito Penal terão aplicação mais restrita do filtro, pela circunstância de as questões sempre serem tidas como relevantes. Em relação às causas com valor superior a 500 salários-mínimos, até se chega a questionar o critério adotado, mas a compreensão é de que, por força da previsão constitucional específica, a relevância deve estar configurada, o que não impede o não conhecimento por óbices processuais.

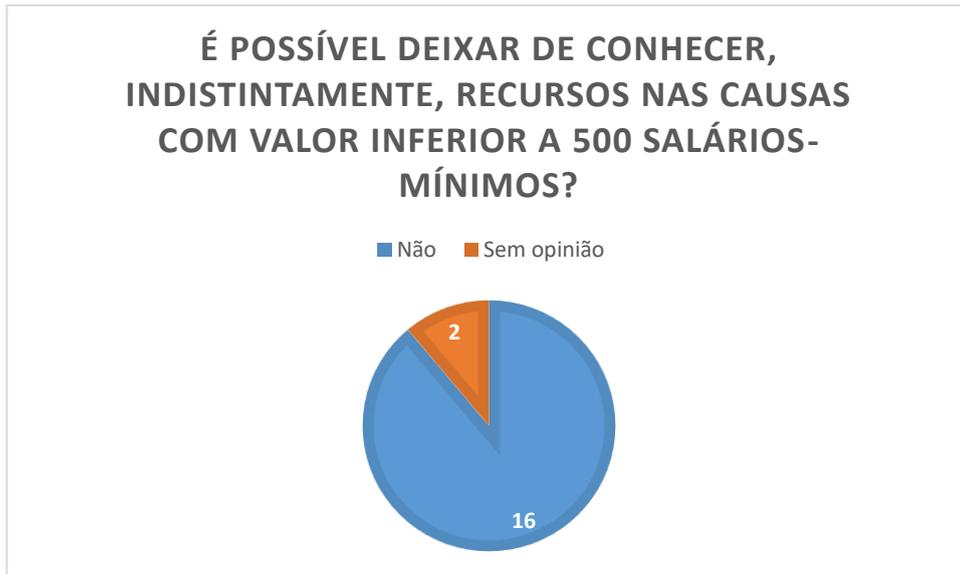
**Questão 2** - Seria possível deixar de conhecer, indistintamente, os recursos nas causas com valor inferior a 500 salários? É plausível a negativa de seguimento dos recursos na origem?

O questionamento seguinte, diante de uma previsão específica de relevância em causas com valor acima de 500 salários-mínimos, buscou a percepção dos respondentes acerca das demandas com valor inferior ao montante estabelecido. Assim, indagou-se sobre a possibilidade de não se conhecer, indistintamente, de recurso em demanda que não atinja a alçada, bem como se os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais poderiam negar seguimento a recurso especial por tal fundamento.

Dois dos entrevistados não responderam à questão.

Dentre os demais, todos entendem que o fato de não atingir a quantia prevista na emenda, por si só, não pode ser o critério a ser adotado para negar relevância.

Gráfico 6 – Possibilidade de não conhecimento de recursos nas causas que não alcançam o valor de alçada

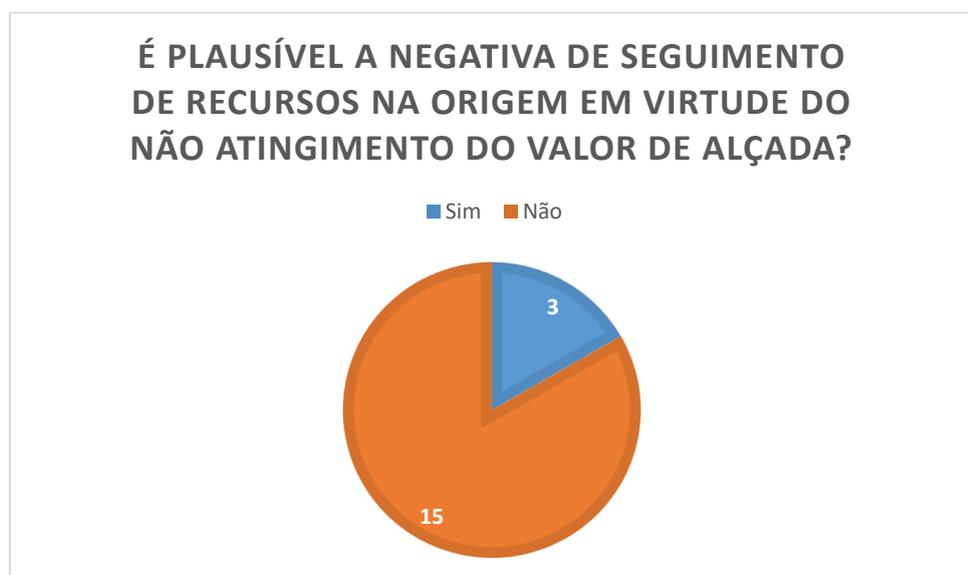


Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

Assim, de acordo com as repostas coletadas, entende-se amplamente que seria necessário avaliar a existência de eventuais outras circunstâncias aptas a demonstrar a RQF. Uma frase emblemática do posicionamento pode ser extraída da resposta de um dos Ministros respondentes no sentido de que o corte indistinto não é possível, sob pena de “monetização dos bens jurídicos mais preciosos do ordenamento jurídico como, por exemplo, a vida.”

Quanto à segunda parte da questão, apenas 3 respondentes acreditam ser possível a negativa de seguimento na origem pelo critério mencionado.

Gráfico 7 – Possibilidade de negativa de seguimento de recurso na origem em virtude do valor da causa



Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

Do universo que acredita ser possível a negativa de seguimento já na origem, 2 são do grupo externo ao Judiciário e 1 pertence ao grupo dos membros e altos servidores. De forma geral, os entrevistados entendem que a negativa de seguimento nos TJs e TRFs depende da existência de tese firmada apta a evitar a subida do recurso e/ou que a parte não decline no recurso a existência de relevância por outro critério que não seja o econômico.

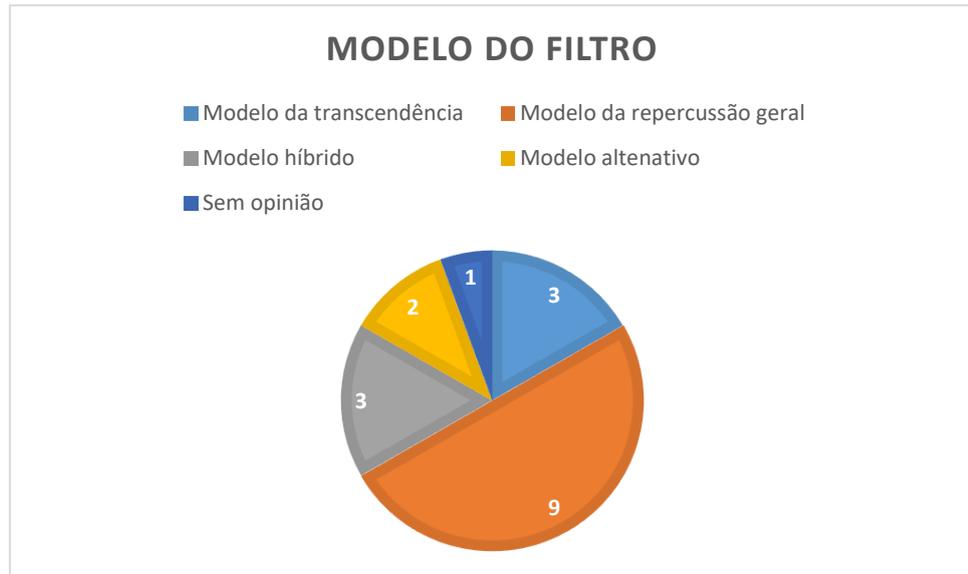
A posição entre os grupos de integrantes do Judiciário demonstra homogeneidade na compreensão de que a suposta de ausência de relevância pelo valor da causa precisa ser objeto de análise no âmbito do STJ.

**Questão 3** - Dois modelos de filtros de recursos de índole extraordinária são a transcendência para o recurso de revista, de caráter individual, e a repercussão geral para o recurso extraordinário, de caráter pluri-individual. Entende que a relevância deve seguir um desses caminhos? Por qual motivo?

A terceira pergunta cuida da opinião acerca do modelo a ser adotado pela RQF. A EC n. 125 não estabelece se a relevância funcionará como um filtro individual ou pluri-individual. Na experiência brasileira, os dois modelos de filtros para recursos de índole extraordinária são a transcendência para o recurso de revista, como um requisito de admissibilidade com efeitos apenas no caso concreto, e a repercussão geral para o recurso extraordinário, na qualidade de requisito de admissibilidade e técnica de julgamento, com a possibilidade de gerar efeitos *ultra partes*. Assim, indagou-se se a RQF deveria seguir um desses modelos e o motivo.

Do total, 9 entrevistados entendem que deve ser adotado o modelo da repercussão geral e 3 sugerem que se siga o modelo da transcendência. Houve ainda 3 entrevistados que sugeriram a adoção de um modelo híbrido, conjugando traços dos dois modelos. Um dos entrevistados não respondeu à pergunta e os 2 restantes deram respostas alternativas, descritas a seguir.

Gráfico 8 – Modelo do filtro da RQF



Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

Dentre os 3 entrevistados que indicaram que a relevância deveria seguir o modelo da transcendência, para permitir ampla subida de recursos, 2 são do grupo que congrega representantes da advocacia, MP e Defensoria e 1 participa do grupo formado por membros e altos servidores do Judiciário. Para 2 deles, há um paralelismo entre o STJ e o TST, na qualidade de Tribunais Superiores, com função diversa do STF, o que leva à adoção do mesmo tipo de filtro.

Para 3 respondentes, todos do Judiciário, dois deles Ministros, a RQF deve explicitamente adotar um modelo diverso, híbrido, que conjugue características da transcendência e da repercussão geral, de modo a permitir a atuação das Turmas do STJ e a análise da relevância apenas para o caso concreto, além da possibilidade de se optar, quando conveniente, por firmar precedente vinculante por um colegiado maior.

Um dos entrevistados não expressou se um ou outro modelo deveria ser adotado, mas indicou ser interessante poder firmar precedentes vinculantes.

Para um dos Ministros, não se deve olhar para as categorias estanques da transcendência ou da repercussão geral, mas criar algo a partir da experiência do STJ.

Os demais 9 entrevistados – 3 Ministros, 3 do grupo de membros e altos servidores do Judiciário e 3 advogados – entendem que deve ser adotado o modelo da repercussão geral, com foco nas decisões vinculantes. Citam a experiência do STF e a baixa efetividade da transcendência para conter a subida de recursos com matéria já apreciada pelo TST.

**Questão 4** - Uma crítica comum ao filtro da relevância é a restrição de acesso ao STJ e,

em última análise, de acesso à justiça. Qual a sua visão sobre o tema?

A quarta pergunta refere-se à visão dos entrevistados sobre a afirmação de que a RQF poderia implicar restrição de acesso à justiça.

Nesse ponto, entre os 18 respondentes, apenas 2 apontaram uma indevida restrição de acesso ao STJ e em última análise à justiça.

Gráfico 9 – RQF como restrição de acesso à justiça



Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

Os 2 respondentes que avaliam que a RQF implicará indevida restrição de acesso ao STJ e à justiça são do grupo que congrega representantes da advocacia, MP e Defensoria e têm também experiência com a esfera penal. Um deles reforçou que deve ser franqueado amplo acesso ao STJ na seara criminal, pois o sistema em geral comete ilegalidades, desde o momento da prisão, e os Tribunais de segundo grau não respeitam a jurisprudência. A afirmação foi acompanhada de números expressivos de provimento recursal no STJ a favor dos réus.

Em relação aos demais, que entendem equivocada a afirmação de que o filtro pode implicar restrição de acesso à justiça, dois argumentos centrais foram utilizados: (i) a Constituição garante o duplo grau de jurisdição, a justiça se faz em primeiro e segundo graus e a atuação do STJ é extraordinária, para garantia da higidez da legislação federal infraconstitucional, jamais para atuação como espécie terceira instância; e (ii) o filtro para julgamento de causas relevantes vai permitir a melhor atuação da Corte, em causas que

realmente importam, e possibilitará incrementar a análise de mérito dos recursos.

Não se pode deixar de apontar algumas manifestações no sentido de ser mais restritiva para o sistema a adoção de jurisprudência defensiva, especialmente pelos advogados e por um dos Ministros, do que a implementação de filtros. As respostas revelam a preocupação com a segurança jurídica e a análise escorreita dos feitos julgados pelo STJ e não necessariamente com o acesso irrestrito à Corte.

Em relação aos advogados respondentes, não há um entendimento convergente no sentido da restrição de acesso à justiça.

**Questão 5** - O STJ já conta com a sistemática dos repetitivos desde 2008. Quais poderiam ser as razões da insuficiência para diminuir a remessa de recursos ao Tribunal ou para mudar o foco para a formação de precedentes obrigatórios?

A quinta questão buscou o sentimento dos entrevistados quanto à insuficiência do sistema de repetitivos para diminuir a remessa de recursos ao STJ e alterar seu foco para a formação de precedentes, tendo em vista o crescente número de recursos enviados à Corte ano após ano.

Todos os respondentes acreditam haver problemas no sistema de recursos especiais repetitivos. Apenas 1 deles, advogado, apontou que precisaria refletir mais sobre a matéria para abordar eventuais causas.

Dentre os outros 17 entrevistados, os argumentos quanto às causas da insuficiência da sistemática envolvem: (i) falta de coesão no sistema, especialmente em relação ao respeito dos repetitivos pelos órgãos do Judiciário; (ii) baixo número e lentidão nas afetações e nos julgamentos; (iii) dificuldades na apreensão da *ratio decidendi* dos precedentes, com a consequência do retorno de causas; (iv) utilização da técnica apenas para julgamentos de mérito, sem a fixação de precedentes negativos; (v) a restrição às reclamações para controle da aplicação dos precedentes; (vi) alcance dos repetitivos apenas para causas de massa; e (vi) especificamente no âmbito penal, a fixação de teses com exceções, a sensibilidade da matéria criminal e as peculiaridades dos casos concretos, que ensejam a não aplicação dos precedentes.

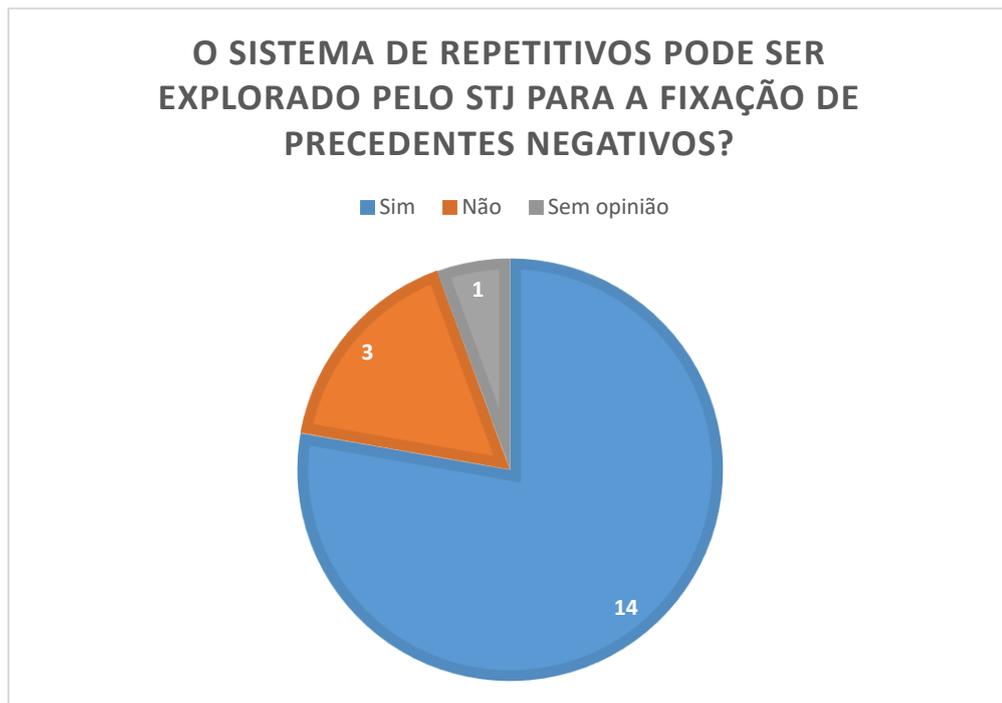
A necessidade de aumentar o número e a velocidade de afetação e julgamento de repetitivos aparece como a percepção principal para maior efetividade do sistema. A percepção geral dos atores está em linha com os dados levantados no primeiro capítulo. Como houve pergunta específica acerca da exploração dos repetitivos para a fixação de precedentes negativos, visando ao não conhecimento de recursos, o ponto será abordado separadamente.

**Questão 6** - Acredita que o STJ poderia explorar melhor o regime dos repetitivos, por meio, ilustrativamente, da fixação de teses para não conhecimento de recursos (p. ex. aplicação da súmula 7/STJ na análise de requisitos da certidão da dívida ativa)?

Na pergunta seguinte, conectada à insuficiência dos recursos especiais repetitivos, indagou-se acerca da possibilidade de exploração do rito para a fixação de precedentes obrigatórios negativos, ou seja, para não conhecimento de recursos.

A grande maioria dos entrevistados – 14 deles – afirmou entender que o STJ poderia empregar melhor o regime dos repetitivos para diminuir o número de recursos a serem julgados. Outros 3 manifestaram-se contrariamente à ideia e 1 não se posicionou.

Gráfico 10 – Possibilidade de exploração do sistema de repetitivos para a fixação de precedentes negativos



Fonte: elaborado pelo autor com base nas entrevistas realizadas

Um dos respondentes, do grupo dos Ministros, entendeu ser uma proposta polêmica e manifestou que precisaria amadurecer a ideia, mas que a RQF poderia servir exatamente para tal finalidade.

Outros 3, todos com atuação como representantes de partes no STJ, afirmaram que os repetitivos devem servir ao julgamento de mérito dos recursos. Desses, 2 apontaram que o filtro da relevância deverá servir para a exploração dos precedentes negativos.

Todos os demais responderam de forma positiva quanto à possibilidade de potencialização dos repetitivos pelo estabelecimento de precedentes negativos. As conversas demonstram haver expectativas de que o filtro da relevância tenha exatamente esse papel de fixação de precedentes para não conhecimento de recursos especiais.

**Questão 7** - O STJ adotou no anteprojeto da lei regulamentadora modelo semelhante ao da repercussão geral. Mesmo com a RG, o STF julga milhares de recursos extraordinários sem examinar a existência ou não de repercussão. Caso siga esse modelo, não poderia o STJ continuar a receber grande quantidade de recursos e manter a atuação voltada para os julgamentos no varejo?

No questionamento seguinte, tratou-se da intenção do STJ de regulamentar a RQF nos moldes da repercussão geral e a possibilidade de que implique a manutenção de grande quantidade de julgamentos sem nem sequer se analisar explicitamente a existência ou não de relevância, como ocorre no STF.

No ponto, pode-se extrair de todos os respondentes a percepção de que, na circunstância de o filtro seguir o caminho da repercussão geral, há possibilidade de continuar a haver uma grande quantidade de julgamentos de casos individuais.

O que chama atenção é o entendimento de 7 dos entrevistados – 2 Ministros, 3 entre membros e altos servidores do Judiciário e 2 do grupo de atuantes externos – de que o STJ vai continuar a julgar grande quantidade de recursos sem a formação de precedentes obrigatórios – deve assim fazê-lo –, pela própria magnitude do Tribunal e a necessidade de amadurecimento de entendimentos.

No geral há consciência de que a aplicação prática do filtro será o grande diferencial para regular o volume do julgamento de recursos especiais e agravos em recursos especiais.

Apenas 3 entrevistados – 2 entre Ministros e 1 integrante do grupo externo ao Judiciário – expressaram que deve haver uma restrição maior, com regime de análise da relevância expressivamente mais fechado, focado em casos que necessariamente transcendam os interesses subjetivos das partes e formação de precedentes.

**Questão 8** - Por fim, entende que o filtro da relevância poderia alterar o funcionamento do Tribunal a ponto de tornar a formação de precedentes sua atuação principal? Em caso positivo, de que forma?

A última pergunta formal das entrevistas buscou o sentimento dos entrevistados acerca da possibilidade de o filtro da relevância alterar o funcionamento do Tribunal a ponto

de, no âmbito recursal extraordinário, tornar a formação de precedentes sua atuação principal, em detrimento dos julgamentos com foco nos interesses subjetivos das partes.

As respostas, majoritariamente, revelam um potencial de impacto significativo do filtro no sistema, mas giraram em torno de aspectos condicionais, especialmente em relação à regulamentação e à aplicação prática.

Manifestou-se em diversas respostas, em todos os grupos, uma necessidade de alteração na cultura dos atores do sistema de justiça, no tocante à recorribilidade e à formação e à observância dos precedentes, em relação a órgãos do Judiciário e aos demais envolvidos.

Nesse quesito, apenas 3 dos entrevistados – 2 Ministros e 1 advogado – revelaram-se mais pessimistas quanto à possibilidade de o filtro alterar a agenda do Tribunal.

Entre os integrantes do Judiciário, destacam-se afirmações, na quase totalidade das respostas, quanto à necessidade de mudança cultural sistêmica, dentro e fora do Tribunal, quanto ao papel do STJ no julgamento dos recursos especiais e na formação de precedentes. Pode-se extrair das respostas uma preocupação para que o STJ deixe de atuar na prática como se fosse uma terceira instância.

### **3.3.2. Achado de pesquisa acerca dos entraves para a regulamentação da relevância da questão federal**

Durante a realização das pesquisas para o presente estudo, sobretudo em razão das conversas durante as entrevistas, que naturalmente foram além do roteiro de questões, foi possível entender os entraves para o andamento da regulamentação.

As visões antagônicas traduzidas nos anteprojetos apresentados pelo STJ e pela OAB levaram à paralisação da edição da lei regulamentadora. Especificamente, nos encontros entre representantes do STJ, da OAB e do Senado Federal levados a cabo visando à regulamentação da EC n. 125/2022, criou-se um impasse sobre a perspectiva de o Tribunal, supostamente, sempre que analisar a relevância da questão federal, determinar a suspensão dos recursos sobre a mesma matéria, bem como proferir, em todos os casos, decisão de caráter vinculante para os órgãos do Judiciário. Observou-se, outrossim, discordância sobre a forma de julgamento, se presencial ou virtual.

O importante órgão de classe receia que o anteprojeto apresentado pelo STJ represente um *cheque em branco* para que o Tribunal, imbuído de discricionariedade, se debruce apenas sobre a confecção de teses<sup>180</sup>, em números reduzidos de casos e sem a devida participação dos

---

<sup>180</sup> O relatório do anteprojeto da OAB expressa literalmente a preocupação de o STJ se tornar um “Tribunal de

advogados.

Ao prever no anteprojeto modelo semelhante ao da repercussão geral, o STJ adota como parâmetro os dispositivos de lei aplicáveis ao filtro do STF, mas não explicita peculiaridades práticas desenvolvidas ao longo de anos pela Corte Suprema. De fato, não é possível extrair da Constituição Federal ou do Código de Processo Civil toda a sistemática que envolve a RG no STF. Alguns pontos estão bem delimitados apenas no Regimento Interno. Todavia, o instituto somente pode ser compreendido em sua inteireza a partir das práticas cotidianas e do funcionamento do Supremo.

A título ilustrativo, como se pode entender, a partir dos textos de lei, que no Supremo os repetitivos e IACs na verdade foram absorvidos pela sistemática da repercussão geral? Como se pode ter a compreensão, na letra fria dos textos legais, de que o STF dá provimento a recursos extraordinários sem mencionar explicitamente a existência de repercussão geral, com efeitos limitados ao caso concreto? A prática do Tribunal é vital para tal compreensão.

Esse é um gargalo significativo no impasse para o andamento da regulamentação, haja vista que, além de entender que a relevância deveria ficar circunscrita ao caso concreto, para a OAB não se tem nem sequer a garantia de que o STJ adotará as mesmas práticas do Supremo Tribunal Federal ao operacionalizar a relevância, especialmente a possibilidade de continuar a apreciar recursos especiais no âmbito das Turmas, sem que os julgamentos formem precedentes de observância obrigatória.

Talvez a previsão em texto de lei de dispositivos que assegurem a manutenção de julgamentos sem eficácia *ultra partes*, a delimitação do rito da relevância apto a gerar decisões vinculantes e a disciplina menos rígida acerca da possibilidade de suspensão de ações em território nacional já sejam um passo largo para destravar a edição de lei regulamentadora. A disciplina quanto à participação dos advogados de forma virtual ou presencial nos julgamentos poderá ser objeto de alteração do Regimento Interno.

É bem verdade que, com base no texto da EC n. 125/2022, realizadas modificações regimentais, haveria espaço para o STJ exigir nos recursos a demonstração da relevância. O Regimento Interno poderia ser alterado para albergar o filtro e estabelecer a sistemática a ser adotada pelo Tribunal. A lei, todavia, é vital para, num espaço democrático, estabelecer o alcance e a natureza da relevância da questão federal de forma sólida e bem delineada.

### 3.3.3. Proposta de anteprojeto convergente de lei regulamentadora, a partir das informações obtidas nas entrevistas

Com base nas constatações mencionadas no item anterior, como resultado da pesquisa empírica, o presente estudo sugere, de forma complementar, alterações ao texto do anteprojeto apresentado pelo STJ, para atender algumas preocupações da OAB e de parcela da doutrina que receia o foco na formação de precedentes obrigatórios.<sup>181</sup>

O anteprojeto de lei formulado pela a ABPC apresenta-se como o mais completo para regulamentar e compatibilizar a RQF com os dispositivos do Código de Processo Civil. Todavia, parte-se aqui do texto apresentado pelo STJ e das ideias externadas pela OAB, por representarem posições institucionais consolidadas, a fim de apresentar sugestões que possam fomentar os consensos e consubstanciar uma alternativa viável de lei regulamentadora que contemple as visões de ambos, tendo em vista os gargalos constatados durante o desenvolvimento da dissertação.<sup>182</sup>

O texto proposto, basicamente, inclui na fórmula geral da relevância as questões ambientais, objeto de atenção da OAB e de juristas<sup>183</sup>, torna explícita, além da formação de precedente vinculante<sup>184</sup>, a possibilidade de o filtro ser adotado com eficácia apenas para o caso concreto e delimita a possibilidade de suspensão das demandas em virtude de reconhecimento da relevância na hipótese da adoção da sistemática para a formação de precedente obrigatório.

Assim, sugere-se incluir na fórmula do art. 1.035-A, § 1º, tal qual propõe a OAB, as questões relevantes do ponto de vista *ambiental* (inserções ao texto original em negrito):

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, **ambiental** ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

<sup>181</sup> Também ecoa na doutrina preocupação acerca da utilização da RQF nos moldes da repercussão geral. Apesar de entender que a RQF deverá em regra funcionar como filtro individual, Victor Gabriel Alcantara de Albuquerque sugere a possibilidade de formação de precedente obrigatório negativo para a ausência de relevância (ALBUQUERQUE, Victor Gabriel Alcantara de. Relevância da questão federal: um diagnóstico do problema e uma perspectiva de solução. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 63/2025, maio/2025).

<sup>182</sup> Utilizou-se como base o texto do anteprojeto do STJ, com inclusões de sugestões para contemplar proposta da OAB.

<sup>183</sup> ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. **A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 181.

<sup>184</sup> No sentido da importância de prever a possibilidade de formação de precedente obrigatório: CARACIOLA, Andrea Boari. ASSIS, Carlos Augusto de. **A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC**. In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 37. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefe14198#>. Acesso em: 11/06/2025.

Para o § 7º, prevê-se a seguinte redação (inserções ao texto original em negrito):

§ 7º Reconhecida **pelo órgão colegiado competente** a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, **para julgamento do recurso com eficácia vinculante nos termos do art. 927**, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Prescreve-se a criação dos §§ 8º e 9º para o art. 1.035-A nos seguintes termos:

**§ 8º O relator poderá reconhecer ou negar a relevância da questão federal com eficácia apenas para o caso concreto.**

**§ 9º Da decisão do relator caberá agravo interno.**

Ressalte-se que, na hipótese de o relator negar a relevância, caso seja interposto agravo interno, deverá ser alcançado no colegiado competente o quórum de 2/3 previsto no art. 105, § 2º, da CF/1988.

Para a redação preconizada pelo STJ para o art. 1.030, I *c*, do CPC recomenda-se a seguinte inserção (negrito):

Art. 1.030. ....

I – .....

c) a recurso especial que discuta questão infraconstitucional federal à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional **com eficácia vinculante nos termos do art. 927** ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

Em relação ao art. 5º do anteprojeto apresentado pelo STJ, sugere-se também a inserção da expressão *com eficácia vinculante nos termos do art. 927*. Confira-se:

Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional **com eficácia vinculante nos termos do art. 927**, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Por fim, a previsão sobre o ambiente de julgamento, virtual ou presencial, pode ser estabelecida de forma mais adequada no Regimento Interno.

As modificações aventadas para o anteprojeto do STJ contemplam apreensões quanto à eficácia das decisões proferidas nos recursos após a introdução do filtro da relevância na Constituição Federal. A proposta demonstra a estruturação de um regime em que se poderá continuar a proferir decisões com efeitos apenas para o caso concreto, bem como prolatar acórdãos de observância obrigatória, de forma a calibrar a atuação do STJ nos recursos de

índole extraordinária.

A versão integral do anteprojeto do STJ com as alterações ora propostas consta do Anexo D.

## CONCLUSÃO

O histórico da criação do Superior Tribunal de Justiça, considerados o contexto e a origem a partir da cisão da competência do STF, é importante para ter clara a missão do Tribunal no desenho da Constituição Federal de 1988.

A Constituição reservou ao STJ a atuação como intérprete maior das leis federais infraconstitucionais, a fim de garantir a unidade do direito federal e a uniformidade da aplicação da legislação em âmbito nacional. Cuida-se, portanto, de um órgão jurisdicional de cúpula da justiça comum.

O recurso especial, em seu nascedouro, surgiu como ferramenta para o exercício das funções nomofilática e uniformizadora do Tribunal, ou seja, de garantia da integridade do direito federal e de uniformidade de interpretação da lei.

Em razão da miríade de leis federais, do contingente populacional, da complexidade das relações e da significativa litigiosidade observada no País, aportam no Tribunal centenas de milhares de demandas por ano, com destaque para recursos especiais e agravos.

A partir da década de 90, surgiram iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da jurisprudência e à otimização do sistema judicial, paralelamente ao desenvolvimento da jurisprudência com a mesma finalidade. Ainda na vigência do CPC/1973 foi introduzida no ordenamento, em 2008, a sistemática dos recursos repetitivos, para racionalizar a atuação do STJ, em homenagem à segurança jurídica, à isonomia e à razoável duração do processo, especialmente em demandas de massa. O CPC/2015 trouxe como inovação a esquematização de um sistema de precedentes de observância obrigatória pelos órgãos do Judiciário.

Os repetitivos não foram suficientes para frear a escalada da quantidade de recursos encaminhados pelos TJs e TRFs ao Superior Tribunal de Justiça. As razões colhidas das entrevistas realizadas no presente estudo, além de servirem para a investigação exposta no primeiro capítulo acerca da efetividade dos repetitivos, alinham-se com as constatações alcançadas. Os respondentes mencionam, entre outras causas, que é necessário o respeito aos precedentes, há dificuldades na extração da *ratio decidendi* e que é preciso, de forma célere, afetar e julgar mais recursos nesse regime.

A impressão geral dos entrevistados de que a sistemática dos repetitivos poderia ser robustecida pela fixação de precedentes vinculantes negativos, no sentido do não conhecimento de recursos, é também convergente com as conclusões alcançadas por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

Considerado o ano de 2024, aproximadamente 70% dos recursos especiais e agravos

em recursos especiais não ultrapassaram a barreira da admissibilidade. Nesse contexto, há espaço para firmar entendimentos em matéria de (não) conhecimento, pela sistemática de repetitivos, para que muitos desses recursos sejam barrados na origem.

A pesquisa empírica demonstra, outrossim, a percepção de importantes atores que integram ou orbitam o STJ de que o Tribunal tem indevidamente funcionado, em grande medida, como uma terceira instância. Nesse sentido, a atuação seria uma verdadeira deturpação do papel reservado à Corte pela CF/1988. De fato, nos casos em que se alcança o mérito, é comum que a decisão se circunscreva ao exclusivo interesse das partes litigantes.

Nessa perspectiva, o filtro da relevância surge, por meio da EC n. 125/2022, como alternativa para retomada da missão do STJ prevista na Constituição. Além da preocupação com a quantidade de processos, a intenção é que o Tribunal direcione sua energia para a resolução de questões com expressiva densidade jurídica e que transcendam os interesses subjetivos das partes.

Entre a intenção dos idealizadores do filtro e os rumos que o Tribunal pode tomar, há um longo caminho a ser percorrido. Na visão de grande parte dos entrevistados, convergente com a doutrina pesquisada, a regulamentação da emenda é essencial para estabelecer a natureza e o alcance da relevância da questão federal.

A RQF já nasce como um filtro *sui generis*, haja vista que a Emenda Constitucional elencou hipóteses preestabelecidas de relevância, independentemente da questão federal veiculada no recurso. Ao assim fazê-lo, valoriza, ao menos para esse rol, o julgamento do caso concreto com maior preocupação nos interesses das partes.

Em vista dos anteprojetos e do PL apresentados, constata-se que a questão primordial da regulamentação está em aproximar a relevância de apenas mais um requisito de admissibilidade ou de estruturá-la como um filtro que conjugue requisito de admissibilidade e técnica de formação de precedentes obrigatórios.

Caso seja tratado como um filtro individual, para o caso concreto, poderá ensejar que o Tribunal diminua o uso indiscriminado – e às vezes inadequado – da jurisprudência defensiva para não conhecimento de recursos e simplesmente aponte, caso a caso, a irrelevância da questão para fins de enfrentamento pela Corte diante de sua missão prevista na Constituição Federal. Poderá até mesmo utilizar como exemplo o TST ao negar relevância por inadmissibilidade do recurso em virtude de óbices processuais.

Nessa hipótese, a RQF, ainda que valorize a faceta de atuação pública, de caráter objetivo, do Tribunal, serviria como uma espécie de atalho para não conhecimento de recurso, que poderia até mesmo ser analisada após o exame dos requisitos extrínsecos de

admissibilidade e concomitantemente aos demais requisitos intrínsecos.

Tal formato, contudo, não teria impacto imediato e contundente na racionalização do sistema recursal, nem tampouco de fortalecimento do STJ como Corte de precedentes ou de reequilíbrio de suas funções precípua na ordem constitucional, entre as competências recursais ordinárias, extraordinárias e originárias. Poderia até significar um pontapé inicial para uma mudança geral de cultura quanto à recorribilidade especial, mas com efeitos práticos, ao menos inicialmente, irrelevantes, pois os recursos continuariam a ser remetidos ao Superior Tribunal.

Na hipótese de estabelecer-se como um filtro individual, com efeitos apenas para o caso concreto, eventualmente poderá ser possível explorá-lo de forma conjugada com o regime de repetitivos, a fim de expandir o alcance dos efeitos das decisões, notadamente quanto à formação de precedentes no sentido da ausência de relevância. Seria necessária, contudo, uma construção pelo Tribunal dessa alternativa.

Por outro lado, aproximando-se de um filtro pluri-individual, na qualidade de requisito de admissibilidade e sistemática de julgamento, a partir da experiência desenvolvida pelo STF com a repercussão geral, o filtro poderia fortalecer de plano a atuação do STJ na sua missão de guardião da legislação federal infraconstitucional, a partir da irradiação obrigatória no sistema do que é ou não relevante para julgamento pela Corte.

Muito além de se poder firmar precedentes vinculantes como já ocorre com os recursos repetitivos, o filtro implicará a possibilidade de o Tribunal dedicar-se a temas caros para a coletividade, questões que transcendam os interesses subjetivos das partes, independentemente da quantidade e repetitividade de casos sobre a questão, e deixar de apreciar recursos de menor importância, com pouca expressão econômica ou escassa significância em termos jurídicos, políticos ou sociais.

Nesse contexto, diante de um universo de aproximadamente 70% de recursos especiais e agravos em recursos especiais não conhecidos pelo STJ, a RQF pode impulsionar o estabelecimento de precedentes vinculantes negativos, para não conhecimento de recursos e, conseqüentemente, o impedimento da subida de apelos fadados à inadmissão. A título ilustrativo, seria viável negar relevância para matérias em que, como tratado no item 1.4, inexoravelmente o pronunciamento judicial esbarra em óbices sumulares.

O mais plausível é o STJ ter a liberdade de estabelecer, dentro das balizas constitucionais, os casos em que haverá ou não formação de precedente obrigatório. É possível que a RQF seja analisada para o caso concreto, sem efeitos vinculantes, ou, acionado o rito especial da relevância, resulte na criação de um precedente vinculante. Essa

ambivalência permite que o Tribunal amadureça as discussões e mantenha a valorosa função das Turmas no estabelecimento dos entendimentos da Corte.

O aproveitamento de tal possibilidade permitirá ao STJ centrar esforços e fortalecer a atuação voltada à dimensão objetiva dos recursos e à manutenção da unidade do direito federal infraconstitucional.

Nos mesmos moldes como ocorre com o exame da repercussão geral, em que o STF analisa se a questão tratada é de natureza constitucional, a análise da relevância está intimamente ligada à própria competência do STJ.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a existência de relevância, poderá anterior ou concomitantemente deliberar se o recurso envolve questão federal infraconstitucional.<sup>185</sup> Nessa circunstância, em se tratando de direito local ou de direito constitucional, a RQF, a exemplo do que ocorre com a repercussão geral, poderia ser afastada por via reflexa, por quórum até inferior aos 2/3 previstos na Constituição Federal, e ensejar a negativa de seguimento dos recursos especiais suspensos na origem (art. 324 do RISTF).

O STF utiliza muito pouco a negativa de repercussão geral com efeitos apenas para o caso concreto (art. 326, § 1º, do RISTF). Por outro lado, essa é a sistemática do TST, que tem a transcendência como filtro individual. A RQF poderia, dessa forma, congrega aspectos da transcendência do recurso de revista e da repercussão geral do recurso extraordinário, para adequar o filtro ao volume de recursos remetidos ao STJ e às características do Tribunal, de forma a empregar de forma mais abrangente as possibilidades de negativa de relevância com e sem efeitos vinculantes.

Sob o prisma empírico adotado, na visão da maioria dos respondentes a RQF deveria ser regulamentada e implementada nos moldes da repercussão geral ou de forma a adotar elementos da repercussão geral, com vistas à formação de precedentes obrigatórios.

O filtro da relevância, quando aplicado, implicará indubitavelmente maior restrição de acesso ao STJ. Esse é o próprio objetivo de qualquer filtro de seleção. Tal fato não implica, contudo, restrição de acesso à justiça. As afirmações dos entrevistados são bastante contundentes quanto ao respeito ao duplo grau de jurisdição e ao caráter extraordinário de atuação do Tribunal. Não se deve deixar de mencionar também as críticas acerca da atual utilização de jurisprudência defensiva, o que seria mais nocivo do que a aplicação do filtro.

---

<sup>185</sup> Conforme explicita o professor Daniel Neves, “embora não exista uma ordem legal estabelecida entre os pressupostos de admissibilidade recursal – na verdade não existe sequer um rol de pressupostos, sendo ele resultado de trabalho doutrinário – o cabimento é doutrinariamente considerado como o pressuposto a ser examinado em primeiro lugar” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Editora Juspodivm 2023, p. 334-335).

As manifestações estão em linha com as deduções aqui explicitadas acerca do papel do STJ como Corte de vértice e sua missão maior de guarda da legislação federal infraconstitucional. Registro, contudo, que a alçada de 500 salários-mínimos se revela desproporcional à realidade econômica do País e remete à elitização do acesso ao Tribunal.

Em se adotando na regulamentação modelo que permita a formação de precedentes obrigatórios, será indispensável a revisão do entendimento firmado na Rcl 36.476, em que o STJ negou a possibilidade de uso de reclamações para “controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas”.

Na realidade brasileira, em que mesmo diante de um sistema legal de precedentes vinculantes há resistência de órgãos do Judiciário e de grandes litigantes (ainda que para estes as decisões em repetitivos não sejam de observância obrigatória) em seguir os entendimentos do STJ, é importante que haja possibilidade de acessar o Tribunal pela via da reclamação. Tal ferramenta pode permitir que o Tribunal Superior controle com certa rapidez, por meio de um colegiado maior (Seção ou Corte Especial), a aplicação de suas decisões vinculantes, e até mesmo abrir a possibilidade de distinção e superação de precedentes de observância obrigatória.

Colhe-se das entrevistas um certo otimismo quanto à possibilidade de o filtro da relevância, condicionado à forma de regulamentação e à posterior aplicação prática, realmente alterar a agenda do STJ (ou fazer com que exista uma agenda).

A partir da experiência com o sistema dos repetitivos, bem como dos filtros para recursos de índole extraordinária já existentes no ordenamento – repercussão geral e transcendência – observo que o sucesso do instituto dependerá, principalmente, da alteração da cultura do Tribunal e dos demais órgãos da justiça comum e da exploração de suas potencialidades.

A propalada *remodelação* ou *reconfiguração* do STJ, com a efetiva alteração de sua agenda – ou instituição de uma agenda consciente das matérias e casos a serem julgados com qualidade e celeridade conforme as necessidades em dado momento histórico –, é um projeto ambicioso que depende, mais do que qualquer alteração legislativa, de dedicação prática, gestão diuturna de precedentes e consensos internos acerca dos rumos a serem seguidos pelo Tribunal. Sem dúvida a RQF é mais um instrumento a ser disponibilizado e uma mola propulsora para estimular a correção de rotas, mas não se consubstancia em elemento mágico apto a revolucionar por si só a atuação da Corte.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. RANGEL, Roberta. **Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ALBUQUERQUE, Victor Gabriel Alcantara de. Relevância da questão federal: um diagnóstico do problema e uma perspectiva de solução. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 63/2025, maio/2025

ALMEIDA, Kalil Sauaia Boahid Mello. **Precedentes e unidade do direito no Superior Tribunal de Justiça: da decisão do caso ao precedente, do amplo acesso ao tribunal à relevância da questão federal**. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 75. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/4929ae3c-9cc5-4a18-a6db-9d4536958336>. Acesso em: 01/05/2025.

ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-42, jul./set. 2004.

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 5ª ed. em *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-5.16>. Acesso em: 01/05/2025.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5ª ed. em *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/V>. Acesso em: 25/03/2025.

\_\_\_\_\_. UZEDA, Carolina. MEYER, Ermani. **A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. **Migalhas**, 21/07/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 21/01/2025.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: parte geral - vol. III**. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107537709/v3/page/RB-1.6>. Acesso em: 29/05/2025.

BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Thoth, 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. Tribunal de precedentes com números sem precedentes. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 105, nº 35.084, 08/02/2025, Opinião. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2025/02/tribunal-de-precedentes-com-numeros-sem-precedentes.shtml>. Acesso em: 25/03/2025

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 3.804, de 2023**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3804-2023>. Acesso em: 24/01/2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03/01/2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04/01/2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 510, de 1890**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em 03/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 848, de 1890**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em 03/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 12/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2022/emendaconstitucional-125-14-julho-2022-792987-publicacaooriginal-165736-pl.html>. Acesso em: 19/01/2025.

\_\_\_\_\_. IPEA. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Brasília, 2011, p. 32. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf). Acesso em: 21/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 07/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Exposição de motivos disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso em: 07/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.358, de 28 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Exposição de motivos disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf>. Acesso em: 07/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.444, de 7 de maio de 2002.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Exposição de motivos disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10444-7-maio-2002-424437-exposicaodemotivos-150093-pl.html>. Acesso em: 07/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.276/2006, de 7 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111276.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.276%2C%20DE%207,apela%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outras%20quest%C3%B5es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111276.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.276%2C%20DE%207,apela%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outras%20quest%C3%B5es). Acesso em: 15/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111418.htm). Acesso em: 12/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010.** Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#art1). Acesso em: 13/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-)

[2018/2016/lei/113256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 17/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 12/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 06/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm#art42](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm#art42). Acesso em: 06/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9139-30-novembro-1995-348606-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9756.htm). Acesso em: 06/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11672.htm). Acesso em: 13/01/2025.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001**. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm). Acesso em: 12/01/2025.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14/01/2025.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Senador José Maranhão (MDB/PB). Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1673870352153&disposition=inline>. Acesso em 20/01/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI)**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTRhYTAxOWUtYWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMTNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em 25/03/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Boletim202212.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Boletim202212.pdf). Acesso em: 12/06/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf). Acesso em; 12/06/2025

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Dezembro/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13175/13282>. Acesso em: 20/01/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico**. Maio/2025. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2025/Boletim202505.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2025/Boletim202505.pdf). Acesso em: 10/06/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Calendário de Sessões e Julgamentos**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/calendario>. Acesso em: 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Em 2024, STJ celebra maior número de repetitivos afetados dos últimos dez anos**. Brasília, 18/12/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024-STJ-celebra-maior-numero-de-repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx#:~:text=Em%202024%2C%20STJ%20celebra%20maior,afetados%20dos%20%C3%BAltimos%20dez%20anos&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,fo ram%2071%20temas%20no%20ano>. Acesso em: 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo n. 8**. DJe 7/11/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq\\_documento=34459511&data\\_pesquisa=08/11/2022&seq\\_publicacao=16653&versao=impressao](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao). Acesso em: 20/01/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ**. Brasília, 01/12/2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01\\_17-14\\_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01_17-14_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx). Acesso em 15/01/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1331](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1331). Acesso em 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **QO no Ag 1.154.599/SP**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe de 12/5/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl n. 36.476/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2008**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2008/Relatorio2008.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2008/Relatorio2008.pdf). Acesso em 27/12/2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2010**, p. 16 e 24. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2010/Relatorio2010.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2010/Relatorio2010.pdf). Acesso em: 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024**, p. 26. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.872.008/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.898.532/CE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 2/5/2024).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.209.468**, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 30/04/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Respeito aos precedentes, um ponto de convergência no debate sobre o futuro do habeas corpus**. Brasília, 25/05/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25052025-Respeito-aos-precedentes--um-ponto-de-convergencia-no-debate-sobre-o-futuro-do-habeas-corporus.aspx>. Acesso em 26/05/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Brasília, 05/12/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em 24/01/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, 12/02/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 12/06/2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1246**. REsp n. 2.082.395/SP e REsp 2.098.629/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 18/11/2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. **Painéis estatísticos**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em 02/05/2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. **Painel Geral**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos\\_baixados/recebidos\\_baixados.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html). Acesso em: 20/01/2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 571.572 ED**, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 26/11/2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 949.297**, Rel. Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n 28/04/2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 955.227**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe 28/04/2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em: 03/01/2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR-1724-24.2017.5.09.0016**, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/05/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/02/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **ArgInc-Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2020

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 205, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 40]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4141, p. 1-3, 14 jan. 2025. Republicação 1.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-1001074-51.2018.5.02.0005**, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/05/2020.

CALAMANDREI, Piero. **La Casación Civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Tomo I, volume 2. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 336/2023, p. 203-240, fev. 2023.

CAMPBELL, Mauro (coord. geral). **Relevância da questão federal no recurso especial**. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023, p. 222-224. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefe14198#>. Acesso em: 23/04/2025.

\_\_\_\_\_. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

CARACIOLA, Andrea Boari. ASSIS, Carlos Augusto de. **A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC**. In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5ae14198#>. Acesso em: 11/06/2025.

CASTRO, Renato. **Relevância da questão federal e causas relevantes: uma coisa é uma coisa ...**In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. *E-book*. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5ae14198#>. Acesso em: 23/04/2025.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Relevância da questão federal: driblando os riscos de estadualização. **Revista de Processo**, vol. 354/2024, ago. 2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. **Conjur**. São Paulo, 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva/>. Acesso em: 10/06/2025.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – v. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 21 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FGV Conhecimento. STJ. IREE. **Seminário Arguição de Relevância 2022**. Brasília: STJ, FGV Conhecimento e IREE, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>. Acesso em 23/01/2025. 00:52:10

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. *E-book*. 3. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536318523/>. Acesso em: 14/03/2025.

GONÇALVES, Mauro Pedrosa. Óbices de acesso recursal aos Tribunais Superiores: necessidade de eliminar a jurisprudência defensiva e implementar filtros recursais mais eficazes. **Revista de Processo**. Vol. 357/2024, nov. 2024.

HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência dominante no recurso especial com relevância: conceito, critérios e proposta de texto legal para aplicação pelo STJ.** *E-book*. Londrina: Thoth, 2024. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/0a17f546-87a4-402d-a79b-2a2b7da76baa#prev>. Acesso em: 23/04/2025.

JOLOWICZ, John Anthony. **The role of the supreme court at the national and international level, a general report.** *In*: YESSIU-FALTSI, Pelayia (ed.). *The role of the supreme court at the national and international level - Reports for the Thessaloniki International Colloquium 21-25 May 1997*. Thessaloniki: Sakkoulas, 19982.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333/2022, nov. 2022.

LINS, Artur Orlando. O filtro da relevância da questão federal e a resignificação da atuação dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, vol. 355/2024, set. 2024.

MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Filtro de relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em corte de precedentes. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** *E-book*. São Paulo: RT, 2015.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo centro nacional de inteligência da justiça federal e pela comissão gestora de precedentes do STJ e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes – análise contextualizada com a nota técnica n. 5/2018. *In*: ENAJUS 2019. Brasília. **Anais [...]**. AJUS. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2019/a-integracao-promovida-pelo-centro-nacional-de-inteligencia-da-justica-federal-e-pela-comissao-gestora-de-precedentes-do-stj-e-sua-imprescindibilidade-para-o-modelo-brasileiro-de-precedentes-analise-contextualizada-com-a-nota-tecnica-n-5-2018>. Acesso em: 16/05/2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância.** *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 23/04/2025.

\_\_\_\_\_. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios.** *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7/page/RB-4.1%20>. Acesso em: 23/04/2025.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais - A relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado Direito, Estado e Constituição) –

Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro.** *In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

\_\_\_\_\_. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal.** *E-book.* São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473498/anchor/a-128473498>. Acesso em: 23/04/2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 08, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/54>. Acesso em: 25/08/2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967; com a Emenda n. 1 de 1969.** Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. IV.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** *E-book.* São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>. Acesso em: 22/01/2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. Reformas do CPC em matéria de recursos. **Revista da EMERJ.** v. 4, n. 13, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_51.pdf). Acesso em: 07/01/2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 21 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Teoria Geral dos Recursos.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso Extraordinário e seus circuitos processuais. **Jota.** Brasília, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais>. Acesso em: 27/01/2025.

\_\_\_\_\_. O poder normativo dos tribunais – Regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**, vol. 11, n. 2, mai-ago 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. VALE, Tiago do. **Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal.** *In: MENDES, Gilmar Ferreira. PINHEIRO, Victor Marcel (Coord.). Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas.* 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. **As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional.** In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial. E-book.* Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/99514382-6f12-4859-9154-ad5aefe14198#>. Acesso em: 23/04/2025.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Viviane Ruffeil Teixeira. GONZALES, Felipe Granado. **Controle de constitucionalidade sincrético: recurso extraordinário com repercussão geral e a objetivação do processo no Supremo Tribunal Federal.** 2025 (no prelo).

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de *et al.* *Judicial rulings with prospective effect – I.B. general legal theory.* **Revista de Processo**, v. 232/2014, jun. 2014.

\_\_\_\_\_. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. **Revista de Processo**, vol. 346/2023, dez. 2023.

QUINTAS, Fábio Lima. A missão constitucional do STJ e a reclamação contra repetitivo. **Conjur.** São Paulo, 15/02/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/observatorio-constitucional-missao-constitucional-stj-reclamacao-repetitivo/>. Acesso em: 10/06/2025.

\_\_\_\_\_. A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. **Direito Público**, Brasília, v. 5 n. 22, Jul-Ago/2008. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1431>. Acesso em: 25 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os juizados especiais cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. **Revista de Processo**. Vol. 196/2011, jun. 2011.

REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, set-dez, 2019.

ROQUE, André. GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz. DUARTE, Zulmar. **Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF).** In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). *Relevância da questão federal no recurso especial.* Londrina: Thoth, 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo.** Relatório preliminar. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A relevância da questão de direito no recurso especial.** Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15279>. Acesso em: 24/07/2025.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. Tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**, São Paulo: Editora Método, 2005.

TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça**. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

VALE, André Rufino do. **La deliberación en los tribunales constitucionales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 254/2016, abr. 2016.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Reflexões iniciais a respeito da presunção de relevância jurídica nas ações cujo valor da causa supera 500 salários-mínimos**. In: CAMPBELL, Mauro (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Thoth, 2023.

VITAL, Danilo. Entrevista Mauro Campbell. **Conjur**. São Paulo, 20/01/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/entrevista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica/>. Acesso em 28/10/2024.

\_\_\_\_\_. STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **Conjur**. São Paulo, 21/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/>. Acesso em: 08/06/2025

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal**. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

\_\_\_\_\_. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Processo**, v. 100/2000, out - dez/2000.

WELSCH, Gisele. CUNHA, Guilherme Antunes da. LEMES, João Victor Brodt. A reclamação como instrumento apto a conduzir o debate de teses firmadas pelos tribunais superiores e a relevância da questão federal no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 344/2023, out. 2023.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In:

MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

## ANEXOS

### ANEXO A – ANTEPROJETO ABPC

#### **Anteprojeto da Lei n. xx.xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 20xx**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar o §2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO

#### OBJETO

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II

#### DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Art. 2º A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não tiver relevância, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de relevância, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de relevância para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Haverá relevância, além das hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal, sempre que o recurso impugnar acórdão proferido no âmbito de:

I – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência;

II – Ações coletivas.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da relevância, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º O recurso especial somente não será admitido pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 6º Reconhecida a relevância, o relator no Superior Tribunal de Justiça determinará a suspensão do processamento dos processos pendentes que reputar necessário, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 7º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 8º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 7º ou que aplicar entendimento firmado em regime de relevância caberá agravo interno.

§ 9º Negada a relevância, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 10º O recurso que tiver a relevância reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 11º A súmula da decisão sobre a relevância constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 12º O Superior Tribunal de Justiça pode negar relevância da questão federal infraconstitucional por entender que a matéria possui natureza constitucional, situação em que submeterá imediatamente os processos paradigmas ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.032, a fim de que se analise a existência de repercussão geral.

§ 13º Na hipótese do § 12, caso o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a repercussão geral do tema objeto de deliberação, os autos serão remetidos ao tribunal de origem, para aplicação do art. 1.030, III.

Art. 1.035-B. O julgamento sobre a existência ou não de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e de relevância no Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer em ambiente presencial ou virtual, assegurando-se a publicidade da deliberação.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 935, assegurando-se à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos a possibilidade de apresentação de memoriais e de sustentação oral.

§2º O ministro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O RITO DA RELEVÂNCIA

Art. 3º. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. ....

§2º .....

II - o julgamento de processos para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

III - o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 311. ....

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 332. ....

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso extraordinário sob o regime

de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 496. ....

§ 4º .....

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 521. ....

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 927. ....

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; (NR)

III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime de relevância;

III-B – acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral;

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. (NR)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (NR)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (NR)

Art. 928 .....

II ~~--recursos especial e extraordinário repetitivos--~~

Art. 932 .....

IV – .....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

V – .....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância; (NR) ”

Art. 955 .....

Parágrafo único. ....

II – tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância. (NR)

Art. 966 .....

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, de recurso especial sob o regime de relevância, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (NR)

Art. 979.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao julgamento de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral e de recurso especial submetido ao regime de relevância. (NR)

Art. 987. ....

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional ou a relevância de questão de direito federal infraconstitucional eventualmente discutida.

Art. 988. ....

V - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância, após esgotadas as instâncias ordinárias; (NR)

§ 5º .....

II - proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (NR)

Art. 998. ....

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral no recurso extraordinário ou relevância no recurso especial já tenham sido reconhecidas. (NR)

Art. 1.022.

Parágrafo único. ....

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, de recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral e de recurso especial sob o regime de relevância; (NR)

Art. 1.030. ....

I - .....

b) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância; (NR)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de relevância; (NR)

V – .....

a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral ou de relevância; (NR)

Art. 1.031. ....

§ 4º Antes de apreciar a preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional do recurso especial ou de repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, deverão verificar se houve a afetação de outros temas que são objeto dos recursos.

§ 5º Na hipótese de se vislumbrar eventual sobreposição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em vista dos temas cuja relevância ou repercussão geral já tenha sido reconhecida, ambos os Tribunais decidirão sobre a precedência no julgamento e os casos de sobrestamento.

Art. 1.035. ....

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral caberá agravo interno. (NR)

## Subseção II

Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial sob o regime de repercussão geral e de relevância (NR)

Art. 1.036. Quando houver necessidade de análise quanto à existência de repercussão geral da questão constitucional e de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o tema poderá ser afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 1.039. ....

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário ou de relevância no recurso especial afetado, serão

considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado. (NR)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes de repercussão geral ou de relevância. (NR) (...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral ou de relevância, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (NR)

Art. 4º. A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da emenda regimental do Superior Tribunal de Justiça que regulamentará a execução desta Lei.

Art. 5º. Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Art. 6º. Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º. Os processos submetidos ao regime de julgamento de recursos repetitivos serão regidos pela legislação revogada, inclusive aqueles ainda não concluídos, aplicando-se as disposições desta lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

## ANEXO B – ANTEPROJETO OAB

**Anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_de \_\_de 2024.**

Insere dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de regulamentar o [§ 2º do art. 105 da Constituição Federal](#).

Art. 2º O art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.030. ....

I – .....

a) a recurso extraordinário que discuta questão de direito federal constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância; e

c) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – .....

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria de direito federal constitucional ou de direito federal infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo da controvérsia de direito federal constitucional ou de direito federal infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – .....

a) .....

b) .....

c) .....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o art. 1035- A, com a seguinte redação:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não tiver relevância, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal.

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, para

apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Não cumprida a exigência prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal”.

Art. 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º A demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial só será exigível a partir da data da entrada em vigor da emenda regimental em que o Superior Tribunal de Justiça vier a estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**ANEXO C – ANTEPROJETO STJ****Anteprojeto da Lei n. xx.xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 20xx**

Inserir dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a alterar, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a alterar, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II****DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL**

Art. 2º A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

### CAPÍTULO III

#### DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O RITO DA RELEVÂNCIA

Art. 3º. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 927. ....

III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;” (NR)

“Art. 932.....

IV – .....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida; (NR)

V – .....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;” (NR)

“Art. 979.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da

questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de casos repetitivos.” (NR)

“Art. 998. ....

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenham sido reconhecidas e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” (NR)

“Art. 1.030. ....

I – .....

c) a recurso especial que discuta questão infraconstitucional federal à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos; (NR)

V – .....

a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;” (NR)

“Art. 1.039. ....

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso

especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos. (NR)

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.” (NR)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Art. 6º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a publicação.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx;  
xxxº da Independência e xxxº da República.

**ANEXO D – ANTEPROJETO STJ COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO****Anteprojeto da Lei n. xx.xxx, DE xx DE xxxxxxx DE 20xx**

Insero dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II****DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL**

Art. 2º A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, **ambiental** ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida **pelo órgão colegiado competente** a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, **para julgamento do recurso com eficácia vinculante nos termos do art. 927**, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**§ 8º O relator poderá reconhecer ou negar a relevância da questão federal com eficácia apenas para o caso concreto.**

**§ 9º Da decisão do relator caberá agravo interno.”**

### CAPÍTULO III

#### DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O RITO DA RELEVÂNCIA

Art. 3º. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 927.

.....

III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;” (NR)

“Art.

932.....

.....

IV

–

.....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida; (NR)

V- .....

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;” (NR)

“Art. 979.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de casos repetitivos.” (NR)

“Art. 998. ....

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenham sido reconhecidas e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” (NR)

“Art. 1.030. ....

I – .....

c) a recurso especial que discuta questão infraconstitucional federal à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional **com eficácia vinculante nos termos do art. 927** ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos; (NR)

V – .....

a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de

repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;” (NR)

“Art. 1.039. ....

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos. (NR)

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.” (NR)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional **com eficácia vinculante nos termos do art. 927**, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em

andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Art. 6º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a publicação.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx;  
xxxº da Independência e xxxº da República.